



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

PÂNDHIA MILANI CRESPO

**AULAS REMOTAS FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19: A
INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL?**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

PÂNDHIA MILANI CRESPO

**AULAS REMOTAS FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19: A
INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL?**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

46/2021

C921a Crespo, Pândhia Milani.

Aulas remotas frente à pandemia de COVID-19: a internet como Direito Fundamental?. / Pândhia Milani Crespo. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
122f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.100-122.

1. AULAS REMOTAS 2. PANDEMIA 3. COVID-19 4. INTERNET
5. DIREITO FUNDAMENTAL. Faculdade Metropolitana São Carlos II.
Título.

CDD 379.26

FOLHA RESERVADA A ATA DE DEFESA.

DEDICATÓRIA

Dedico a conclusão e defesa desta obra à saudosa memória do meu irmão Henricko Milani Crespo, o qual Deus chamou para perto com apenas com quinze anos de idade. Mais que um irmão, Henricko era meu fiel escudeiro, motivo esse que não consigo descrevê-lo sem que desçam lágrimas. Em meio a toda tempestade vivenciada desde que ele se foi, lembro-me do seu sorriso, suas brincadeiras, seu gênio forte para lidar com adversidades e do nosso sonho em viver coisas extraordinárias juntos. Hoje, não o tenho mais ao meu lado, mas o sinto vivo todos os dias em meu coração, meu anjo da guarda, te homenageio nestas palavras e prometo lutar por tudo que planejamos um dia. A saudade de sua presença é consolada pela esperança do reencontro na eternidade, e é assim que sigo meu caminho. Eu te amo para sempre, meu bê, você é a luz que habita em mim!

Menos de um segundo – Rosa de Saron

"Lembro de nós dois sorrindo na escada aqui
Que estava tudo tão bem e de repente acabou

Vozes no portão, passos no saguão, poderia ser você
Mas faz tempo que partiu
Deixou algo aqui e pouco a pouco encontro seus sinais

Menos de um segundo e eu já perco o ar
Quase um minuto quero te encontrar
É um sentimento que preciso controlar
Porque você se foi, não está aqui

Tudo que ficou mexe com meu interior
Isso afeta meus sentidos
Foi o seu cheiro que sumiu

Tudo acabou interrompeu-se tudo que existiu
Menos de um segundo e eu já perco o ar
Quase um minuto quero te encontrar
É um sentimento que preciso controlar
Porque você se foi, não está aqui

Partiu num dia qualquer sem ao menos dizer adeus
E o que ficou: um coração que sofre como quem espera
a próxima entrada da estação
E o que separa o frio do calor
É a emoção de saber que vou poder te encontrar um dia
Eternamente te encontrar
Eternamente encontrar você".

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, autor da minha história pela dádiva da vida a mim agraciada, além da força e coragem concedidas ao longo destes cinco anos de graduação. À Nossa Senhora por me guardar debaixo de seu santo manto com a interseção do padroeiro São Sebastião, o qual tive a oportunidade de ser coroinha em sua capela por onze anos.

Em especial, agradeço aos meus amados pais, Rosane (Rosye) Milani Crespo e Julio Cesar Viana Crespo, por terem feito o impossível para que eu chegasse até aqui, além de todo zelo e amor a mim dedicados nestes 21 anos. Vocês são meus maiores incentivadores, minhas referências de carinho, respeito e compreensão.

Diante de um carinho especial, agradeço ao meu namorado Rodrigo Tatagiba, com quem, pelo indecifrável amor, compartilho sonhos e desafios a longo prazo. Nesta caminhada, posso dizer que pude contar com seu apoio ímpar, que me embalava dia após dia.

Ainda sob esta égide de imenso carinho, agradeço ao meu amigo e dupla, Diego de Lucas,. D, lembro-me de todas as vezes que compartilhamos alegrias e dividimos as dificuldades do cotidiano de cada período.

Ao meu caríssimo orientador, Prof. Dr. Tauã Lima Verdan, pelo tempo a mim afeiçoado, especialmente pela forma atenciosa e paciente a qual sempre me recebeu, mostrando-me que tudo é possível para quem crê.

Por fim, agradeço a todos que colaboraram de uma maneira ou outra durante o caminho de construção desta jornada, sem cada um de vocês nada disso seria possível. Vocês dão sentido aos sonhos que busco realizar.

Aqui expresso minha eterna gratidão!

“Fica sempre um pouco de perfume nas mãos
que oferecem rosas”. Alberto Costa

CRESPO, Pândhia Milani. **Aulas remotas frente à pandemia de COVID-19: A internet como direito fundamental?** 122p. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar se a internet, no contexto da pandemia de COVID-19, transformou-se em um direito fundamental no que tange ao acesso à educação. No contexto da pandemia de COVID-19, vivenciada nos dias atuais, tem-se a internet como maior aliada no que tange à educação. Tido isso, o acesso à internet encontra-se no processo de reconhecimento de direito fundamental? Desta feita, diante do cenário de pandemia e a ampliação do rol de necessidades fundamentais do indivíduo, pode-se afirmar que o acesso à internet, hodiernamente, deve ser reconhecido como direito fundamental. Assim, é necessária a análise do tema desde a concepção dos direitos fundamentais até a percepção da mutação do Direito frente aos diferentes obstáculos que a população, neste caso a brasileira, enfrenta bem como necessita desta adequação à situação contemporânea. De tal forma, é perceptível que a internet adquiriu *status* de direito fundamental, mas há ainda uma série de obstáculos, além do normativo, que impossibilitam a sua efetivação. A metodologia do presente está pautada no método historiográfico e dedutivo, o primeiro com ênfase no processo de evolução dos direitos humanos unidos aos direitos fundamentais. O segundo se pauta na compreensão dos impactos da pandemia de COVID-19 no âmbito nacional, e de forma contínua a este, debate também sobre a emergência do acesso à rede mundial de computadores restar-se comprovada sua necessidade.

Palavras-Chaves: Aulas remotas; Pandemia; COVID-19; Internet; Direito fundamental.

CRESPO, Pandhia Milani. **Remote classes facing the COVID-19 pandemic: The internet as a fundamental right?** 122p. Course Completion Paper. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The scope of the present is based on analyzing whether the internet, in the context of the COVID-19 pandemic, has become a fundamental right with regard to access to education. In the context of the COVID-19 pandemic, experienced today, the internet is the greatest ally in terms of education. Having said that, is access to the internet in the process of recognizing a fundamental right? This time, given the pandemic scenario and the expansion of the list of fundamental needs of the individual, it can be said that access to the internet, nowadays, must be recognized as a fundamental right. Thus, it is necessary to analyze the theme from the conception of fundamental rights to the perception of the Law's mutation in face of the different obstacles that the population, in this case the Brazilian, faces and needs this adaptation to the contemporary situation. In such a way, it is noticeable that the internet has acquired the status of a fundamental right, but there are still a series of obstacles, in addition to the normative one, that make its implementation impossible. The present methodology is based on the historiographical and deductive method, the first with an emphasis on the process of evolution of human rights linked to fundamental rights. The second is based on the understanding of the impacts of the COVID-19 pandemic at the national level, and on a continuous basis, there is also a debate on the emergence of access to the world wide web if its need is proven.

Keywords: Remote classes; Pandemic; COVID-19; Internet; Fundamental right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina

CEPESP – Centro de Estudos em Política e Economia do Setor Público

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EaD – Educação à Distância

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

ICTV – Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

MP – Medida Provisória

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

SUS – Sistema Único de Saúde

TDIC – Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação

TIC – Tecnologias da informação e comunicação

UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UTI – Unidade de Terapia Intensiva

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Número de óbitos da COVID-19 no mundo, por semanas e por regiões, 01 de janeiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.....	58
Gráfico 2. Número diário de casos da COVID-19 no Brasil: meses de março de 2020 a julho de 2021.....	61
Gráfico 3. O aumento na procura de serviços psicológicos nos últimos dois meses. O termo terapia on-line cresceu 100%, enquanto psicólogo on-line e atendimento psicológico cresceram 50%	63
Gráfico 4. Casos por COVID-19 por dia desde abril de 2020	75
Gráfico 5. Número de mortes no estado do Rio Grande do Norte, desde o início da pandemia do coronavírus.....	76

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

Lista de Gráficos

INTRODUÇÃO.....	13
1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	17
1.1 Direitos humanos de primeira dimensão: direitos civis e políticos	21
1.2 Direitos humanos de segunda dimensão: direitos econômicos, sociais e culturais	26
1.3 Direitos humanos de terceira dimensão: direitos de fraternidade e solidariedade.....	36
1.4 Direitos humanos de quarta e quinta dimensão?.....	46
2 A CRISE PANDÊMICA DO COVID-19 E O ESTABELECIMENTO DE UMA NOVA NORMALIDADE	51
2.1 A pandemia do COVID-19 e seus efeitos no contexto global	55
2.2 A pandemia do COVID-19 e seus efeitos no contexto brasileiro	60
2.3 Repensar o direito à luz da pandemia do COVID-19.....	65
3 O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO HUMANO EM EMERGÊNCIA?	70
3.1 O Estado na pandemia e a pandemia no estado: pensar o estado como garantidor dos direitos humanos	75
3.2 Sociedade de informação e sociedade em crise: os efeitos da pandemia de COVID-19 para a efetividade dos direitos humanos.....	83
3.3 A pandemia e os desdobramentos para a emergência de uma nova expressão dos direitos humanos: em pauta, o direito à internet	88
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	100

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos e garantias individuais do cidadão em face do Estado. Em sua redação, reconhece o direito à educação como um direito social em seu artigo 6º e ainda a respalda no artigo 205, de modo que esta é assegurada a todos, sendo de responsabilidade do Estado bem como da família, devendo ser garantida uma educação digna, gratuita, pública e de qualidade. Desta forma, denota-se como um direito fundamental assegurado à população, vez que o ensino atinge diretamente o desenvolvimento dos cidadãos.

Entretanto, a humanidade foi surpreendida por um vírus cientificamente denominado como SARS-COV2, mais conhecido por coronavírus ou COVID-19, do qual se denota como uma infecção respiratória aguda, potencialmente grave e de elevada transmissibilidade. O primeiro caso registrado da doença se deu em Wuhan, na China, sendo vinculado ao mercado de frutos do mar. Com efeito, alguns dos principais sintomas dos infectados pela moléstia - quando leves, podem ser descritos como febre alta, tosse, cansaço e perda de paladar, quando graves, enquadram-se na dificuldade de respirar ou falta de ar, perda da fala e dores no peito. Tais situações podem agravar-se até o óbito da pessoa contaminada.

Desta maneira, a fim de minimizar a taxa de mortalidade e reduzir a transmissibilidade do vírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS), recomendou o isolamento social, a utilização de álcool gel para desinfetar as mãos, uso de máscaras, além da orientação de evitar aglomerações bem como a necessidade de isolamento social para os contagiados, haja vista que o vírus se espalha por meio de gotículas quando um indivíduo infectado fala, tosse ou espirra. As mencionadas gotículas subsistem em superfícies e podem invadir o corpo humano ao entrarem em contato com o rosto, nariz, boca ou olhos.

Posto isto, as medidas restritivas alteraram diversos âmbitos da vida cotidiana de toda humanidade. Diante da vulnerabilidade latente da população, escolas, universidades, comércios, aeroportos, dentre outros setores significativos que integram a atividade urbana foram atingidos, seja pelo seu fechamento, ou por sua limitação. Em consequência, novos métodos foram

adotados com a finalidade de prosseguir com a “normalidade”, em meio a catástrofe vivenciada hodiernamente. Dentre estes mecanismos, no campo da educação, principal foco desta monografia, foram adotados os sistemas *online* como o *Google Meet* e *Zoom* para viabilizar as aulas remotas aos discentes, todavia, grande parte destes não possuem acesso à rede mundial de computadores para se integrarem ao novo módulo de ensino, tornando-se veemente a necessidade de viabilizar a internet como um direito fundamental, tendo em vista sua importância não só no período pandêmico.

Com base na pesquisa empregada, o objetivo deste trabalho de conclusão de curso se dá pela análise da hipótese de que a internet, no contexto da COVID-19, restou por adquirir caráter de direito fundamental. Para que essa análise seja possível, o presente objetiva-se por transpor o processo dos direitos humanos desde sua origem, aliado ao exame do reconhecimento do espaço virtual como um direito verdadeiramente dito, com o intento de então discutir acerca da responsabilidade estatal no que tange ao fornecimento da internet, de forma a promover a dispersão desta, viabilizando o fornecimento do referido meio facilitador para a acessibilidade das aulas remotas, ora vergastadas.

Em continuidade, verifica-se a problemática do tema fomentada na possibilidade de ampliação do rol de necessidades fundamentais do indivíduo, podendo-se afirmar que o acesso à internet, na atualidade, deve ser reconhecido como direito fundamental. Nesta toada, cabe aos órgãos públicos e seus representantes legais a inserção da rede mundial de computadores em seus programas sociais e políticas públicas para que seja possível a inserção desta como um dos elementos elencados no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos ensejados na Carta Magna.

Neste passo, quanto à estruturação da monografia, em um primeiro momento obteve-se como fito a afirmação de que a crise decorrente da pandemia do coronavírus culminou em uma nova realidade outorgada pela necessidade do distanciamento social como uma das alternativas de evitar seu contágio, visto que em sua gênese não haviam encontrados imunizantes. Desta forma, o ser humano encontrava-se em um cenário semelhante ao da Peste Negra e da Gripe Espanhola, com a triste memória de uma redução

populacional trágica, mas, com uma esperançosa expectativa de ajuda da tecnologia contemporânea.

No Brasil, os impactos foram ainda piores. A chegada do vírus no país, apesar de monitorada, culminou na preocupação por parte da população e foi marcada principalmente pela imprudência de uma evidente maioria, que seguia descumprindo os protocolos de prevenção apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em parceria com a OMS. Em consequência, pela demora tardia à aderência ao distanciamento social e demais métodos preventivos, a curva de casos expandiu, seguida do aumento das mortes. Idosos, adultos, jovens e crianças. Todos estavam à mercê do coronavírus, e a corrida pela vacina apenas tinha iniciado.

Logo, a cobrança em torno da atuação estatal se tornou notável. Enquanto a maior representação do país se mostrava indiferente ao estado de calamidade pública até então “imperceptível” por parte deste, governos municipais e federais, no âmbito de suas atribuições, editavam dispositivos normativos que visavam reduzir a proliferação ainda maior da COVID-19. Infelizmente, no que tange ao princípio à dignidade, o Brasil já se encontrava em débito com seus cidadãos. Por conseguinte, o índice de desemprego dilatou paralelamente à curva de contaminações, os preços decolaram e a ajuda do Estado não se manifestava como suficiente. Desta forma, o Direito necessitava mais uma vez emergir no cotidiano.

Em uma linha tangente, o segundo capítulo discorre sobre a crise pandêmica do COVID-19 e o estabelecimento de uma nova normalidade, de modo a aprofundar seus riscos na conjuntura global e em território brasileiro, realizando também uma reflexão sobre o direito à luz da crise sanitária mencionada. À vista do exposto, necessário se faz salientar o número de óbitos em decorrência da doença, estima-se atualmente, a nível global, que cinco milhões cento e setenta mil de vidas foram perdidas na batalha contra o coronavírus, e, em alçada nacional, os índices apontam cerca de seiscentas e treze mil mortes.

Prosseguindo, caminha-se sobre o abalo financeiro e o aumento nos indicativos de desemprego, agravando ainda mais a linha de pobreza já alcançada pelo Brasil, o que torna seus efeitos com maiores impactos no cenário fático atual. Ainda nesta vereda, as condições vivenciadas na crise

sanitária propiciaram uma piora significativa da saúde mental da população, com aumentos radicais em quadros psicoemocionais como a depressão e ansiedade, demonstrando a ampliação das buscas por psicólogos e outros profissionais da saúde.

O terceiro e último capítulo traz o liame desta monografia, expondo a indagação do acesso à internet como direito humano em emergência, bem como relata a atribuição do estado na pandemia como garantidor destas salvaguardas, além dos elucidar os óbices quanto à sua efetividade na sociedade em crise. Neste diapasão, encaixam-se os desdobramentos para a emergência de uma nova expressão dos direitos humanos: em pauta, o direito à internet.

A finalizar tal item, tem-se por solucionada a problemática estabelecida, a qual entabulou o questionamento da viabilidade do ciberespaço sob um enquadramento de epidemia global. Em função disso, para amparar um desenvolvimento digno e anunciado na Lei Maior, a discussão se firmou nos aparatos trazidos ao texto, apontando a cristalina imprescindibilidade do fornecimento deste meio de comunicação por intermédio de tal inserção no âmbito constitucional.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobremodo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada aos direitos humanos. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Em um primeiro momento, a fim de tutelar pelos interesses inerentes a cada ser, torna-se pertinente discorrer acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento adotado em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) com a finalidade de reforçar e ampliar os princípios da carta de fundação desta entidade internacional. Neste norte, detém como principal objetivo a promoção de adoção de políticas públicas e legislações nacionais por seus Estados-membros, os quais observam como parâmetros normativos as disposições descritas.

De igual forma, aponta Silva (2015, p. 5) que as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como sinônimos. Os direitos do homem, neste contexto, são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista).

A par disso, conforme disposto por Souza (2008, *online*), Direitos Humanos são direitos inatos que, de acordo com a sociologia do Direito, existem porque são intrínsecos à natureza humana, bastando a condição de ser humano para possuí-los, assim como o é o direito à vida. Assim, abrangem este conceito as características políticas de base moral intimamente relacionado a conceitos como justiça, igualdade e democracia, que expressa a relação entre os membros da sociedade, os indivíduos e o país.

Destarte, podem ser conceituados como uma forma de categoria jurídica destinada a proteger a dignidade humana em todos os aspectos. Portanto, assim como o ser humano, possui natureza poliacética, que busca resguardar a liberdade humana (direitos individuais), as necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e a proteção (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade). (BARUFFI, 2006, p. 40)

Além de serem naturais, intrínsecos à natureza humana, e universais - no sentido de que são comuns a todos (sendo naturais eles são universais, pois se supõe que a natureza humana seja uma só) -, os Direitos Humanos também são históricos. Esse é um outro aspecto complexo do entendimento

dos Direitos Humanos, pois como eles podem ser universais, naturais e ao mesmo tempo históricos, se por históricos supomos que haja uma mudança histórica? A contradição é apenas aparente; Direitos Humanos são naturais e universais porque vinculados à natureza humana, mas são históricos no sentido de que mudaram ao longo do tempo, de que mudaram num mesmo país e é diferente o seu reconhecimento em países diferentes, num mesmo tempo. (BENEVIDES, 2004, p. 8)

Na mesma linha, em acordo com Machado (2017, *online*), a expressão “direitos do homem” possui cunho nitidamente naturalista ou jusnaturalista, cuja conotação remonta a direitos naturais ou ainda não positivados. Isto é, não possui previsão nas constituições internas e não está descrita nos tratados internacionais. Hodiernamente, pode-se dizer que esta classificação está em desuso, uma vez que majoritariamente os direitos conhecidos estão previstos de forma implícita ou explícita nos textos normativos internos e externos.

Como um dos pilares à salvaguarda humana jurídica tutelada, Figueiredo (2019, *online*) explana que os direitos fundamentais são aqueles tidos como inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e elencados na Constituição Federal, possuem a mesma finalidade que os direitos humanos. A diferença se dá no plano em que são instituídos: se os direitos declaram, as garantias fundamentais asseguram.

Os direitos do homem implicam numa separação entre o poder, doravante com limites designados, e o direito, assim como entre o poder e o saber último dos fins da sociedade. A ideia de um fundamento natural (ou sobrenatural) da ordem social morre. O princípio diretor é o da liberdade, ao mesmo tempo política, civil e individual. Montesquieu já fazia entrever isto numa fórmula provocadora: numa nação livre, frequentemente é indiferente que os indivíduos raciocinem bem ou mal; basta que se raciocine; é daí que sai a liberdade que garante os efeitos destes mesmos raciocínios. (LEFORT, 2000, *online*)

Referente às características dos direitos fundamentais, é notória a existência de diversas discussões fomentadas entre doutrinadores constitucionalistas, posto que o rol exemplificativo dos referidos aspectos abarca diferentes percepções. Essas características têm como finalidade estabelecer parâmetros para a organização da sociedade, assim como evitar a interferência estatal na esfera privada, respeitando assim a dignidade da

pessoa humana. (SOUZA, 2016, *online*) A saber, de acordo com a corrente predominante, os grandes pilares dos supracitados direitos partem da premissa da historicidade, complementariedade, inalienabilidade, imprescritibilidade, universalidade, oponibilidade e exigibilidade, os quais serão abordados neste capítulo.

No que concerne a universalidade, evidencia-se que os direitos e garantias fundamentais estão relacionados ao princípio da liberdade pautada pela dignidade humana, os quais devem considerar todos os indivíduos como sujeitos ativos, independentemente de etnia, crença, nacionalidade e convicções políticas, consoante a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 em seu parágrafo 5º, tendo a possibilidade de serem pleiteados em qualquer foro ou nacionalidade. Conforme ressaltado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, s.p. *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, *online*):

A ideia de se estabelecer por escrito um rol de direitos em favor de indivíduos, de direitos que seriam superiores ao próprio poder que os concedeu ou reconheceu, não é nova. Os forais, as cartas de franquia continham enumeração de direitos com esse caráter já na Idade Média. (FERREIRA FILHO, 1999, s.d., *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, *online*)

Diógenes Júnior (2012, *online*) acresce que referente ao aspecto de inalienabilidade, extrai-se que esses direitos, por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, estando fora do comércio, limitando o princípio da autonomia privada. Com efeito, esta característica decorre da premissa da dignidade, vez que o ser humano jamais deixará de ter essa condição, utilizando-se de direitos básicos como sustentáculo para garantir essa premissa. No entanto, é válido ressaltar que nem todos os direitos fundamentais são inalienáveis, apenas os direitos destinados a proteger o potencial humano e o direito à autodeterminação detêm essa particularidade.

Em seguida, pode-se afirmar que os direitos fundamentais não se perdem com o tempo. Daí a característica de imprescritibilidade, visto que, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, e não são “perdidos” pela falta de uso. Contudo, realça Diógenes Júnior (2012, *online*) que esta regra não é absoluta, existindo direitos que, eventualmente podem ser atingidos pela

prescrição, como é o caso da propriedade, que não sendo exercida, poderá ser atingida pela usucapião.

Quanto ao critério de oponibilidade, aduz Lima (2014, *online*), ao afirmar que, segundo a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência, através dos acórdãos colacionados, a oponibilidade aberta dos direitos fundamentais aplica-se não só na relação indivíduo/Estado, mas também, nas relações entre particulares. Isto porque cabe ao Estado assegurar a observância do regular cumprimento das normas de direitos fundamentais por todos aqueles potencialmente capazes de violar tais direitos, uma vez que, nos dias atuais, não só o Estado, mas também algumas entidades podem igualmente, como detentores do poder social, violam a esfera de liberdade dos indivíduos.

Antes de apontar diretamente o tópico de exigibilidade dos direitos fundamentais, cabe a afirmação de que se aceita, desde logo, que os direitos de liberdade próprios da primeira dimensão dos direitos fundamentais sejam tomados como paradigmáticos da própria dimensão de direito fundamental. Isso porque, segundo Lins (2007, p. 38) essa aceitação é necessária, pois possui encontro doutrinário.

Aliás, quando se fala em critérios de exigibilidade, o rompimento com este consenso tácito acerca da prioridade dos direitos fundamentais implicaria um ônus da prova demasiado e desnecessário. Mesmo porque pelo fato de terem os direitos fundamentais baseados na ideia de um sujeito histórico capaz de realizar os ideais liberais, os direitos fundamentais vincularam-se de forma quase indissociável aos conceitos jurídicos de tradição liberal e positivista. (SARLET, 2001 *apud* LINS, 2007, p. 38)

Os direitos fundamentais encontram-se em consonância com as necessidades atuais do ser humano. Assim, fazendo um contexto histórico, a civilização humana, desde os seus primórdios até o período atual passou por inúmeras fases, cada uma com suas peculiaridades, com seus pontos negativos e positivos, de modo que as evoluções científicas, tecnológicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas são muitas vezes lentas e graduais. (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, *online*)

Nesta linha de raciocínio, os supracitados direitos surgiram de maneira gradual, de acordo com as necessidades das diferentes épocas. Em virtude

disso, doutrinadores tendem a dividi-los em gerações ou dimensões a partir de sua intervenção na Constituição vigente. Com efeito, pode-se citar Paulo Bonavides, um dos principais constitucionalistas que interpretava os direitos fundamentais a partir de um panorama histórico e os dividia em gerações de direito, entretanto, com o passar cronológico, reconheceu-se a proeminência científica do termo “dimensões” em face do termo “gerações. A ratificar o explanado, Comparato (2003, p. 40), citado por Siqueira e Piccirillo, (2009, online), leciona:

[...] O reconhecimento de direitos humanos, assim como a positivação dos direitos fundamentais apenas foi possível através da evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos. (COMPARATO, 2003, p. 40 *apud* SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, *online*)

Acerca do assunto, cumpre ratificar que a expressão "geração de direitos" tem sofrido inúmeras críticas da doutrina nacional e estrangeira. Algumas delas evitam o termo "geração" e o substituem por "dimensão". Isso porque o conceito de geração está diretamente relacionado aos conceitos de herança e substituição, ou seja, o processo é de acumulação e não sucessão. Deste modo, os direitos fundamentais não se sobrepõem ou se substituem, sendo que a diferença entre gerações serve apenas para localizar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como requisitos aceitos pelo ordenamento jurídico. (LIMA, 2003, *online*)

1.1 DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

A partir de um pressuposto histórico, faz-se necessário percorrer o caminho marcado a passos largos pela Magna Carta no que se refere às Constituições até hoje conhecidas e os declarados direitos humanos. Acerca disso, a primeira observação recai sob sua nomenclatura, qual seja, “Grande

carta das liberdades ou concórdia entre o Rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do reino inglês” (COMPARATO, 1999, *online*). O surgimento deste diploma é o fim da disputa existente entre o rei João Sem Terra e o Papa Inocêncio III, que gerou um conflito entre a monarquia e a Igreja. (MATOS, 2015, s.p.)

Além disso, a Carta Magna ocasionou a proteção de direitos que não existiam antes, assim, pode-se citar o sistema de *habeas corpus*, direitos de propriedade e a existência de processos legais adequados, entretanto, os tempos pretéritos e medievais não proporcionavam a proteção adequada aos direitos humanos (MATOS, 2015, *online*). No século XIII, ao final da Idade Média, São Tomás de Aquino relatou indagações diretamente ligadas aos direitos humanos, seguiu as concepções de Aristóteles e deu à sua filosofia uma perspectiva cristã. O fundamento de Santo Tomás é a teologia, portanto, os seres humanos têm direitos naturais e devem ser respeitados, porque os direitos naturais são dados por Deus, e daí se desenvolveu uma teoria e uma linha política completa. (GENEVOIS, s.d., *online*)

Aliás, de forma a explorar a capacidade maçante normativa que envolve a história da Magna Carta, é necessário o retorno ao período de transição da alta idade média para a baixa idade média, visto que tange ao período de desgaste da produção feudal, marcando a transição do Estado Moderno ao Absolutista, e o início do Estado Liberal. Aduz Moraes (2011, *online*) que, à época, setores da burguesia e da nobreza lutavam para o fortalecimento da autoridade real. Tal objetivo visava à melhoria das estradas e da segurança pública, visto serem comuns assaltos a viajantes e até mesmo dentro do próprio reino, criar leis, padronizar moedas, concorrendo assim, para o fortalecimento do comércio.

Aliás, podem-se citar os autores como Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes e Jacques Bossuet, e Jean Bodin, os quais as obras defendem o conceito de soberano perpétuo e absoluto, cuja autoridade é fruto da vontade divina. Bodin sustentava que o rei deveria possuir poder supremo sobre os súditos, respeitando apenas o direito de propriedade destes. Isso significou à época uma necessidade latente de revisão ou reforma das decisões proferidas pelo alto escalão de poder, provindas do rei. Explana Silva (2014, *online*) que a Magna Carta estabelecia um comitê de vinte e cinco barões com poderes para

reformular qualquer decisão real, até mesmo com o uso da força, se necessário, pois queriam garantir que João Sem-Terra não declinasse de sua decisão, uma vez que apenas tinha assinado tal documento devido à coerção dos próprios barões. Ademais, de acordo com Silva,

Um questionamento importante é o motivo de o Rei, que supostamente teria poderes absolutos em seu país, concordaria com as demandas dos barões, que eram hierarquicamente inferiores. A resposta para isso é o desgaste sofrido ao longo do tempo, e para que não fosse deposto, João Sem-Terra aceitou as condições impostas pelos barões. (SILVA, 2014, *online*)

Apesar do principal legado deixado pela Magna Carta de 1215 ser o marco inicial do *due process of law* (ou devido processo legal), esta também foi o ponto de partida de outros pontos jurídicos relevantes, de modo a comportar disposições que já exprimiam de forma rudimentar os ideais acerca da proporcionalidade entre o delito e a pena (artigos 20 e 21 da Carta Magna), a vedação do confisco legal (artigos 28, 30 e 31, da Carta Magna), declaração de intenção (artigo 60 da Carta Magna), e anterioridade de lei tributária (artigos 12 e 14 da Carta Magna). Conforme Silva (2014, *online*), o devido processo legal, que veio inicialmente trazido pela Magna Carta, é hoje, uma garantia prevista no art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal de 1988.

Com o passar do tempo, a Carta Magna passou a ser burlada e a liberdade de locomoção dos homens livres deixou de ser garantia na Inglaterra, em especial quando se tratasse de prisão motivada por decreto real. Desta forma, retoma Carvalho (2014, *online*) que o parlamento inglês se viu obrigado a convocar uma assembleia e a redigir a *Petition of Rights*, em 1628, com o reestabelecimento do remédio *habeas corpus*, sem, contudo, trazer nenhuma inovação no rito processual desse direito. Para servir de acréscimo, Silva (2014, *online*) aduz que, com o passar dos anos, a expressão “homem livre” foi substituída por “ninguém”, para que realmente todos os indivíduos fossem incluídos. É exatamente aqui que surge o princípio do devido processo legal.

A mera reafirmação da Carta Magna não se mostrou eficaz e veio, então, a necessidade de reafirmar a liberdade dos súditos frente ao poder monárquico com uma lei que trouxesse alterações no rito processual do Habeas Corpus e, em 1679,

surge, na Inglaterra, a Lei de Habeas Corpus (*Habeas Corpus Act*). (CARVALHO, 2014, *online*)

O *habeas corpus* inglês previa uma ordem para que a autoridade coatora apresentasse a pessoa detida ao juiz, para justificar a legalidade da prisão, o que não foi acolhido pelos países de tradição diversa da anglo-saxã, sem que tivesse, por isso, menos importância. Nota-se a limitação estatal, associada diretamente à característica do liberalismo, ou seja, conota-se justamente aos primeiros princípios, Liberdade e Igualdade, a base do pensamento da sociedade liberal (MORAIS, 2011, *online*).

Como menciona Moraes (2011, *online*), o homem buscava espaço para se desenvolver, liberdade para viver e produzir, para isso, fez-se necessário o distanciamento da máquina estatal; o crescimento do comércio, sob os ecos da Revolução Industrial, conclamava o homem para a mercancia. O Estado, assim, poderia e deveria interferir, minimamente, nas relações sociais. Sua interferência era considerada necessária, porém em apenas alguns poucos setores da vida social, o importante para o Estado Liberal tratava-se justamente de limitar o poder.

É inegável que a figura do Estado sempre confrontava com a ideia de cidadania propriamente dita, como enuncia Moraes (2013, p. 2) que a realidade de alimentar o inconformismo contra a injustiça e a opressão, possibilitando a reinvenção dos caminhos que levam à emancipação são, certamente, questões que dependem diretamente da luta em prol da cidadania, batalha a ser vencida somente mediante a construção de novos paradigmas de inclusão e justiça social. Ademais, pode-se aduzir que:

O Absolutismo sufocou a sociedade, através da força e do arbítrio real. Deste modo, com a evolução do pensamento humanista, sustentado pelo Iluminismo e pela Enciclopédia, o giro antropocêntrico e o espírito revolucionário da época, há o aparecimento do Estado Liberal, este imbuído pelos ideais da Revolução Francesa e seu sustentáculo: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. (MORAIS, 2011, *online*)

A evolução da cidadania transcende pela evolução da Magna Carta, conforme afirma Moraes (2013, p. 8), em seu magistério, que ser cidadão constitui-se em uma prática que, historicamente, emerge como processo de

disputa no cerne das políticas nacionais e também de batalha por direitos no campo das fronteiras políticas do Estado-nação, advindo deste contexto uma concepção de cidadania que abrange a relação de pessoas e/ou grupos com o Estado e que, contemporaneamente, engloba o sentimento de pertencimento a uma dada nação.

Neste diapasão, aponta Melo (2013, *online*) que a noção de cidadania sempre esteve voltada para um agir, para uma conduta positiva de participação. Já os direitos humanos, considerados como direitos básicos, direitos fundamentais internacionalizados, foram vistos em determinadas épocas apenas como direitos negativos (função de defesa), outras como direitos positivos (função de prestação) e atualmente como direitos que exigem do Estado condutas positivas e negativas (direito de participação).

Nesta toada, em se tratando de direitos de primeira dimensão, Gonçalves (2020, *online*) traz a conhecimento que os direitos civis ou direitos individuais são atribuições que preservam a integridade humana, protegendo a integridade física, mental e moral de abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitrariedade do Estado. Ora, fazem parte do rol de direitos supramencionados a liberdade de expressão, direito ao devido processo legal, presunção de inocência, proteção à vida privada, à liberdade de locomoção, entre outros (SOUZA, 2011. s.p.).

Quanto aos direitos políticos, estes garantem que as pessoas participem da administração do Estado. O núcleo desse direito engloba o direito ao voto, direito a ser votado, direito a ocupar cargos ou funções políticas e por fim o direito a continuar nesses cargos (GONÇALVES, 2020, *online*). Segundo discorre Souza (2011, s.p.), a distinção dada entre direitos civis e direitos políticos é que o primeiro é universal, ou seja, engloba todas as pessoas sem diferença, sem discriminação, e o segundo são adstritos ao direito de participar da cidadania. Sendo assim, tocam apenas aos eleitores, garantindo, desta maneira, o direito de participação à vida político-institucional de seu país.

1.2 DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO: DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Com uma visão histórica, Collyer (2014, *online*) discorre que entre meados do século XVIII e a segunda metade do século XIX, mais precisamente no ano de 1789, a Europa Ocidental passou por um processo de grandes transformações econômicas, tecnológicas e, principalmente, sociais. Este conjunto de mudanças passou a ter cunho reformador, o que originou a conhecida Revolução Industrial. Desta maneira, assevera-se que seu impacto gerou transformações não só na sociedade inglesa, mas em todo globo, alterando alhures básicos acerca do trabalho, bem como a relação do homem e a natureza.

O período ora em pauta foi marcado pela substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso de máquinas. Assim, Silva (2018, *online*) endossa que no trabalho artesanal, em geral, eram utilizadas apenas equipamentos simples e o indivíduo participava de todas as etapas do processo produtivo, entretanto, com a Revolução Industrial, os trabalhadores passaram somente a controlar máquinas que eram de propriedade dos chefes dos modos de produção. Neste condão, o aumento das demandas passou a ser ainda maior, momento em que houve o barateamento dos custos, e como consequência, a redução dos preços dos produtos.

Entretanto, esse período foi marcado por grandes violações aos direitos dos homens, pois as condições de trabalho e de vida nos primeiros anos da revolução e em vários dos outros que se seguiram eram consideradas miseráveis (CASTANHO, s.d., *online*). A produtividade deste contexto destacado provocou o êxodo de uma grande parte da população rural para as grandes cidades, o que ocasionou enormes aglomerados urbanos. Destarte, a falta de políticas públicas que respaldassem uma estrutura apropriada para os novos cidadãos da localidade deixava demonstrada a exploração da mão de obra e o evidente sucateamento dos trabalhadores fabris, que, por sua vez, viviam em condições consideradas como desumanas.

Castanho (s.d., *online*), ressalta, ainda, que não somente homens trabalhavam, mas mulheres e até crianças de quatro a seis anos eram exploradas com cargas horárias que chegavam a 16 ou 18 horas diárias; a

alimentação era escassa; os salários reduzidos; os alojamentos em péssimas condições, dentre outros inúmeros fatores miseráveis ensejados ao proletariado. Contudo, essa esfera hostil fez com que os trabalhadores se unissem em sindicato para pleitear por melhores condições laborais, uma vez que, individualmente, não detinham a influência necessária para realizar qualquer negociação com seus empregadores.

Neste condão, a Revolução Industrial inglesa propiciou a afirmação da relação de emprego como a base do sistema econômico capitalista, sendo este o marco de surgimento do direito do trabalho. Assim, Collyer (2015, *online*) destaca que a industrialização na Inglaterra foi muito mais do que o fruto de uma revolução técnica e científica, ela representou uma mudança social profunda na medida em que transformou a vida dos indivíduos, implicando elevados custos sociais e, até mesmo, ambientais, uma vez que, com a ascensão das máquinas, a poluição se tornou algo comum.

No que tocam às variadas concepções de trabalho e trabalhador, mais precisamente na modernidade, a chamada Teoria das Organizações traz à tona um exame baseado em três grandes grupos de abordagem, quais sejam, perspectiva clássica, humanista e funcionalista, sendo que a primeira trata dos aspectos operacionais ligados à realização do trabalho e ao gerenciamento do fazer do trabalhador, bem como as contribuições teóricas inerentes aos aspectos organizativos, sob a ótica do taylorismo e da teoria da burocracia. Verifica-se que nas palavras de Taylor (1986, p. 48), citado por Santos *et al* (2009, *online*) era discorrido acerca da cognição do trabalhador:

Taylor (1986, p. 48) reconhecia a sapiência do trabalhador - “o engenho e a experiência de cada geração, de cada década, sem dúvida tem transmitido à seguinte os melhores métodos empregados” – e, principalmente, sabia do valor da mesma: “esse conjunto de conhecimentos empíricos ou tradicionais pode ser considerado como o principal recurso e patrimônio dos artífices”. Porém, é neste tema – o conhecimento do trabalhador - que ele identifica dois problemas co-relacionados: i) o trabalhador sabia, e este saber lhe assegurava o arbítrio sobre o como e o quanto trabalhar; ii) a administração não sabia: “os trabalhadores possuem esses conhecimentos tradicionais, dos quais grande parte escapa à administração” (*id. ibid.*) (SANTOS *et al*, 2009, *online*)

Referente à teoria da burocracia, nos pensamentos de Santos *et al*:

Na burocracia, pode-se entender o trabalhador como indivíduo racionalmente e legalmente dominado uma vez que as organizações burocráticas se constituíram baseadas na dominação racional-legal, tipo de dominação específica da modernidade. Weber (1994) a apresenta como um tipo de dominação baseada em regras abstratas que constituem o direito racionalmente estatuído, donde as ordens são impessoais conferindo ao dominador o status de senhor legal. O quadro administrativo correspondente à dominação racional-legal é o quadro administrativo burocrático, que tem características como: (i) é hierarquizado, (ii) tem competências fixas, (iii) é qualificado e especializado profissionalmente, (iv) recebe remuneração, (v) admite o encarreiramento, entre outras. (SANTOS *et al*, 2009, *online*)

Apresentados os elementos que compõe a abordagem clássica, passa-se a elucidar o que diz respeito à interpretação humanista, a qual conduz a ideia de trabalhador como indivíduo apoliticamente comportado. Tragtenberg (1980, *online*) expõe que as relações humanas, trabalhistas e industriais são variadas intitulações para a mesma tratativa teórico-empírica, que nada mais é do que a prática de negócios que surgiram nas décadas de 1920 e 1930, como forma de adequação patronal ao desenvolvimento das empresas capitalistas pelos empregadores, que estavam fundamentalmente preocupadas com seu impacto na produção e sua resposta ao movimento sindical norte-americano.

Por fim, perante o prisma ambiental-funcionalista, tem-se o trabalhador como componente funcionalmente regulado. Neste segmento, Motta e Vasconcelos (2005), ainda versados por Santos *et al* (2009, *online*), endossam que, com foco na funcionalidade sistêmica, as proposições teóricas privilegiaram a adaptação interna e externa das organizações trabalhistas, podendo-se citar como exemplo a teoria sistêmica e a teoria contingencial, que ganharam destaque ao longo da segunda metade do século XX.

Mediante ao quadro de crise do Estado de Direito liberal-burguês e do crescimento do modo de produção capitalista, de modo a transpassar as barreiras enfrentadas pela falta de atuação governamental relacionada a implementação de direitos trabalhistas e fundamentais surge o Estado de providência, que também pode ser chamado de Estado social ou *Welfare State* o qual representa, de acordo com Galvão (2016, *online*), uma inovação nas políticas sociais por meio de novos programas e políticas. Sendo que,

inicialmente, os primeiros impactos e alcances dos programas de políticas sociais foram menores, com poucos recursos, uma cobertura pequena e baixos benefícios.

Também neste sentido, Gomes (2006, s.d.), *apud* Cruz *et al* (2017, *online*), ratifica que a definição de *Welfare State* deve ser entendida como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pela administração superior com a finalidade de garantir uma certa "harmonia" entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social. Esta é uma questão que define as características de um Estado de Bem-Estar Social, cujos temas estão direta ou indiretamente relacionados ao processo produtivo, como relações de trabalho, previdência, saúde, saneamento, educação etc. (LOPES, 2014, *online*)

Sob a perspectiva de Gonçalves (2020, *online*), a caracterização de Estado de providência abrange o campo social, política e econômica e considera que o Estado tem obrigação de organizar a economia nacional e fornecer serviços básicos para as pessoas, como saúde, educação e segurança. Para Wilensky (s.d., s.p.), citado por Oliveira (2013, s.p.), a essência deste reside na proteção oferecida pela autoridade na forma de padrões mínimos de renda, a serem assegurados a todos os cidadãos como um direito político, não como caridade.

A partir da premissa supracitada, faz-se necessário percorrer acerca dos direitos de segunda dimensão, que, por sua vez, são os direitos sociais, econômicos e culturais que estão ligados ao valor igualdade. Detém caráter de titularidade coletiva e caráter positivo, pois exigem atuações do Estado, no entendimento de Cera (2018, *online*). Diferem-se dos direitos de primeira dimensão, pois, conforme apontado, necessitam da intervenção estatal para intermediar nas relações públicas e privadas em benefício do ser humano. No âmbito dos direitos de liberdade o Estado é instado a não intervir, entretanto, na esfera dos direitos de igualdade, ele é convocado a interpor sua autoridade e se fazer presente para assistir aqueles que dele necessitam. (BRASIL, s.d.).

Em alçada nacional, vislumbra-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu segundo capítulo, a intenção do Estado em promover políticas públicas tangentes a manutenção da vida humana de forma digna. Ante o exposto, em seu artigo sexto, a Carta

Magna garante que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988, s.p.). Nesta senda, Bevilacqua leciona:

[...] Os direitos sociais foram incluídos nas Constituições de inúmeros países em razão da luta de classes. Assegurar esses direitos é uma forma de minimizar os efeitos colaterais do sistema capitalista, que promove a concentração de renda e recursos e, conseqüentemente gera a desigualdade social. (BEVILACQUA, 2021, s.d.)

Por sua vez, os direitos econômicos encontram-se tracejados no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 que assegura “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988, s.p.).

A integralizar o rol de direitos de segunda dimensão, os direitos culturais foram previstos pela primeira vez, no plano internacional, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que os qualificou como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade (ALEM, 2017, s.d.). O ordenamento jurídico pátrio em sua Lei Maior enuncia no artigo 215 que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988, s.p.), e, combinado com este, o artigo 216 do mesmo diploma legal.

Perante todo exposto, dentro da máquina temporal que transcende a construção de Direitos que cabem adicionar o catálogo de Direitos e Garantias os quais circundam o ordenamento jurídico atual, existem alguns dispositivos pertinentes para apontar neste momento. A importância histórica da Constituição mexicana de 1917, principalmente para o Brasil, é inegável. Preliminarmente sentida na Constituição de 1946 e, posteriormente, na Constituição de 1988.

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. Conforme apontamento de

Comparato (s.d., *online*), a importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só se firmou após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”. De igual modo, aduz Robl Filho (2017, *online*) que a Carta Política Mexicana de 1917 foi a primeira a qualificar os direitos trabalhistas direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos.

A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria. (COMPARATO, s.d., *online*)

Para além da materialização de um ideário local, a Carta de 1917 repercutiu no horizonte jurídico global, inspirando, junto com a Constituição de Weimar de 1919, outros textos constitucionais por todo o globo, incluindo a Lei Maior brasileira de 1934. Nesta percepção, aduz Robl Filho (2017, *online*), que o que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura.

Ademais, a Constituição Mexicana de 1917 estabeleceu, firmemente, o princípio da igualdade substancial de posição jurídica, entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito, inclusive e fortemente, no Brasil, consoante dicciona Robl Filho (2017, *online*). Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e, portanto, da pessoa humana.

Apesar do caráter progressista, a constituição de 1917 demorou a ser plenamente implementada. O processo de emendas, que iniciou pouco anos depois da promulgação, não foi sempre pacífico, e a crise política seguiu por muito tempo, motivando alguns confrontos à beira da guerra civil. Ainda

assim, e apesar das muitas mudanças, a base constitucional mexicana resistiu ao tempo, e segue sendo o norte do país latino-americano há mais de um século. (NATUSCH, 2021, *online*)

Daí por que se pode afirmar, como precedentemente referido, que a evolução histórica dos direitos fundamentais se confunde, em suas linhas mestras, com a evolução do conceito e da função do Estado e, que introduz ao próximo dispositivo normativo a se mencionar. De outro modo, a Constituição de 1919 da República Federativa Alemã, ou Constituição de Weimar, tem sido uma referência para justificar a intervenção do Estado no âmbito das relações contratuais de mercado ou então para exemplificar o abrigo que nela receberam os direitos sociais, aí incluída a educação. No entanto, ressalta Rodas (2019, *online*) a Carta não tornou tais direitos exigíveis em juízo. Desta forma, muitas de suas garantias foram desrespeitadas – especialmente após Adolf Hitler editar a Lei Habilitante em 1933. A norma permitiu que o governo da Alemanha suprimisse direitos, possibilitando a criação da ditadura nazista.

A leitura de Anais constituintes, os comentários de juristas da época que registram posturas desejosas de uma maior intervenção do Estado na educação ou em outros campos, recorrem à Constituição de Weimar, justificando, com ela, a afirmação de novos direitos de ordem social e a correção dos caminhos do individualismo liberal. Outros apenas a assinalam como um momento forte desta nova modalidade de presença do Estado na economia e nas relações sociais. (CURY, 1998, *online*)

Instituidora da primeira república alemã, a Constituição dita de Weimar, cidade da Saxônia onde foi elaborada e votada, surgiu como um produto da citada grande guerra dos anos de 1914 a 1918. Promulgada imediatamente após o colapso de uma civilização, ela ressentiu-se desde o início, em sua aplicação, dos tumultos e incertezas inerentes ao momento histórico em que foi concebida. Como bem aponta Rodas (2019, *online*) sobre a atuação estatal, o Estado passou a não apenas ter que assegurar a liberdade dos cidadãos, mas também a dever proteger os indivíduos, avalia o jurista.

Ora, “com Weimar, o Estado é chamado a proteger o cidadão, inaugurando o que poderíamos chamar de ‘função social do Estado contemporâneo’”. Eis o grande legado de Weimar. Mais que garantir – como no

Estado projetado a partir das revoluções liberais – a liberdade dos cidadãos, primando pela garantia da livre iniciativa, sobretudo, nas relações de mercado, a Constituição de Weimar projeta, também, a proteção do indivíduo. Com ela, a propriedade obriga: eis um marco para superar a velha noção da propriedade como mercadoria.

Incluem-se, entre outros, no rol das liberdades públicas, os direitos à propriedade privada, à intimidade, à privacidade, à liberdade de reunião, de associação e à livre manifestação do pensamento, ou seja, direitos que têm como elemento central a relação – essencialmente desigual – entre soberano e indivíduo e como princípios norteadores o liberalismo (quaisquer intervenções estatais são tidas como nocivas), o individualismo, a liberdade e a segurança. (PINHEIRO, 2006, p. 3)

De outro lado, mas não oposto, elenca Comparato (s.d., *online*) de que, apesar das fraquezas e ambiguidades assinaladas, e malgrado sua breve vigência, a Constituição de Weimar exerceu decisiva influência sobre a evolução das instituições políticas em todo o Ocidente. O Estado da democracia social, cujas linhas-mestras já haviam sido traçadas pela Constituição mexicana de 1917, adquiriu, na Alemanha de 1919, uma estrutura mais elaborada, que veio a ser retomada em vários países após o trágico interregno nazifascista e a 2ª Guerra Mundial.

A democracia social representou efetivamente, até o final do século XX, a melhor defesa da dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos — que o sistema comunista negava — com os direitos econômicos e sociais, ignorados pelo liberal-capitalismo. De certa forma, os dois grandes pactos internacionais de direitos humanos, votados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, foram o desfecho do processo de institucionalização da democracia social, iniciado por aquelas duas Constituições no início do século (COMPARATO, s.d., *online*).

Seguida a linha de raciocínio, a Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia marcou o primeiro experimento socialista do mundo que produziu 4 constituições ao longo da existência da, momento em que a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ainda não havia se formado. A propósito, elencam Rodrigues e Fernandes (2018, p. 1941) que a

Constituição de 1918, adotada 8 meses após a revolução, foi a Constituição mais radical. Criada em um ambiente em que o espírito revolucionário era intenso e em que a sensação de que possibilidades imensas se abriam diante da experiência inédita do socialismo, não havia qualquer concessão a noções - tidas como burguesas - como as de separações de poderes ou de liberdades fundamentais invioláveis. Assim, Dellagnezze ensina:

O novo Governo Comunista distribui terras aos camponeses e transfere o controle das indústrias aos representantes dos operários. O domínio total sobre o País, no entanto, só é alcançado após quatro anos de guerra civil, durante o qual o Exército Vermelho, criado por Leon Trotsky (1879-1940), um intelectual marxista e revolucionário bolchevique, enfrenta várias forças de oposição, tais como os mencheviques, czaristas, Forças Armadas de potências estrangeiras e grupos nacionalistas de etnias não russas. Assim, em 1922 é criada a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, URSS, que reúne os territórios que antes pertenciam ao Império Russo. (DELLAGNEZZE, 2017, *online*)

A Revolução Russa demonstrou para a classe trabalhadora do mundo inteiro que é possível romper com os fundamentos sociais e econômicos do capitalismo, somada a possibilidade de compreensão como a materialização da teoria revolucionária do Manifesto Comunista de Karl Marx e Friedrich Engels. (MOTA, 2017 *apud* GONÇALVES FILHO; LIMA, 2018, *online*). Pode-se compreender, também, que o principal legado da Revolução Russa, sem dúvida, foi despertar em diversas gerações de educadores que uma educação transformadora da realidade era possível.

Por sua vez, no âmbito da saúde, apesar de não ter concluído sua transição para o comunismo, restou, dentre tantos, o ideário da universalização das políticas públicas, como uma forma de emancipação humana. A luta de classes é caracterizada por avanços e recuos para a classe trabalhadora, constantemente atacada em seus direitos e conquistas por políticas neoliberais, a pretexto de ajustes fiscais (GONÇALVES FILHO; LIMA, 2018, *online*)

Desta feita, em consonância com o exposto e o ordenamento jurídico pátrio, faz-se mister salientar a Consolidação das Leis do Trabalho, unificou toda legislação trabalhista existente no Brasil, que se originou devido ao

Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que foi sancionada pelo presidente, à época, Getúlio Vargas. Sabendo que, seu principal objetivo é regulamentar as relações, tanto coletivas quanto individuais no que tocam a matéria trabalhista. Segundo Zanluca (s.d., *online*), esta é o fruto de treze anos de trabalho de destacados juristas, que se empenharam em criar uma legislação trabalhista que atendesse à necessidade de proteção do trabalhador, dentro de um contexto de "estado regulamentador".

Em síntese, como materialização do clamor laboral e da sensibilização política, em que pese a observância aos avanços socioeconômicos, tecnológicos e à evolução das relações trabalhistas e, buscando-se com esmero, contudo, sem exaurir o tema, a adequação da norma à contemporaneidade, foi editada a Lei Federal n.º 13.467/2017 que, alinhando-se com o disciplinamento constitucional, alterou diversos dispositivos da CLT e legislação correlata, ficando assim conhecida como a Reforma Trabalhista. (MOREIRA, 2019, *online*)

Assim, por ser de direito dos trabalhadores, o Decreto-Lei nº 2.162, DE 1º de maio de 1940, conforme dispõe a Fundação Getúlio Vargas (s.d., *online*), deixou estabelecido que o salário mínimocorrespondaao valor mínimo que deve ser pago pelo empregador ao empregado, no exercício de um contrato de trabalho, pela jornada normal, e que, segundo os preços do mercado, seja tida como suficiente para a subsistência do trabalhador.

A Carta Magna traz, por sua vez o assunto em questão no artigo 7º, inciso IV, o qual enuncia que este deve capaz de atender às necessidades vitais básicas dos trabalhadores rurais e urbanos e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer etc., prevendo, ainda, reajustes periódicos, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988, *online*), todavia, há incoerência entre o garantido e a realidade social, tendo em vista as mazelas socioeconômicas do país.

1.3 DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO: DIREITOS DE FRATERNIDADE E SOLIDARIEDADE

Sob a premissa intitulada, em um primeiro instante, faz-se necessário dissertar acerca da concepção de solidariedade, que é tema discutido na esfera da sociologia, filosofia e política. Hondrich e Koch-Arzberger (1992, p. 9), citados por Westphal (2008, s.d.), a definem como uma forma específica de vínculo social, historicamente recente, constantemente desafiada e cuja compreensão está em permanente constituição. Ora, nas diversas e controvertidas matérias que discutem a seu respeito podem ser percebidos dois aspectos em comum para classificá-la, o primeiro constitui-se na tese do vínculo de reciprocidade entre os membros de um grupo, e o segundo, refere-se a base normativa que se faz existente, em tese, no cotidiano político, na filosofia moral e em uma parcela tocante a sociologia.

Solidariedade diz respeito a ações mútuas que acontecem exclusivamente entre pessoas de um mesmo meio e que têm interesses compartilhados, uma espécie de corporativismo social no qual todos os envolvidos têm relação de interdependência. Contudo, não se estende aos sujeitos que estão fora desses agrupamentos focalizados. (GARRAFA; SOARES, 2013, s.p. *apud* SANTOS *et al*, s.d., *online*)

Em um adendo histórico, na pré-modernidade, a acepção de solidariedade era compreendida como forma de amor compadecido ao próximo, com sua origem nos termos fraternidade e irmandade. Esse conceito, *fraternité*, foi adotado na revolução francesa e tornou-se lema de luta para a construção de uma sociedade de cidadãos igualitários (WESTPHAL, 2008, s.d.). Assim, a bandeira da fraternidade transpôs-se ao cunho político, e, em 1848, com o início da revolução dos trabalhadores foi adotada a ideia de *solidarité*.

O conceito de solidariedade, além de sua origem linguística no direito romano, tem ainda duas outras fontes: a premissa de unidade pagã-republicana/amizade civil, juntamente com a representação bíblico-cristã de fraternidade e amor ao próximo (BRUNKHORST, 2002, p. 12 *apud* WESTPHAL, 2008, s.d.). Este mesmo autor destaca, ainda, que o Estado de

bem-estar absolutista não praticava nenhuma forma de solidariedade, mas de “paternalismo de sorte” ou “despotismo benevolente”, já o Estado pré-moderno agiu sobre as estruturas de “bem-estar” feudais e de castas, removendo-as (BRUNKHORST, 2002, p. 12 *apud* WESTPHAL, 2008, s.d.).

Novamente à tona, a palavra fraternidade teve seu ápice no ano de 1789, devido ao lema da Revolução Francesa, sendo este “*liberté, égalité, fraternité*”. Entretanto, sua essência não possuía contribuição real, pois não era colocada em prática, tendo em vista que inúmeros haitianos eram escravizados por toda França. Ropelato (2008 *apud* SOUZA *et al*, 2008, s.p.) leciona que do ponto de vista político a fraternidade significa um pertencimento político, convivência entre atores sociais e políticos, implicando assim a necessidade de pôr em prática as relações de partilha e responsabilidade.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, inciso I, conceitua os direitos difusos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato (BRASIL, 1990, s.d.). Quanto ao aspecto subjetivo permite-se salientar que seus detentores são indivíduos indeterminados, e no aspecto objetivo, o bem jurídico é indivisível, sendo definidos como (BRASIL, 1990, s.d.) transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, com fulcro no art. 81, parágrafo único, inciso II do mesmo diploma legal.

Após a promulgação da Lei nº 7.347/85, houve uma ebulição doutrinária que debatia acerca da corrente consolidada pela jurisprudência italiana, a qual optou por entender os termos “interesse difuso” e “interesse coletivo” enquanto sinônimos, entretanto, o posicionamento que defende a distinção foi predominante no direito brasileiro. Todavia, tendo em vista as implicações trazidas pelo CDC que foram aplicados subsidiariamente em todos os ramos do Direito, os esforços da doutrina deslocou-se para esclarecer estes conceitos e introduzir novos elementos que atualmente os constituem.

O trabalho da doutrina brasileira, que até então era de construção de conceitos, viu-se forçado a mudar um pouco o enfoque em face do surgimento do CDC. Este instrumento, de importância já assinalada, entre várias inovações, teve o mérito

de apoiar-se na doutrina e, consolidando-a, apresentar conceitos nos incisos de seu artigo 81, parágrafo único (BARROS JUNIOR, 2014, *online*)

Posterior ao período da Revolução Francesa, a fraternidade que era uma denominação frequentemente utilizada no âmbito religioso foi suprimida e colocada em uma esfera fora da política, sendo que, na melhor das hipóteses, se tornaria uma iniciativa de solidariedade. Assim, de maneira vagarosa, a denominação “fraternidade” foi substituída pelo princípio da solidariedade social devido a este ter se tornado mais adequado ao meio jurídico, além de não estar dotado de sentimentos, os quais retomavam o sentido da palavra às doutrinas religiosas vigentes à época. A complementar o descrito, Silva (2014, p. 117, *apud* Moraes; Tenório, s.d., *online*) abrilhanta a seguinte perspectiva:

No final do século XIX houve uma tentativa de substituir a fraternidade pela solidariedade. Essa tentativa se dava porque a ideia de solidariedade apresentava algumas vantagens quando comparada com a fraternidade. Primeiro, por ser uma palavra que explicaria a lógica da relação humana e social de forma científica. Segundo, pelo motivo de que a solidariedade seria desprovida de sentimentos, tais como, amor, afetividade e subjetividade (uma vez que não seria possível falar em fraternidade em uma sociedade dominada pelo individualismo e egoísmo dos mais fortes). Terceiro, a solidariedade seria uma palavra mais adequada aos textos jurídicos, tornando-a mais simples a sua realização ao nível de princípio inspirador das leis, visto que haveria uma procedência jurídica no próprio termo.

De modo a pormenorizar o atinente aos direitos, Garcia (2014, *online*) aduz que os direitos metaindividuais, ou coletivos em sentido amplo, podem ser compreendidos como o gênero do qual fazem parte os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos. Estes detêm previsão legal expressa no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), em seu artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III e na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), descrito no artigo 1º, inciso IV, e 21.

Isto é, são resguardados por meio de ação civil pública ou ações coletivas, que guardam seu respaldo na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais. Consoante ao entendimento de Garcia (2016, s.d.), é mister elucidar que na ocasião em que o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever/regular estes instrumentos supracitados, teve como base as

class actions norte-americanas, que permitia a defesa de direitos individuais homogêneos, comportando a reparação dos prejuízos sofridos pelos titulares dos direitos de origem comum.

Barros Junior (2014, *online*) aduz que quanto aos interesses individuais homogêneos, justamente por não serem de múltiplos titulares, são divisíveis e individualizáveis, circunstância que os diferencia dos interesses difusos e coletivos. Para esta conclusão, a doutrina baseia-se no fato de que na origem os direitos seriam divisíveis, bem como determináveis os sujeitos. Além disso, a reparabilidade seria direta, conforme ensina Silva (2012, s.d.).

Ainda neste mesmo segmento, tem-se a preocupação com o gênero humano como destinatário dos direitos humanos, vez que são uma dimensão objetiva e comunitária, que implica no reconhecimento da existência de deveres de proteção/respeito na esfera das relações públicas e privadas (SOARES, 2019, *online*). A Lei Maior atribui a dignidade da pessoa humana à posição de princípio basilar de todo ordenamento jurídico brasileiro. Tal importância atribuída a ele determina a compreensão de seu caráter de cláusula geral direcionada a efetivar os direitos humanos fundamentais, norte da integridade respaldada na Constituição Federal de 1988.

Assim, Souza (2019, *online*) ainda complementa que os direitos supramencionados possuem características marcantes que os caracterizam sob diversos ângulos, tais como a historicidade, a universalidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a indivisibilidade e interdependência entre si. Sob essa mesma perspectiva, Serran (1997, s.d.), *apud* Zisman (2017, s.p.), afirma “é da gênese dos direitos fundamentais sua destinação indistinta ao ser humano como gênero, é dizer, em sua universalidade”.

Desta feita, recordando acerca de suas propriedades, a terceira dimensão dos direitos humanos encontra-se frequentemente combinados a direitos que não são especificamente concebidos para proteger os interesses de indivíduos, grupos ou países específicos. Têm-se, primeiro, por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (MORAES, 2003, *online*). Acerca desta dimensão, pode-se citar como exemplo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a seguir exposto.

Sarlet (2021, p. 315) elenca que o rol de direitos fundamentais constitui o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade da pessoa humana, sob o marco do Estado de Direito. Isso implica, conforme apontamento de Costa (s.d., p. 2) A proteção ao meio ambiente representa observância de preceitos constitucionais, posto que, a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo é essencial à sadia qualidade de vida e representa respeito ao próprio direito à vida. Percebe-se que assim o equilíbrio ecológico é ponto de estabilidade entre diversos fatores que constituem um ecossistema, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, solo, ar, água, que podem ser perturbados pela conduta humana.

A Declaração de Estocolmo sobre o “Meio Ambiente Humano” (1972), conforme se pode depreender da leitura da passagem em destaque, já tratou de delimitar as duas dimensões centrais que conformam o conceito jurídico de meio ambiente, ou seja, os elementos propriamente naturais e os elementos humanos (ou artificiais). A doutrina, nessa linha, encontra-se dividida a respeito do conceito jurídico de meio ambiente, oscilando entre uma concepção restritiva e outra concepção ampla do bem jurídico em questão. O conceito restritivo de meio ambiente adotado por parte da doutrina e alguma legislação tende a separar os componentes ambientais “naturais” e os componentes ambientais “humanos” (sociais, culturais, artificiais etc.). Essa dicotomia pode ser identificada, a título ilustrativo, a partir da comparação entre os conceitos de meio ambiente vigentes no Direito Ambiental alemão e no Direito Ambiental norte-americano. (SARLET, 2021, p. 162)

E, mesmo com a pluralidade de artigos previstos na Constituição Federal de 1988, ainda assim, o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente, orientador da ordem econômica e social, base para a elaboração legislativa, encontra-se inserido no artigo 225, *caput*, do Texto Maior (conhecido na doutrina por consubstanciar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado), que preceitua da seguinte forma:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Deste princípio fundamental do Direito Ambiental, com previsão no artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988, decorrem todos os demais existentes nessa seara jurídica, sendo fruto da Declaração de Estocolmo de 1972 que, em seus princípios 1º e 2º, assegura, respectivamente, que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, *online*)

Em continuidade, conforme consta na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972, os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras. Portanto, determina Alves Júnior (2012, *online*) que, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana. Ainda, pode-se concluir deste entendimento acima citado, que ao se assegurar esse direito, logo se estará garantindo a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais, também, como, por exemplo, o direito à saúde, advindo daí o entendimento da doutrina que o direito ao meio ambiente sadio é ao mesmo tempo um direito individual e social.

A consagração do direito ao meio ambiente como direito fundamental (e também direito humano), conforme afirma Pereira da Silva, é resultado da “necessidade de repensar a posição do indivíduo na comunidade perante os novos desafios colocados com as modernas sociedades”,⁶⁰ seguindo com a afirmação de que a realização da dignidade da pessoa exige, em cada novo momento histórico, um esforço de adaptação e de aprofundamento, que é determinado pelas concretas circunstâncias históricas.⁶¹ O direito fundamental ao meio ambiente, nesse contexto, ajusta-se aos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela degradação e poluição ambiental em prejuízo do pleno desenvolvimento da vida humana, no sentido de contemplar um complexo

normativo mais abrangente (e de máxima eficácia jurídica e social) para a tutela da vida e da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2021, p. 320)

A respeito desse instituto, Jesus (2018, *online*) emana que a sociedade vem se desenvolvendo ao longo dos séculos e junto com esse desenvolvimento veio a criação de automóveis, indústrias baseadas na exploração da mão de obra humana e de recursos naturais, dentre o surgimento de inúmeros fatores que vem contribuindo significativamente para essa degradação progressiva. Nenhuma análise entre os benefícios e os malefícios foram observadas durante todo esse tempo de exploração inconsciente, não se tinha uma ponderação entre os benefícios e os malefícios, acarretando um aviltamento do meio, seja diretamente ou indiretamente, com consequências imediatas ou futuras.

Ainda, aponta Alves Júnior (2012, *online*), deve-se acrescentar o fato de que o legislador constituinte de 1988, no que se refere ao tema meio ambiente, não pretendeu desqualificar os recursos naturais como parte integrante da infraestrutura para o desenvolvimento nacional (como poderia se supor). Ora, bastaria se analisar o artigo 170 do Texto Maior, que ao delimitar os princípios que regem a atividade econômica, subordinou-a a defesa ambiental (inciso VI), sendo que o objetivo principal do Texto Fundamental, como inicialmente informado, é o de seu uso sustentável, integrando a preservação para a presente como para as futuras gerações, com a sua utilização racional, evitando-se, assim, a descaracterização do meio ambiente, tendo em vista ser um direito tanto econômico, quanto fundamental e social à vida humana.

Segundo Rizzato Nunes (2005 *apud* AZEVEDO, 2009, *online*), foi do direito do consumidor que surgiu da necessidade de corrigir os desequilíbrios existentes na sociedade de consumo de bens e serviços, a partir da segunda metade do século XX. Esse modelo social, como se sabe, apresenta a característica marcante da massificação e impessoalidade da produção, da oferta e da contratação, fatores de enfraquecimento dos consumidores em relação aos fornecedores que, além do poder econômico, detém ainda os dados técnicos (as informações) a respeito dos bens que produzem e comercializam.

A Constituição Federal não apenas erige a proteção ao consumidor como Direito Fundamental da pessoa, mas, também, viabiliza a concretização de tal proteção mediante a previsão de impetração de mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e ação civil pública pelo Ministério Público (art. 129, III) - como instrumentos para a defesa dos Direitos dos consumidores. A necessidade de defesa do consumidor tem exigido do Estado a criação de órgãos que possibilitam a solução das demandas e a prevenção dos litígios consumeristas a exemplo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, das Promotorias de proteção ao consumidor, das Delegacias Especializadas na investigação de crimes contra as relações de consumo, da Assistência Judiciária e das Associações de consumidores. (PINTO, 2010, *online*)

De acordo com Grinover e Benjamin (2007 *apud* XAVIER, 2016, *online*) a sociedade de consumo em massa, ao contrário do que muitos pensam, não trouxe apenas benefícios aos consumidores, muito ao contrário, é frequente encontrarmos situações em que esse novo modelo piora a situação do consumidor. Nesta vereda, afirma Miragem (2019, *online*), em alguma medida, sejam as tragédias ambientais ou aquelas que resultam dos riscos elevados a que empresas submetem consumidores, visando maximizar o lucro em detrimento da qualidade da sua atuação, tem mais pontos em comum do que pode parecer em um primeiro momento. O cumprimento de regras jurídicas e técnicas no mercado não é um favor que faz o empresário à sociedade, a seus consumidores ou ao meio ambiente, mas condição para convivência social sadia, que muitas vezes diz respeito à própria preservação da qualidade de vida — quando não da própria vida.

A ciência jurídica que estuda as questões e os problemas ambientais tem como finalidade a proteção e melhoria tanto do meio ambiente – natural, cultural, artificial, e do trabalho - como também das condições de vida do planeta terra. Além disso, o Direito Ambiental se preocupa em reunir os esforços e empenhos de seus cultores, em prol de melhor adequação da tutela jurídica da esfera ambiental. (LIMA, 2015, *online*)

No que concerne à visão de Bruno Miragem (2019, *online*), é na interação entre o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor onde transita a ideia de sustentabilidade do mercado e a noção de consumo sustentável. Porém, a compreensão dessa relação entre a proteção do meio ambiente e do

consumidor no mercado exige o exame de algumas premissas. Nesse ínterim, aduz Xavier (2016, *online*) que, considerando que não só o direito, mas que também o mercado gira de acordo com os anseios da sociedade se faz necessário alterar o estilo de vida da coletividade e de cada um para que seja mitigado o atual estágio da sociedade de consumo, transformando-a em uma sociedade sustentável, digna de proporcionar qualidade de vida às pessoas.

A par do desenvolvimento digno, a Declaração dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada, no dia 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) (INSPER, 2020, *online*). Aludida declaração executa aplicação essencial no aprimoramento de normas, instituições e grupos que se destinam à defesa das minorias. Este documento tem desde seu primeiro artigo menção à tradição dos direitos naturais: “Todas as pessoas nascem livres e iguais” (TOSI, s.d, s.p.). Conforme a Agência Senado disserta:

O caráter universal constituiu-se numa das principais novidades do documento, além da abrangência de sua temática, uma vez que países individualmente já haviam emitido peças de princípios ou textos legais firmando direitos fundamentais inerentes à condição humana. O caso mais célebre é o da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, firmada em outubro de 1789 pela França revolucionária. (AGÊNCIA SENADO, s.d., *online*)

Com o decorrer do tempo, novos repertórios que interferem diretamente na qualidade de vida do ser humano tomaram maior segmento, dentre eles pode-se citar fenômenos destrutivos como o escoamento de água potável, aquecimento global, Segunda Guerra Mundial, dentre outros. Desta maneira, o diretório ambientalista se reuniu no ano de 1972 na chamada Conferência de Estocolmo, também conhecida como Conferência das Nações Unidas a fim de dar passos a níveis mundiais no que tange a preservação do meio ambiente (COSTA *et al*, 2012, *online*), sendo firmado, portanto, o maior despertar de consciência ambiental até este período.

Houve a convocação dessa Conferência visando amenizar a problemática: homem X natureza. Princípios e conceitos tornaram-se base para a evolução na área do meio ambiente a partir da Conferência de Estocolmo e desta resultaram inúmeras questões que continuam a influenciar e a motivar as relações entre os atores internacionais, colaborando para a

notável evolução que eclodiu após a Conferência (LAGO, 2007; TOZONI-REIS, 2002 *apud* COSTA *et al*, 2012, *online*).

Entretanto, esta declaração foi palco de inúmeros cenários de discussões, os quais tinham como sustentáculo a tese do desenvolvimento zero e desenvolvimentista. Assim, a primeira estava pautada no estacionamento econômico agregado a políticas que visavam o controle de natalidade, salvando, em tese, o globo da destruição ambiental. Respectivamente, a segunda trazia em seu bojo o aumento industrial e a ascensão da economia como forma de proporcionar uma melhora significativa aos países classificados como precários. Dias (2020, *online*) ressalta que após os eventos marcantes da primeira metade do século XX, alguns países desenvolvidos começaram a enfrentar novos desafios, mas de esfera muito diversa da guerra, como a questão da poluição das mais variadas formas.

Por fim, as controvérsias foram ultrapassadas e a corrente desenvolvimentista deteve maior aceitação, uma vez que essa proposição demonstrou maior viabilidade em suas propostas de resolução de pendências ambientais pertinentes à época, que, posteriormente, foram alvo de ponderações, pesquisas e novos embates no âmbito nacional e internacional. Destarte, introduz-se a Declaração do Rio, a qual ratificou os princípios deixados há vinte anos anteriores a sua promulgação. A Rio-92 acordava que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável, inclusive com a redução do uso de combustíveis fósseis (AGÊNCIA SENADO, s.d., *online*).

Após o cenário de guerra, quando os governantes compreenderam que as garantias deviam se estender a toda humanidade, órgãos internacionais criaram especificamente dispositivos que resguardavam direito a todos, sem discriminação de gênero ou idade. Em 1952, foi ratificada a Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. Quanto às crianças, também discriminadas à época, seu respaldo legal asseverou-se, em 1959, como Declaração dos direitos da criança, que eram uma espécie de pormenorização dos direitos do homem, firmando-se na ideia de que suas particularidades de infantes levavam

a necessidade de maior proteção, transformando-se posteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...] O problema não se restringe a elaborar declarações cada vez mais específicas e detalhadas. Como argumenta Bobbio, o grande problema que decorre dessas declarações de direitos é como torná-los realidade. Pode-se supor que, se no processo do reconhecimento e formulação dos direitos concorrem fatores históricos que viabilizam essa consciência coletiva em determinados momentos, quando se tenta colocá-los em prática, o contexto social, político, cultural e econômico pode contribuir, dificultar ou até impedir essa tarefa. (CAMPOS, 1999, *online*)

Nesta continuidade, o Direito ao Desenvolvimento teve amparo por meio de declaração, em 1984, tornando-se um dos direitos classificados na quarta dimensão, firmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, mais precisamente em seu artigo XXII. De tal modo, passou a ser tema debatido pela ONU, primeira instância internacional que reconheceu este direito por meio da Resolução 4 (XXXIII), de 21 de fevereiro de 1977. Assim, Haquani (s.d., s.p., *apud* BEDIN, 2012, p. 132) afirma que os referidos servem de fundamento ao homem, enquanto indivíduo ou membro de um corpo social, poderão obter, na medida do possível, a satisfação de suas necessidades.

1.4 DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÃO?

Ainda no campo dos direitos humanos, é notória a discussão de Paulo Bonavides e Norberto Bobbio sobre os direitos de quarta e quinta dimensão. Destarte, conforme já explanado, é possível afirmar que os direitos humanos, quando positivados no ordenamento jurídico, transformam-se em direitos fundamentais, tendo em vista que tomam caráter de lei na jurisdição onde são integrados, tornando seu cumprimento legalmente obrigatório. Os direitos fundamentais surgiram em períodos distintos, conforme a demanda de cada época, de maneira progressiva e sequencial nos ditames constitucionais, dado origem à classificação em gerações. (LIMA, 2010, s.p.)

O polonês Karel Vazak, em 1979, lecionou que o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, assim, deve ser utilizado o

termo "dimensão" ao invés de "geração", já que não houve uma sucessão desses direitos, mas sim a coexistência entre eles (LEITE, 2018, *online*). Desta forma, o italiano Norberto Bobbio é defensor da corrente a qual reverbera que os direitos humanos de quarta dimensão são os emanados pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo (político, religioso, jurídico e cultural), bem como a normatização da engenharia genética. Seguindo essa linha principiológica, a evolução das espécies ocorre naturalmente ao longo do tempo e, hoje, esse desenvolvimento pode ser definido em laboratório. Portanto, ao se tratar de questões relacionadas aos grandes direitos humanos e à vida, essa dimensão envolve também a ética, que é a ciência do estudo do comportamento e da moralidade humana.

Nesse sentido, o pluralismo também seria outra exteriorização dos direitos de quarta geração. Pluralismo seja ele ideológico, político, cultural, artístico, religioso. Essa diversidade de ideologias é uma característica da nossa sociedade. O pluralismo está associado ao respeito à diversidade, ao direito das minorias. A comunidade jurídica percebeu, sobretudo após o derramamento de sangue ocorrido na II Guerra Mundial, que muitos problemas da humanidade não eram apenas a falta de solidariedade (daí surgem os direitos de terceira dimensão), mas também a falta de tolerância ao desamparar o direito das minorias (daí surge a preocupação com a garantia da democracia material). (FERREIRA, 2013, *online*)

No Brasil, mesmo com as diferenças de perspectivas, Paulo Bonavides também concorda com a existência da quarta geração de direitos, que, a seu turno, tem ligação com o futuro da humanidade e globalização dos direitos fundamentais, os quais dependeriam do reconhecimento e efetivação dos mencionados direitos. Nesta senda, a quinta dimensão faz alusão ao reconhecimento da paz como direito fundamental independente dos direitos fundamentais da terceira dimensão. Estes nasceram no fim do século XX, com o advento da tecnologia e da internet, marcando a passagem da sociedade industrial para a sociedade virtual. (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 07)

A abertura de uma nova dimensão e a inclusão da paz nessa esfera tem como motivação elevar a importância ao direito à paz tão esquecido na comunidade jurídica, que, teoricamente, estaria incluso nos direitos de terceira dimensão (POMBO, 2014, s.p.), conforme o entendimento de Karel Vasak. No

entanto, é indicada cautela, pois as constatações de novos direitos devem seguir as observações de praxe, a fim de que se mantenha a relevância válida das reivindicações, com valores reconhecidos mutuamente. A supracitada autora (POMBO, 2014, s.p.) faz menção ao jurista brasileiro Paulo Bonavides, que explana acerca desta dimensão, conforme se lê:

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração. (BONAVIDES, 2015, p. 598 *apud* POMBO, 2014, s.p)

Em apertada síntese, Bonavides frisa mais uma vez que por ser indispensável à convivência humana, o direito à paz deve ser positivado nos textos das constituições como papel central de supremo direito da humanidade (SARASA, 2020, s.d.), tornando-se o enfoque principal carreado a essa dimensão, visto que esta é fruto da Justiça, que é o axioma do ordenamento brasileiro. Além disso, ampara a tese que são direitos que englobam o território cibernético como a realidade virtual e a rede mundial de computadores, de forma benéfica, em geral.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco foi publicada em 19 de outubro de 2005, durante a 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, momento em que foi assinada por 191 países, sendo considerada um grande marco visto que expandiu o alcance da bioética em outras áreas não às intrínsecas à medicina, realçando as dimensões sociais, legais e ambientais. Neste sentido, buscou aprofundar suas bases conceituais, uma vez que havia a necessidade de adequar seus referenciais à realidade das populações mais pobres e habitantes de nações com elevados índices de exclusão social. (SALVADOR *et al*, 2018, p. 524)

A bioética tem aumentado seu campo de estudo e ação, incluindo, entre as questões relacionadas à qualidade de vida humana, temas até então apenas tangenciados: direitos humanos e cidadania, alocação de recursos humanos e materiais escassos, preservação da biodiversidade, finitude dos

recursos naturais, equilíbrio do ecossistema, alimentos transgênicos, racismo e outras formas de discriminação etc. (SALVADOR *et al.*, 2018, p. 2)

Durante o processo de construção da Declaração, é digno de nota que a 4a sessão do IGBC, a sessão conjunta IBC-IGBC e a sessão extraordinária do IBC, ocorridas no período de 24 a 28 de janeiro de 2005, na sede da Unesco, em Paris, se mostraram cruciais para a definição da redação final da declaração, uma vez que precederam não só a apresentação oficial do documento, mas também sua análise por parte dos peritos governamentais. (CRUZ, 2010, p. 6)

Neste sentido, Henderson Füsrt (2020, *online*) afirma que o desenvolvimento das ciências biomédicas e da biotecnologia no século XXI é um fato inegável e desejado pela euforia científica biológica. Os efeitos benéficos desse desenvolvimento justificam bem a manutenção dos recursos destinados à pesquisa nas ciências da vida, bem como a expectativa social em relação a elas. Apenas a título de exemplo, em um século, a expectativa de vida humana ao nascer aumentou de aproximadamente 50 anos para mais de 80 em um grande número de países – embora os problemas basilares já conhecidos e recorrentes ainda impeçam o melhor desenvolvimento dessa expectativa globalmente, tais como o escasso acesso a tratamentos médicos, baixa qualidade de água potável disponível, saneamento básico etc. (FÜRST, 2020, *online*)

Conforme raciocínio de Garrafa (2005, p. 4), a Declaração restou por reconhecer, com base na liberdade da ciência e da pesquisa, que os desenvolvimentos científicos e tecnológicos têm sido e podem ser de grande benefício para a humanidade *inter alia* no aumento da expectativa e na melhoria da qualidade de vida, enfatizando que tais desenvolvimentos devem sempre buscar promover o bem-estar dos indivíduos, famílias, grupos ou comunidades e da humanidade como um todo no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e no respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

O debate foi polarizado entre o Brasil, que defendia a posição dos países em desenvolvimento, e a Alemanha, que defendia a posição dos países desenvolvidos. Segundo a delegação alemã, a Declaração deveria estar restrita a questões relativas

à biotecnologia e à biomedicina, sendo considerada, portanto, imprópria a permanência do artigo referente à responsabilidade social e necessária a adequação dos artigos que tratavam de repartição de benefícios, solidariedade e cooperação internacional e papel dos Estados, de modo a restringir suas orientações aos aspectos biotecnológicos e biomédicos. (CRUZ *et al*, 2010, p. 7)

De modo geral, os textos normativos, principalmente os jurídicos, apresentam um núcleo autorreferente que expõe a organização interna, a validade do texto e sua abrangência, além de mecanismos futuros de atualização e correção. Alinhado a isso, sendo um texto internacional, com formatação e alcance jurídicos, a DUBDH apresenta em seu preâmbulo esse tipo de consideração, que apesar de consolidar e conferir validade ao texto, tende a não despertar interesse no público não especializado (SALVADOR *et al.*, 2018, p. 5).

Desta feita, como a própria Declaração emana, ou melhor, possui como escopo, resta por tratar das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos. Levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais, com o objetivo de orientar as ações de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas públicas e privadas etc. (GARRAFA, 2005, p. 5).

Ainda assim, ressalta Cruz (2010, p. 10), que infelizmente, o texto da Declaração não registrou de forma clara e evidente uma manifestação contrária às justificativas morais para o conceito de duplo padrão (*double standard*). Não obstante, nos considerados, há a afirmação de que todos os seres humanos, sem distinção, devem se beneficiar dos mesmos elevados padrões éticos na medicina e nas pesquisas em ciências da vida (destaque dos autores), o que incontestavelmente compromete qualquer tipo de defesa do duplo padrão.

2 A CRISE PANDÊMICA DO COVID-19 E O ESTABELECIMENTO DE UMA NOVA NORMALIDADE

Em uma linha tangente sobre o tema, demonstra-se imperioso discorrer acerca da acepção da palavra pandemia, a qual de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) (s.d., s.p.), *apud* Paulo Schueler (2021, *online*), pode ser considerada como uma forma de disseminação mundial de uma nova doença, este termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. Ao reforçar, o Instituto Butantan (2021, *online*) disserta que uma enfermidade atinge essa classificação quando alcança níveis globais, ou seja, quando determinado agente se propaga em diversos países ou continentes, usualmente afetando um grande número da população.

A pandemia magnifica as tensões dilacerantes da organização social do nosso tempo: globalizada nas trocas econômicas, mas enfraquecida como projeto político global, interconectada digitalmente, porém impregnada de desinformação, à beira de colapso ambiental, mas predominantemente não sustentável, carente de ideais políticos, mas tão avessa à política e a projetos comuns. A pandemia nos coloca diante do espelho, que nos revela um mundo atravessado por muitas crises e carente de mudanças. (BUS *et al*, 2020, *online*)

Conforme brevemente explanado, a pandemia se diferencia de outros níveis de classificações como epidemias devido a sua escala de transmissão, sendo posteriormente definida como ameaça global pela OMS. A epidemia é assim denominada quando há ocorrência excedente de casos de uma doença em determinados locais geográficos ou comunidades, e que vão se espalhando para outros lugares além daquele em que foram inicialmente identificados. (HILAB, 2020, *online*). Para avaliar quando uma enfermidade pode ter essa nomenclatura, é preciso fazer uma comparação dos números de casos com a população a qual está sendo atingida, além de outros critérios específicos para tal. Como exemplo, dar-se-á a dengue.

A epidemia se caracteriza quando um surto acontece em diversas regiões. Uma epidemia a nível municipal acontece quando diversos bairros apresentam uma doença, a epidemia a

nível estadual acontece quando diversas cidades têm casos e a epidemia nacional acontece quando há casos em diversas regiões do país. Exemplo: no dia 24 de fevereiro, vinte cidades haviam decretado epidemia de dengue. (TELESSAÚDE SÃO PAULO, 2020, *online*).

Em suma, epidemia é assim constituída quando há uma superação no que se refere a expectativa do crescimento de determinada doença em uma região, bairro ou comunidade; na alçada estadual alcança-se esta nomenclatura quando diversas cidades apontam esse aumento, gradativamente, em âmbito pátrio, na ocasião em que percorre por diversas regiões do território nacional. Assim, a pandemia torna-se, em uma proporção de gravidade, a pior das alternativas, visto que se estendem por diversas regiões, continentes e países do planeta. Um traslado das referidas classificações foi marcado em 2009, pela gripe A (ou gripe suína) que passou de epidemia para pandemia quando a OMS começou a registrar casos nos seis continentes do mundo. (ENGEMED, 2020, *online*).

A saber, aproximadamente em 541 D.C., uma das primeiras pandemias registradas foi a chamada Peste de Justiniano, iniciada no Egito e transmitida até ao Império Bizantino, seu meio de disseminação se deu por meio de pulga em ratos os quais estavam contaminados pela peste bubônica (também chamada de peste negra), a qual será posteriormente discorrida com maior pertinência. Estima-se que a enfermidade citada aniquilou entre 500 mil a 1 milhão de pessoas apenas em Constantinopla, espalhando-se pela Síria, Turquia, Pérsia e parte da Europa (SANAR, s.d., *online*), durando aproximadamente duzentos anos.

A percorrer o assunto trilhado, de acordo com o exposto, revela-se inevitável retroagir à época da pandemia da Peste Negra e da Gripe Espanhola com seus consequentes impactos a nível mundial. Além das citadas, outras infecções gripais lideraram posteriores disseminações, neste momento, cita-se a gripe russa, considerada como a primeira atribuída a este segmento. Ademais, foi a primeira a ser documentada em detalhes, desta feita, constatou-se que sua proliferação inicial se originou no Império Russo, chegando ao Rio de Janeiro em duas semanas (SANAR, s.d., *online*). O subtipo da Influenza A findou a vida de aproximadamente um milhão de pessoas.

A epidemia causada por um vírus Influenza do tipo A (H1N1) de origem suína teria iniciado em outubro de 1977 na Rússia e, em fevereiro de 1978, estava disseminada no mundo. As pessoas com menos de 20 anos de idade foram as mais atingidas, registrando-se alta morbidade e mortalidade nesse grupo etário. (GARCIA-GARCIA; RAMOS, p. 244-267, 2006 *apud* COSTA; MERCHAN-HAMANN, 2016, *online*)

A Gripe Espanhola, de 1918, assolou crianças, idosos e pacientes que detinham o sistema imunológico em estado crítico. Acredita-se que seu princípio se implementou, nos Estados Unidos, e, com base em dados estatísticos, infere-se que esta por pouco dizimou as populações indígenas, levando a óbito cerca de 35 mil brasileiros. (SANAR, s.d., *online*). Com a primeira guerra mundial, as tropas e o transporte de trabalhadores entre os EUA, Europa, dentre outras partes do globo certamente contribuíram para sua propagação, além de ter mascarado sua verdadeira origem. (HAMPSON, p. 8-13, 1997 *apud* COSTA; MERCHAN-HAMANN, 2016, *online*). O título “espanhola” foi devido ao fato de que a Espanha constatou a gripe como um óbice atípico, expondo elucidações acerca da nova mazela.

Essa pandemia foi marcada pela extrema abrangência, morbidade agravada, mortalidade e letalidade provocada pelo vírus da influenza do tipo A (H1N1). A mortalidade foi de 1 a 2% em indivíduos de 20 a 39 anos de idade, grupo etário em que a gripe normalmente não configura causa de óbito. A alta letalidade foi verificada em adultos jovens e crianças, principalmente em menores de 1 ano. Gestantes também apresentaram alto risco. Embora de difícil avaliação, fatores epidemiológicos, sociais e microbiológicos têm sido estudados na tentativa de explicar sua elevada gravidade. Estudos apontam que o impacto desta pandemia teria sido resultado da grande virulência agravada por uma superinfecção bacteriana numa época em que antibióticos não estavam disponíveis. É possível que entre as causas dessa alta letalidade encontre-se, também, o caos sanitário e a escassez de alimentos, decorrentes da Primeira Guerra Mundial. (COSTA; MERCHAN-HAMANN, 2016, *online*)

Devido à gravidade da situação pandêmica e à falta de notificação de muitas mortes às autoridades de saúde, o número de casos relacionados à gripe espanhola no Brasil também foi subnotificado. Grandes famílias desapareceram de bairros tradicionais de onde os imigrantes chegavam de barco. O número de doenças e mortes é estimado e variável, em São Paulo e

no Rio de Janeiro, as maiores cidades brasileiras na época, estima-se que pelo menos 35.240 pessoas morreram de gripe, número inferior ao real. Com isso, houve a constatação da fragilidade e impotência para lidar com o mal. Nenhuma ciência detentora de solução eficaz, o sistema de saúde em xeque. (CZERESNIA, 2005, *online*).

As autoridades sanitárias da era recomendaram atenção à higiene pessoal e coletiva, evitando aglomerações e espaços fechados. Para mais, recomendaram o uso de desinfetantes para o trato respiratório superior e, mesmo sem conhecer o tratamento para gripe e seus efeitos adversos, passaram a distribuir quinino, que é um medicamento para prevenção da malária, o qual não tinha/tem efeito terapêutico esperado, tendo em vista o conhecimento à época. Schwarcz e Starling (2020, s.p.), na obra “A bailarina da morte: A gripe espanhola no Brasil”, afirmam que boa parcela da população pobre morava em habitações coletivas, sem as mínimas condições de higiene.

Os clamores pela implementação do isolamento e segregação dos doentes, uma das alternativas mais antigas, acabaram por tornar a hospitalização a forma reconhecida de enfrentar a epidemia. Em face do desastre, rearticularam-se desse modo o discurso e a prática dos cientistas. Revalidaram-se o saber e as instituições médicas como detentores dos meios para controlar a doença e restaurar a saúde. Contudo, permaneceu a pergunta: não existiriam outros recursos, outras opções de tratamento mais eficazes? Em meio à impotência e ao desespero, o socorro aos doentes foi palco de manifestações contraditórias. Por um lado, tentativas de aliviar o sofrimento com a busca remédios e sua distribuição aos necessitados; por outro, os abusos com a venda de produtos inúteis, viabilizada por intermédio da manipulação do pânico das pessoas. (CZERESNIA, 2005, *online*)

Nenhuma forma de combate à gripe foi previamente estruturada para atender os cidadãos e suas necessidades, o que revelava as mazelas e a deficiência sanitária encontradas durante o período da espanhola. Não obstante, lacunas no legislativo foram trazidas à tona, assim como a falta de organização administrativa que se encarregava dos diversos segmentos funcionais da assistência pública de saúde e higiene referentes ao desenvolvimento das políticas e das instituições sanitárias (GOULART, 2005, p. 107). No entanto, esta situação já era conhecida há muito tempo, a falta de

condições para que as instituições de saúde atendessem a população foi o primeiro de muitos problemas que surgiram perante a enfermidade.

2.1 A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS EFEITOS NO CONTEXTO GLOBAL

Em contexto pandêmico, dar-se-á enfoque principal ao vírus SARS-CoV2, que, segundo Pereira *et al* (2020, *online*), foi nomeado pelo Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus (ICTV) como COVID-19 devido ao termo em inglês utilizado para síndrome respiratória aguda grave (*severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*). A referida patologia foi identificada no dia 31 de dezembro de 2019, em Wuhan, cidade da China. E, a partir desta data, os casos se espalharam rapidamente em todo globo, primeiro no continente asiático, logo percorrendo por outros países.

Desta forma, a OMS foi alertada sobre os vários casos de “pneumonia grave sem causa definida” na localidade, província de Hubei. Ora, tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, s.d., *online*). Neste norte, o agente infeccioso chamava atenção devido ao crescimento repentino do número de mortes causados por sua efêmera transmissão.

Cavalcante e Abreu (2020, *online*) afirmam que a carga viral que o compõe já foi identificada por ulteriores “terminologias”, a saber, HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV, MERS-CoVe o mais recente SARS-CoV-2, que dizem respeito a síndromes gripais. Sob essa premissa, as secreções respiratórias foram analisadas e constatadas como principal forma de disseminação do vírus. Assim, seu nível de letalidade é relativo e pode ser ditado por fatores diversos que vão desde o mecanismo de até aos fatores associados a problemas de saúde prévios da vítima. (FEHR; PERLMAN, 2015 *apud* PEREIRA *et al*, 2020, *online*)

Por decorrência, no dia 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou a epidemia do novo coronavírus como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII (CAVALCANTE; ABREU, 2020, *online*), e, três meses após (em março do mencionado ano), a COVID-19 foi decretada como pandemia. A ratificar o explanado, Lana *et al* lecionam que:

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 9 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do novo coronavírus. No dia seguinte, a primeira sequência do SARS-CoV-2 foi publicada por pesquisadores chineses. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC) 4. Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. No Brasil, em 7 de fevereiro, havia 9 casos em investigação, mas sem registros de casos confirmados (LANA *et al*, 2020, p.1)

A relembrar, a atribuição à classificação da enfermidade como pandemia não é a indicação que o vírus se tornou mais letal, e sim diz respeito ao reconhecimento da propagação geográfica da doença em uma escala global. Carvalho (2020, s.p.) ainda acrescenta que em suas especificidades, esta consiste em um verdadeiro desastre ao sistema de saúde pública mundial.

Carreadas informações pertinentes e basilares acerca da COVID-19, passa-se a esmiuçar acerca dos sintomas acarretados por esta patologia, dentre outros tópicos necessários para sua melhor compreensão. Assim, cabe destacar como manifestação viral a febre, tosse, cansaço, perda de paladar ou olfato, que são classificadas como indicativos leves e principais da doença. Inclui-se na categoria de gravidade maior os sintomas como dificuldade para respirar ou falta de ar, perda da fala e dores no peito. Não obstante, inclui-se neste rol a congestão nasal, diarreia, inflamação na garganta, dentre outros prognósticos que envolvam síndromes respiratórias. (LOPES, 2021, *online*)

Schoeman e Fielding (2019, *online*) relatam que as reações clínicas causadas pelas três variantes consideradas mais letais de coronavírus levam a uma pneumonia aguda, resultando em danos nos alvéolos, estruturas pulmonares responsáveis pela oxigenação sanguínea. Neste prisma salienta-se que danos a essas estruturas podem ter consequências graves, como dificuldade respiratória, choque séptico e falência de múltiplos órgãos, o que pode levar o resultado morte aos pacientes devido à paradas cardiorespiratórias, além de outras sequelas e complicações decorrentes.

O chamado "período de incubação" é tangente ao tempo entre a infecção do ser humano pelo vírus e o início dos sintomas da doença. Consoante a OMS (2020, s.d.) *apud* Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) (2021, *online*), no caso da COVID-19 esse intervalo varia de um a quatorze dias, geralmente permanecendo em torno de cinco dias. Neste sentido, os fatores assintomáticos aumentam muito o risco de disseminação da doença, principalmente entre crianças. (LI *et al.*, 2020)

A falta de conhecimento mediante a nova enfermidade e a grande proporção alastrada pela doença culminou na evolução da COVID-19 em populações consideradas de maior suscetibilidade, o grupo de risco, a exemplo de idosos, indivíduos portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos. (PETROVA *et al.*, 2020, s.p.)

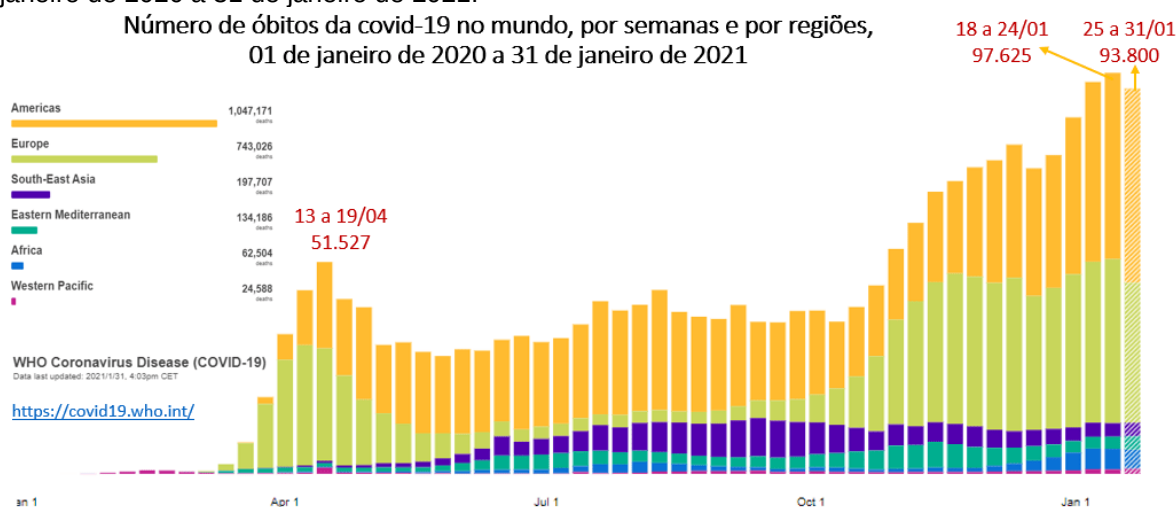
Devido a sua rápida transmissibilidade, o Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.565 de 18 de junho de 2020, recomendou medidas indicadas para a prevenção e controle do contágio da doença, dentre elas destaca-se o distanciamento social, higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza/desinfecção de ambientes, isolamento social e quarentena (BRASIL, 2020, s.d.). Além desses métodos de cuidado, tem-se, hodiernamente, vacinas fabricadas por empresas públicas e privadas, as quais foram o objetivo de inúmeros cientistas e pesquisadores ao redor do globo, a fim de resguardar o maior número de vidas possível. Soares *et al* (2021, s.p.)citam que:

O isolamento social tem sido avaliado e estudos demonstram que de fato, tal medida contribui para o retardo da transmissão da doença, contudo, o entendimento de ficar em casa, pode motivar alguns infectados a demorarem na busca por assistência médica, procurando os serviços de saúde, apenas quando apresentam sintomas mais graves como a dispneia (MATRAJT L e LEUNG T, 2020). Esta realidade está relacionada ao despreparo inicial dos serviços de saúde em disporem de leitos e de recursos necessários para o diagnóstico e tratamento adequado em um contexto de pandemia, contribuindo assim para o aumento no número de pessoas com as formas mais graves da COVID-19, sem assistência em sua totalidade (NORONHA KVMS *et al.*, 2020*apud*SOARES *et al*, 2021, s.p.).

Neste momento, saindo do campo teórico, serão apresentados os gráficos e as estatísticas reais que demonstram a evolução do coronavírus sob

uma perspectiva mundial, a fim de elucidar os textos até aqui expostos, bem como conscientizar o leitor acerca da voluptuosa moléstia enfrentada pela população. Os números da COVID-19 são capazes de demonstrar, sem a necessidade de maior aprofundamento, que esta se enquadra como desastre. (CARVALHO, 2020, *online*). Nesta linha, apresenta-se o seguinte diagrama:

Gráfico 1. Número de óbitos da COVID-19 no mundo, por semanas e por regiões, 01 de janeiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.



Fonte: Ecodebate, 2021. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2021/02/01/o-pico-da-2a-onda-global-da-covid-19-tem-o-dobro-de-mortes/>> Acesso em: 11 out. 2021.

Alves (2021, *online*) relata que durante a semana de 03 a 10 de janeiro, 85.700 mortes foram registradas em todo o globo, sendo mais de 12.000 mortes por dia. O pico foi alcançado entre 18 e 24 de janeiro, quando todos os recordes foram quebrados e o mundo perdeu quase 100.000 vidas em uma semana, calculando, aproximadamente 14.000 mortes por dia. Na última semana de janeiro de 2021, o número de óbitos diminuiu ligeiramente, mas ainda era tido como alto, com 93.800 óbitos.

A pandemia vivenciada vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, como também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente das epidemias. (FIOCRUZ, s.d., *online*)

A estimativa de infectados e mortos concorre diretamente com o impacto sobre os sistemas de saúde, com a exposição de populações e grupos vulneráveis, a sustentação econômica do sistema financeiro e da população, a saúde mental das pessoas em tempos de confinamento e temor pelo risco de

adoecimento e morte, acesso a bens essenciais como alimentação, medicamentos, transporte, entre outros. Além disso, a necessidade de ações para contenção da mobilidade social como isolamento e quarentena, bem como a velocidade e urgência de testagem de medicamentos e vacinas evidenciam implicações éticas e de direitos humanos que merecem análise crítica e prudência. (FIOCRUZ, s.d., *online*)

Assim, resta-se por demonstrado o fato de que diversos âmbitos do cotidiano populacional foram afetados pelo vírus. O alarmante aumento da doença bem como o assustador índice de óbitos despertou nas pessoas o sentimento de pânico juntamente com a sensação de caos insanável. Com isso, as autoridades de vários países propuseram orientações e estabeleceram normas como a restrição da circulação de pessoas em determinados ambientes, o que ocasionou fechamento e falência de inúmeras empresas, comércios, fábricas e outras atividades que prestavam serviços à comunidade, como escolas.

Os impactos da pandemia da covid-19 trazem repercussões econômicas negativas assimétricas, de natureza transescalar e intertemporal, gerando efeitos na economia mundial que ressoam em distintos graus de sensibilidade e vulnerabilidade macroeconômica dos países e microeconômica das cadeias globais de produção e consumo. (SENHORAS, s.p., *apud* GAMA NETO, 2020, s.p)

Ainda nesta linha, Gama Neto complementa:

Os governos partiram para ações de isolamento social, quarentena, bloqueio de fronteiras terrestres, aéreas e marítimas, impedimento de comércio e em vários casos, inclusive de material sanitário, como uma forma de evitar o contágio geral, tentando impedir o colapso dos sistemas de saúde nacionais. (GAMA NETO, 2020, s.p.)

Direta ou indiretamente, todas as nações são atingidas pela queda da economia mundial, principalmente aquelas que movimentam seu capital por meio do turismo. A arazoar, a capacidade dos países de responder às crises depende principalmente de três fatores: escala PIB, situação fiscal e a estrutura financeira traçada até o momento. Ora, mais especificamente no território latino-americano, estima-se que a turbulência tende a se estender por vários

anos. Gullo (2020, *online*) delineia que atividade monetária está sendo fortemente impactada e, assim como a vida em sociedade, está se reinventando para sobreviver ao momento.

Destarte, evadindo-se dessa esfera, Amanda Maria Claro (2021, s.p.) consolida que as consequências sociais não podem ser ignoradas, cita-se, portanto, problemas de natureza psicológica desenvolvidos pelos isolados, risco de má aprendizagem para crianças em idade escolar, dentre outros lastimáveis fatores que colocam a COVID-19 enquanto principal vilã no que tange a nova vulnerabilidade a nível internacional.

2.2 A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS EFEITOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

A redimensionar os impactos da pandemia em território brasileiro, transfigura-se em suma importância relatar que a desigualdade social é a característica mais marcante e conhecida da sociedade em pauta, o que torna seus efeitos ainda mais dramáticos no contexto fático; além de acumular com os deploráveis índices de desemprego, queda de renda e das proteções sociais aos cidadãos. (ALMEIDA *et al*, 2020, *online*).

A complementar, Almeida *et al* (2020, *online*) asseveram que a obscuridade política social vivenciada pelo país nos últimos anos abraçada a um vírus altamente transmissível, sem a estrutura necessária para contê-lo, levaram a população (principalmente a parcela hipossuficiente) a uma lacuna destinada à desregulamentação de direitos e garantias apregoadas na Carta Magna, que coloca a vida digna como principal objetivo enquanto vigente.

Desta forma, é elucidado parte do caráter multidimensional das vulnerabilidades que assolam as comunidades e as periferias das grandes metrópoles, bem como regiões que, aos olhos que enxergam seletamente os cidadãos, concentram o maior índice de pobreza, acarretando a dificuldade de permanecer em isolamento social, tendo em vista a latente necessidade de aferir renda em uma conjuntura já fragilizada pela omissão dos cuidados estatais. (GUINANCIO *et al*, 2020, *online*)

As circunstâncias precárias de habitação e saneamento básico ligadas à dificuldade de acesso a serviços de saúde de qualidade são fatores determinantes para que, hodiernamente, o Brasil se encontre em segundo lugar no *ranking* de óbitos em decorrência da COVID-19 pelo mundo, sendo o sexto país mais populoso, o terceiro com mais casos confirmados, e, proporcionalmente em relação à população, o oitavo em falecimentos. Dados trazidos e apontados por Sampaio (2021, *online*) por meio do portal de notícias G1.

De acordo com Cavalcante e Abreu (2020, *online*) com base em declarações prestadas pela *Latin America and the Caribbean and the COVID-19 pandemic* (2020, s.p.), o primeiro caso de COVID-19 no Brasil, e na América do Sul, foi registrado em 26 de fevereiro de 2020 em São Paulo, sendo que, até o dia 10 de abril de 2020, contabilizavam-se 19.638 casos e 1.056 óbitos confirmados da doença. A ilustrar detalhadamente sua evolução, abaixo se encontra gráfico com os casos confirmados da COVID-19.

Gráfico 2. Número diário de casos da COVID-19 no Brasil: meses de março de 2020 a julho de 2021.



Fonte dos dados: Ministério da Saúde do Brasil <https://covid.saude.gov.br/>

Fonte: Projeto Colabora, 2021. Disponível em: <<https://projetocolabora.com.br/ods3/diario-da-covid-19-em-julho-brasil-registra-as-menores-medias-de-2021/>> Acesso em: 11 out. 2021.

Desta forma, o autor e sociólogo José Eustáquio Diniz Alves (2021, *online*), por intermédio do Diário da Covid-19, constata que a primeira onda de

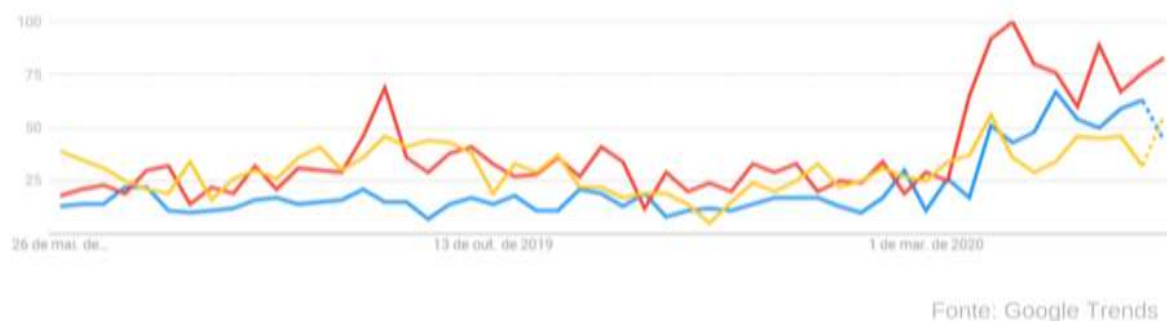
picos ocorreu em julho de 2020 e 40.700 pessoas foram infectadas. Já a segunda sucedeu-se em março de 2021, contando com aproximadamente 70.900 casos. Entre abril e junho, o número de contaminações ultrapassou 60.000. A decorrer, em julho de 2021, a pestilência caiu para o nível mais baixo deste ano, entretanto, ainda conta maiores registros do que o de cada mês do ano passado.

Além dos assustadores índices de infecções, a pandemia majorou grandes impactos econômicos, políticos e sociais que já se encontravam em fragilidade. Até o presente momento, não menos relevante é o abalo na saúde mental, tendo em vista as alterações emocionais, cognitivas e comportamentais características desse período no cotidiano do indivíduo. (AFIFI *et al*, 2020, s.d.)

É importante considerar que, em situações de crises e emergências, é esperado um aumento de certo desconforto com as mudanças experimentadas nas rotinas sociais e de trabalho: alterações em rotinas familiares, restrições nos deslocamentos, preocupação com a manutenção financeira, intensificação do trabalho por meio remoto ou dificuldade em manter-se em atividade de trabalho, entre outros aspectos. (ALBERT; YOUNAS; SANA, 2020 *apud* GUINANCIO *et al*, 2020, online)

Ainda em contexto psicossocial, Guinancio *et al* (2020, online) complementam que em outras pesquisas feitas em situações análogas a pandemia, notou-se que alguns transtornos mentais comuns podem ser desencadeados pela quarentena, a exemplo dos transtornos de ansiedade, depressão e indícios de aumento do comportamento suicida. Tais mazelas tem-se tornado parte do cotidiano brasileiro, o que leva a repensar acerca do impacto direto do vírus na saúde mental da população, dentre todas idades. Em comparação aos meses anteriores, é notável a procura de profissionais da psicologia, conforme demonstra a imagem abaixo:

Gráfico 3. O aumento na procura de serviços psicológicos nos últimos dois meses. O termo terapia on-line cresceu 100%, enquanto psicólogo on-line e atendimento psicológico cresceram 50%.



● Psicólogo on-line ● Terapia on-line ● Atendimento psicológico

Fonte: Psicoterapia, 2020. Disponível em: <<https://www.psicoterapiaeafins.com.br>>. Acesso em 29 nov. 2021.

Com o coronavírus em fluxo, novos hábitos se tornaram necessários para acarretar melhor qualidade de vida à população, que, em sua grande maioria, não detém acesso a atendimento com psicólogo ou outro profissional da saúde que permita diminuir o sentimento de solidão e demais obstáculos encontrados a pardo desafio enfrentado. A literatura aponta que os impactos na saúde mental da população podem durar mais tempo do que a própria pandemia, trazendo complicações emocionais e comportamentais a longo prazo. (OLIVEIRA, 2020, s.d.)

Corroborando com a necessidade de adaptação da categoria profissional a conjuntura atual e visando diminuir os impactos negativos na saúde mental da população durante a pandemia de COVID-19, o Conselho Federal de Psicologia através da Resolução CFP nº 4/2020 flexibilizou a prestação de serviços psicológicos por meios de tecnologia da informação e da comunicação, reforçando o cumprimento do Código de Ética Profissional, e exigindo o cadastro na plataforma ePsi (CFP, 2020). Em matéria publicada no dia 02 de junho deste ano, o jornal Correio Braziliense (Lima & Cardim, 2020) noticiou que o CFP registrou somente entre março e abril, 51.747 novos pedidos para que psicólogos trabalhem virtualmente, sendo esse número superior a todas as solicitações já feitas na história. (OLIVEIRA, 2020, s.d.)

Ademais, passa-se a expor neste momento decretos federais e diversas providências ensejadas pelos administradores dos Estados a fim de diminuir a curva acarretada pelo citado vírus, tais documentos servirão de base para

demonstrar notadamente os reflexos maléficos os quais urgem todo território latino-americano. Frequentemente, o Governo Federal lança medidas para minimizar os efeitos do novo coronavírus na vida dos brasileiros. (CASA CIVIL, 2020, *online*).

De acordo com o sítio eletrônico do Ministério Público de Contas de Santa Catarina (s.d., s.p.), o fechamento do comércio considerado como não essencial, bem como a proibição de se realizar eventos em geral de casamentos, de formaturas, abertura de espaços públicos e escolas foi respaldado leis, portarias, decretos e orientações dos órgãos federais, estaduais e municipais. A título de exemplo, têm-se a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que traz um rol de determinações a serem tomadas pela administração pública frente à pandemia.

Nesta seara, torna-se imperioso ressaltar o Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, o qual regulamenta a Medida Provisória nº 1.000, do dia 02 do mesmo mês e ano, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (PORTAL DA LEGISLAÇÃO, 2020, s.p.). Tal auxílio foi criado para mitigar os efeitos da crise econômica causada pela pandemia, dado que com o isolamento social, milhões de brasileiros ficaram sem trabalhar. (PLIGHER, 2020, *online*).

O Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, é uma das maiores iniciativas do Governo Federal para minimizar os efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (COVID-19) para a parte mais vulnerável da população, entre eles os beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) e os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cidadãos que já tinham algum tipo de relacionamento com políticas de assistência social. Além desses, o benefício abrange também trabalhadores informais, autônomos e microempreendedores individuais (MEI). Com base na análise documental e por meio de observação direta, este estudo buscou delinear o processo de implementação do Auxílio Emergencial, no âmbito do arranjo estabelecido pelo Ministério da Cidadania (MC), através da abordagem da burocracia de nível de sistema. (CARDOSO, 2020, *online*)

Quanto às providências adotadas de maneira mais recente, em específico no Estado do Rio de Janeiro, por meio do portal de Leis Municipais (s.d., s.p.) extrai-se a Lei Ordinária nº 7093 de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a transparência de informações sobre a recuperação física e a adaptação de unidades escolares, juntamente com a Lei Ordinária nº 7092 de 28 de outubro de 2021 estabelecendo reforço da vacinação da população idosa do município, em conjunto com a Lei Ordinária nº 7034 de 14 de setembro de 2021, instituindo sanção administrativa para a pessoa que tentar fraudar a comprovação da vacinação contra o vírus.

2.3 REPENSAR O DIREITO À LUZ DA PANDEMIA DO COVID-19

Rodrigues *et al* (2021, p. 9) lecionam que, frente à calamidade pública ocasionada pelo novo coronavírus, foram tomadas medidas temporárias de restrição quanto ao exercício de liberdades civis fundamentais dignas do Estado Democrático de Direito, como a circulação e acesso de pessoas nas cidades para que fosse evitada a propagação do vírus, dentre outros impactos no ordenamento pátrio adiante narrados.

Tendo em vista o lapso temporal e as modificações em todas as esferas da vida dos cidadãos acarretadas pela pandemia, faz-se necessário repensar acerca do Direito à luz desta nova realidade, assim, Vita (2021, *online*) instrui que a pandemia não trouxe apenas mudanças nas áreas da saúde e da economia. Posto isto, para acompanhar as movimentações e necessidades sociais, a legislação também precisou se adaptar.

A partir de tal premissa, em um ponto inicial, comenta-se sobre as relações consumeristas, que também foram atingidas vislumbrando maior segurança nas negociações, ora, pode-se aludir como exemplo não poder exercer o direito de arrependimento quanto a produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos, nos termos da Lei 14.010/2020, além de outros atos que mudaram o conceito costumeiramente preceituado no respectivo diploma. Segundo o sítio eletrônico Agência Senado (2021, *online*), a pandemia exige atualização de normas de defesa do consumidor.

O âmbito civil da mesma forma foi em remodelado à contemporânea vivência em diferentes casos. Transpassando por uma ligeira visão sob essa ramificação, notoriamente percebe-se que as relações foram afetadas por um aumento no quesito violência doméstica. Não obstante, casamentos virtuais, divórcios, visitação a menores, audiências por videoconferência como agente facilitador de arbitrariedades tornaram-se parte do “novo normal”. Mais especificamente, vale tratar da questão relacionada à guarda compartilhada, em que se trata do regramento da divisão de direitos e deveres dos genitores sobre seus filhos. (ROCHA, 2020, *online*).

A pandemia causou efeito imediato na guarda compartilhada, pois especialmente em tempos de isolamento social define que o direito à convivência não poderá expor a criança ou o adolescente a riscos, mas sendo possível o percurso seguro da criança de uma residência para outra, onde deverá ser observado que nenhum dos pais poderá pertencer ao grupo com risco exposto ao contágio, como por exemplo profissionais de áreas de combate ao vírus, assim a princípio não haveria necessidade da realização da suspensão do exercício da guarda compartilhada e o menor cumpriria a quarentena com ambos os genitores, em suas casas alternadas. (ROCHA, 2020, *online*)

Ainda neste âmbito, complementa:

No entanto, várias situações deverão ser levadas em consideração, pois com as medidas de isolamento social está sendo recorrente a falta ou diminuição de renda, trabalho, e os desempregados gerados pela quarentena poderão ter de suspender o pagamento da pensão alimentícia, ou até mesmo reduzi-la. Inclusive, é real que a única dívida civil capaz de resultar em prisão do devedor é a pensão alimentícia, e tal sanção também sofre influência do momento vivido. (ROCHA, 2020, *online*)

À vista disso, no momento da determinação do valor da pensão alimentícia deve ser considerada a possibilidade financeira do devedor e as necessidades do reclamante, pelo que, a depender do caso exposto, poderá ser justificável a reavaliação do valor. De tal maneira, a perda de capacidade financeira não pode ser presumida e a pensão alimentícia não pode ser modificada automaticamente. Madche (2021, *online*) corrobora que muitos genitores tiveram redução de salário ou perderam o emprego neste cenário. E,

consequentemente acontecem situações em que o valor da pensão onera de forma excessiva quem está cumprindo mensalmente com tal obrigação.

A Lei nº 1.179/20 prevê a pena de prisão civil para dívidas de alimentos que devem ser cumpridas integralmente na modalidade domiciliar para evitar contágio em instituições penitenciárias. Portanto, mesmo que a situação financeira do devedor diminua, se persistir o ato de inadimplência alimentar, medidas transitórias urgentes serão aplicadas para proteger o que já foi resguardado muito antes da pandemia. Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça (2021, *online*) em recente nota divulgada no dia 29 de outubro deste ano, recomenda a retomada desta sanção, uma vez que constatado o avanço da vacinação e a prioridade de subsistência alimentar de crianças e adolescentes, tal medida foi aprovada pela 95ª Sessão do Plenário Virtual.

“Consideramos a importância fundamental dos alimentos, o longo período de espera dos credores da verba alimentar – que são crianças e adolescentes –, o avanço da imunização nacional, a redução concreta dos perigos causados pela pandemia e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional”, argumentou o conselheiro Luiz Fernando Keppen, relator da norma. “Crianças e adolescentes continuam sofrendo com o recorrente inadimplemento, porquanto o direito à liberdade e saúde do devedor tem prevalecido sobre a subsistência e dignidade das crianças e adolescentes, muito embora sejam a parte vulnerável da relação”, justificou o relator. (KEPPEN, s.d., s.p., *apud* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, *online*)

Em outra vereda, mas de importante destaque, tratando-se ainda de crianças e adolescentes, é nítido que a doença afetou gravemente as práticas de aprendizagem em uma perspectiva cosmopolita, e, diversas nações optaram pelo fechamento de instituições educacionais. Diante da incerteza do tempo de suspensão, a pandemia trouxe múltiplos desafios aos países intrinsecamente ligados à vida escolar, como a necessidade de alcançar o ensino à distância em larga escala, buscando superar a dificuldade de acesso aos meios tecnológicos pelas classes hipossuficientes da sociedade. (PATERSON *et al*, 2021, p. 16)

No que ressoa a emergência de direitos típicos da pandemia, destaca-se as algumas medidas sociais adotadas no Brasil: a distribuição de auxílios

financeiros diretos e subsídios mensais, a prorrogação ou desoneração de obrigações tributárias para empresas e microempresas, a distribuição de alimentação ou cupons de alimentos. Quanto aos beneficiados, é possível mencionar pessoas desempregadas, microempreendedores e empresas de pequeno porte, empresários individuais, trabalhadores informais e *freelancers*, idosos, bem como pessoas com deficiência. (PATERSON *et al*, 2021, p. 21)

Em contexto jurisdicional, no que toca às deliberações adotadas pelo sistema de normas para mitigar o impacto negativo da COVID-19 destaca-se a reorganização dos serviços judiciários, levada a efeito pela majoritária adoção do trabalho remoto e pela suspensão temporária de audiências, prazos processuais e atendimentos presenciais, salvo em casos considerados pelas legislações locais como urgentes. (PATERSON *et al*, 2021, p. 28)

Devido à crise econômica e social desencadeada pelo vírus foi esperado naturalmente o aumento da demanda forense, pois restou demonstrada durante todo o período pandêmico vivido a instabilidade em seus mais diversos prismas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, *online*). Afinal, a população sofreu fortes impactos em sua capacidade financeira, resultando em rompimentos de contrato, atraso no pagamento de pensões, falência de pequenas e grandes empresas etc.

A traçar uma nova linha do Direito, tem-se a esfera trabalhista, evidentemente afetada e fragilizada. Em uma palestra durante no I Congresso Digital da OAB, a Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Cristina Peduzzi discursou sobre esta legislação e citou o auxílio emergencial aos trabalhadores informais e as medidas provisórias 927 e 936, que regulamentaram o teletrabalho e permitiram a redução de jornada e salário, além de suspensão de contratos (VIAPIANA, 2020, s.d.). A palestrante ainda acrescenta a seguinte afirmação:

"Não há dúvida da excepcionalidade da pandemia, mas a legislação pandêmica do trabalho, que precisaria ser estruturada para lidar com a crise, parece que institui um perigoso precedente de flexibilização de elementos centrais do trabalho, especialmente salário e jornada. Há um potencial de reduzir o trabalhador e o trabalho a um simples recurso de sobrevivência". (PEDUZZI, s.d., s.p. *apud* VIAPIANA, 2020, s.d.)

Sob este pilar, ressalta-se o *home office* como modalidade de trabalho evidenciada durante o período pandêmico, este era apontando como uma tendência, mas, foi em 2020 que obteve ainda mais destaque, vez que com a recomendação do isolamento e distanciamento social, diversos trabalhadores tiveram que laborar em novas condições a fim executar suas tarefas. Desta maneira, o trabalho em casa - em tradução livre, ou trabalho remoto, ganhou grande espaço nos mais diversos segmentos e setores econômicos do país e do mundo (BRIDI *et al*, 2020, *online*).

Diante de todo exposto, em síntese, extrai-se como nota a tecnologia como principal aliada, visto que se demonstrou como facilitadora e essencial à manutenção do poder judiciário e das relações em sociedade, uma modalidade interconectada como nova forma de laborar, novas leis e medidas provisórias para melhor administrar a existência humana em combate à pandemia. Assim, o pesquisador do CEPESP, Lucas Costa (2020, *online*), em seu artigo traz a indagação: “A emergência de novos direitos e o renascimento de antigas demandas: quais serão as consequências constitucionais da pandemia?” De tal sorte, a resposta de tal apontamento será alcançada no seguinte item.

3 O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO HUMANO EM EMERGÊNCIA?

Neste capítulo será discorrida a possível interpretação da internet ou rede mundial de computadores, pela qual também é conhecida, como direito humano fundamental a ser adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, de tal forma, contextualizar-se-á acerca da importância desta no âmbito social em todo globo. À vista disso, sabe-se que toda e qualquer sociedade só consegue se manter regularmente com a intervenção do Direito, que disciplina e orienta as relações em prol da coletividade. (FERREIRA, 2014, *online*)

Em apertada síntese, Cedon (2000, s.p.) abrilhanta que a internet é uma rede global de computadores, mais precisamente, uma junção que interconecta outras redes locais, regionais e internacionais. Sendo que, para o usuário final, passa-se a impressão de um só vínculo, haja vista a infra conectividade abarcada pelos diferentes dispositivos que a aderem.

A sociedade hodierna é pautada em uma era de mudanças ou em uma mudança de eras. Desta forma, afasta-se a sociedade industrial para se constituir a sociedade de informação. Ora, com a introdução acelerada da inteligência artificial e das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), transformações significativas ocorreram. Assim, alguns denominam esse lastro como "sociedade de informação", outros chamam de "sociedade do conhecimento" ou "do aprendizado" (STEHR, 1994; LASTRES; ALBAGLI, 1999 *apud* BAUMGARTEN; TEIXEIRA; LIMA, 2007, *online*). Portanto, a produção/distribuição de informação e de conhecimento bem como a redução das desigualdades sociais torna-se mutuamente indispensáveis.

A esmiuçar acerca do acima exposto, parte-se da premissa que tal termo surgiu no século XX, e, segundo a visão do sociólogo norte-americano Daniel Bell (1978, s.p.) citado por Leite (2019, *online*), o eixo principal desta será o conhecimento teórico, sendo que os serviços baseados no conhecimento terão que se converter na estrutura central da nova ordem econômica e de uma sociedade sustentada na informação. Já para a autora Burch (2005, s.p. *apud* LEITE, 2019, *online*) a expressão "sociedade da informação" passou a ser usada como construção política e ideológica, de forma unilateral dentro do

contexto da globalização, para quem a meta seria o acelerar a instauração de mercado mundial aberto e autorregulável.

As alterações que acompanham a ordem social cada vez mais globalizada e o forte desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) no século XXI são também os elementos centrais dos objetos e condições de pesquisa das ciências sociais a fim de formar melhor entendimento no que tange à população. Na visão de Castells (1999, s.p. *apud* BAUMGARTEN *et al*, 2007, *online*), tem-se a sociedade em rede como um conjunto de nós interconectados e energizados pela internet, sendo elas flexíveis e adaptáveis, que são características essenciais de sobrevivência e prosperidade em ambientes de rápidas transfigurações. Baumgarten *et al* (2007, *online*) discorrem que:

Um dos principais focos do debate epistemológico em ciências sociais tem sido a questão da objetividade do conhecimento. De um lado, a reivindicação positivista de objetividade em geral, baseada no princípio da existência de uma relação de exterioridade entre o sujeito conhecedor e a realidade, realidade essa que contém racionalidade, ordenação, sendo por isso mesmo cognoscível, desde que o sujeito se arme de meios adequados (BAUMGARTEN *et al*, 2007, *online*).

De tal forma, Baumgarten (2006, s.p.) leciona em seu repertório “Sociedade e conhecimento: ordem, caos e complexidade” que as ciências coletivas têm incorporado, em si, diversas práticas de investigação interdisciplinar e, cada vez mais, parecem estar ocorrendo mudanças nessas áreas provocadas pelos “impactos” das tecnologias da informação, posto isto, exurge a ideia cujo fruto podem ser novas perspectivas de observar, compreender e interpretar o mundo, sendo estas maleáveis e voláteis.

Desta feita, encontra-se o caminho da sociedade líquida, ao passo que o diligente Zygmunt Bauman (1999, s.p.) reverbera dentro de seu entendimento que a população vive em uma época as quais as relações sociais, econômicas e de produção são frágeis, fugazes e maleáveis, fazendo analogia aos líquidos. Tal autor ainda complementa que essas são razões para considerar “fluidez” ou “liquidez” como metáforas adequadas quando se busca captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da modernidade.

À vista disso dos elementos trazidos à tona, Bauman intitula sua obra como “Modernidade líquida” e defende a tese de que esta começa quando o espaço e o tempo são separados da prática da vida entre si, podendo, assim, serem teorizados como categorias distintas e mutuamente independentes da estratégia ou ação. As relações pessoais passaram a ser norteadas e mediadas por mecanismos tecnológicos, oportunizados na internet por intermédio das redes conectadas (LUDWIG; BRUTTI, s.d., *online*).

A modernidade é, desse modo, um estado de perpétua emergência, sendo condição da produção compulsiva e viciosa de projetos, os quais, a seu turno, requerem que os dejetos indesejados sejam varridos para longe, destacando-se que, “Quando se trata de projetar as formas de convívio humano, o refúgio são os seres humanos”. (GIMENEZ; DEL'OLMO; ANGELIN, 2017, p. 262)

Destarte, Levy (1999, s.p.) salienta e retoma a ideia da importância tecnológica na sociedade de informação, a qual passou a ser utilizada como forma de transmitir o conteúdo específico do novo paradigma técnico-econômico. De tal maneira, a expressão refere-se às transformações organizacionais e administrativas que a coletividade perpassa, propiciadas pelos avanços tecnológicos na microeletrônica assim como nas telecomunicações. Para melhor compreensão deste processo, é preciso não só entender as mudanças da própria sociedade, sejam estas no seu modo de agir, pensar e se relacionar, mas também a evolução dos dispositivos que propuseram e/ou fizeram parte dessas modificações. (KOHN; MORAES, 2007, *online*)

Neste compasso, conclui-se que tais modificações sociais estão ligadas de forma direta às mutações tecnológicas da qual a população se apropria para se desenvolver e se manter. No que tange a acepção da palavra informação, Webster (1995 *apud* KOHN; MORAES, 2007, *online*) conceitua da maneira a seguir narrada: “É algo que possui um sujeito, sendo um entendimento ou instrução sobre coisa ou alguém significativa ao receptor”, e ainda completa que é a transformação da visão inicial sobre um aspecto ou assunto.

As tecnologias digitais possibilitaram uma nova dimensão dos produtos, da transmissão, arquivo e acesso à informação

alterando o cenário econômico, político e social. Porém, a dimensão mais importante do computador não é ele em si mesmo, mas a capacidade de interligação, de formação de rede. Assim, com o surgimento da internet no final dos anos 1960, as idéias de liberdade, imaterialidade passam a revolucionar a leitura e a comunicação em rede, possibilitando arquivar, copiar, desmembrar, recompor, deslocar e construir textos, exibi-los e ter acesso a todo tipo de informação, de qualquer variedade, a todo instante. (KOHN; MORAES, 2007, *online*)

A tecnologia combinada à rede mundial de computadores passou a ser algo indispensável modernamente, visto que é possível ter em mãos um vasto número de informações em tempo real, otimizando tempo de seus usuários. Além disso, fruto das atividades facilitadas, é possível asseverar que ocorreu a redução da mão-de-obra em alguns afazeres que substituíram o labor humano, entretanto, novos segmentos e novas especialidades surgiram no ramo da tecnologia com o passar dos anos. Como exemplo, tem-se os programadores, *webdesigners* e operadores de marketing virtual (Ibidem, 2007, *online*).

Lévy (2000, s.p. *apud* SILVEIRA, 2000, p. 88) assevera que o uso de novos conhecimentos e gnose pode fortalecer o processo democrático e possibilitar à sociedade encontrar novas formas de superação dos desníveis existentes, por meio da construção da chamada “inteligência coletiva”. Tal observação recai sobre a ratificação na qual sociedade de informação está intrinsecamente ligada à tecnologia visto que esta é a chave para abrir grandes portas no âmbito da educação, cultura, vínculos afetivos, comércio virtual dentre outros aspectos da vida que são facilitadas por essa ferramenta ora comentada.

Perante o exposto, tem-se a conectividade como elemento de difusão de informações, sendo que a abordagem de rede é importante porque enfatiza as conexões entre os indivíduos no ciberespaço, mostrando que a comunicação mediada pelo computador é capaz de produzir e complexificar laços sociais (GARTON; HAYTHORNTHTWAITE; WELLMAN, 1997, s.p. *apud* RECUERO, 2007, s.p.). A internet está estabelecida como um importante suporte de divulgação do conhecimento. O crescente número de sites informativos marca uma mudança importante nos processos de produção, veiculação e consumo das notícias. (PORTO, 2009, p. 151)

Alteram-se de forma radical todo o dinamismo e velocidade da produção e circulação da informação. Em meio a essas mudanças, a divulgação científica passa a ser produzida também em forma de hipertexto informatizado, pois se reconhece que o grande potencial da web é o de oportunizar a citação e a referência a múltiplas fontes de informação. Tais características demonstram-se importantes para a legitimação de uma cultura científica nacional. Compreende-se que por meio da promoção da educação científica nas sociedades baseadas no conhecimento e no uso das novas tecnologias serão incluídas iniciativas para a popularização da ciência, o que promoverá a formação de uma cultura científica mais sólida e segura. (PORTO, 2009, p. 151)

Neste diapasão, o renomado autor Castells narra:

Na atualidade, a integração de vários modos de comunicação em uma rede interativa vem causando transformações sociais semelhantes à da invenção do alfabeto em 700 a.C.. O surgimento de um novo sistema eletrônico de comunicação caracterizado pelo seu alcance global, integração de todos os meios de comunicação e interatividade potencial está mudando e mudará para sempre nossa cultura. Implica ainda no surgimento de uma nova cultura: a cultura da virtualidade real. (CASTELLS, 1999, p. 353-401)

Assim, a década de 1990 tornou-se marcada com a evolução da informática, foi propiciada a disponibilização e compartilhamento de uma extensa quantidade de elementos informativos, que, em um piscar de olhos vislumbra inúmeros materiais concernentes ao tema desejado. É por meio da pesquisa que diversos leques de compreensão são abertos, dos quais servirão de base para a geração de novos conhecimentos. Tem-se, desse modo, observado que as informações estão sendo disponibilizados por avanços cada vez mais inovadores, demandando novas formas de pensar e interagir (ANDRADE, 2011).

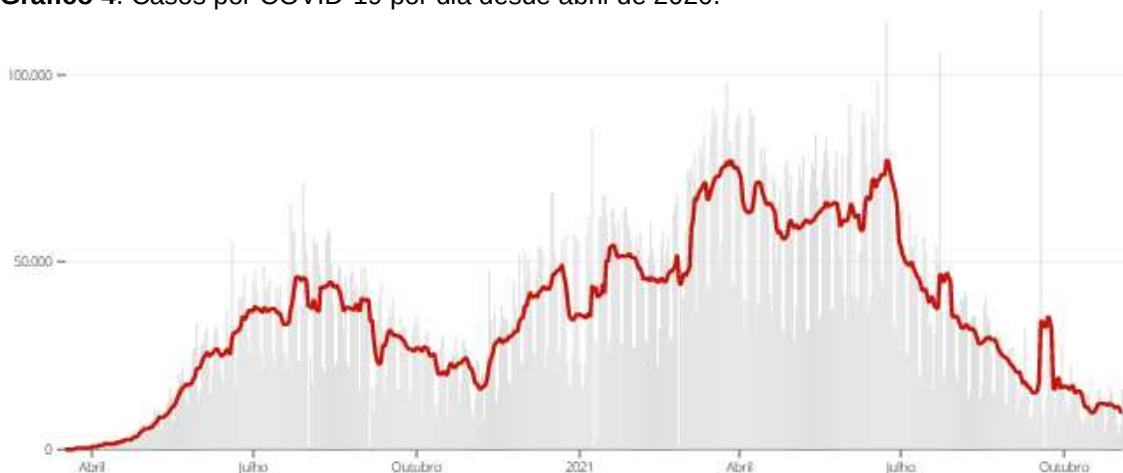
Acredita-se que o aprofundamento do estudo das mudanças causadas pelo aumento da utilização da internet em muito contribui para a sistematização da divulgação científica, bem como traz facilidade nas interlocuções sobre os mais diversos assuntos. Sendo, a conexão “online” veementemente vergastada como elemento de disseminação de informações, o que favorece o progresso da população e cultura científica no Brasil. De acordo com Moretti, Oliveira e

Silva (2012, p. 651), estudos indicam que a criação da rede mundial de computadores

3.1 O ESTADO NA PANDEMIA E A PANDEMIA NO ESTADO: PENSAR O ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

Rodrigues (2021, p. 9) aduz que frente à calamidade pública ocasionada pelo novo coronavírus, foram tomadas medidas temporárias de restrição quanto ao exercício de liberdades civis fundamentais em um Estado Democrático de Direito como a suspensão de circulação e acesso de pessoas nas cidades, aberturas de igrejas e serviços não essenciais, para que pudesse evitar a propagação do vírus. No cotidiano contemporâneo, o cenário pandêmico mostra-se inicialmente “superado”, contudo, é importante afirmar que a pandemia ainda não acabou. Segundo o G1, desde abril de 2020, houve uma oscilação preocupante do número de casos de COVID-19 no Brasil. Ao observar o quadro comparativo, é possível considerar que, em números, os casos só apresentam queda a partir de julho deste ano.

Gráfico 4. Casos por COVID-19 por dia desde abril de 2020.

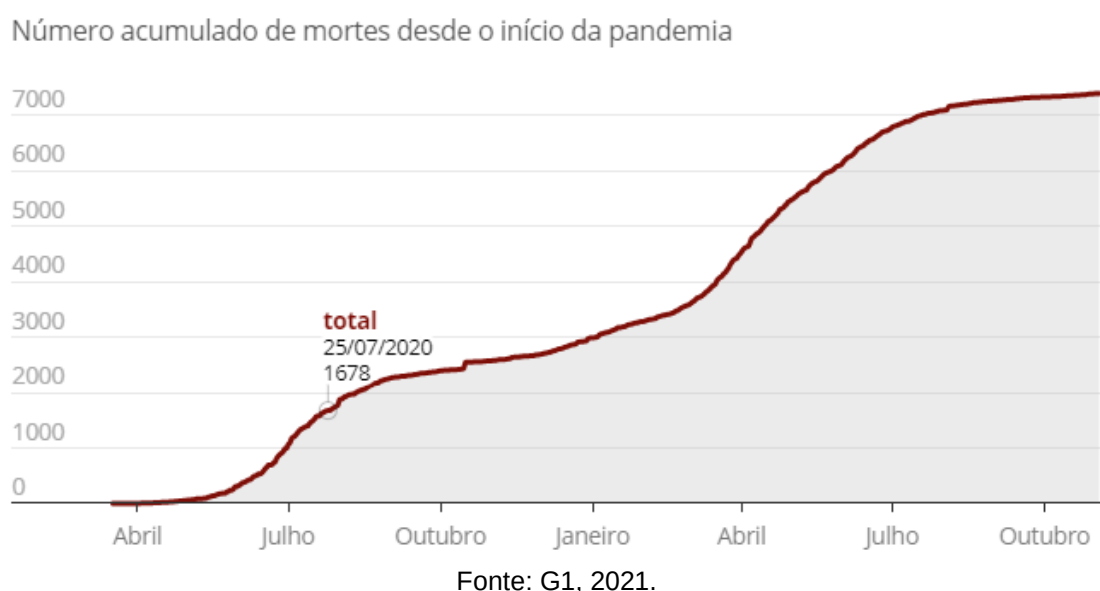


Fonte: G1, 2020

Nesta vereda, Borges e Diniz (2020, p. 5) aduzem em crítica que a postura do Brasil em adotar medidas menos defensivas que outros países se definiu como um fator que contribuiu com uma taxa maior de mortes por COVID-19. Segundo Rodrigues, Almeida e Teles (2021, p. 10), a disposição

que atribuía ao presidente da República a competência de estruturar sobre medidas a serem adotadas em face da propagação do novo coronavírus, afastando o poder dos governadores e prefeitos para regulamentarem a questão no âmbito de suas competências regionais e locais, proporcionou enormes discussões envolvendo as referidas MPs. Assim, é mister salientar que o estado do Rio Grande do Norte merece atenção especial. Segundo dados atualizados do G1, a curva de mortes desde o início da pandemia no país teve abrupto crescimento.

Gráfico 5. Número de mortes no estado do Rio Grande do Norte, desde o início da pandemia do coronavírus.



Casos assustadores como o supracitado estado brasileiro são fatos que comprovam que ainda está longe a afirmação de que a pandemia findou. Segundo estudo redação da BBC Mundo (2021, *online*), até o atual momento, o objetivo de interromper completamente as cadeias de transmissão do coronavírus parece muito distante, senão impossível. Essa dificuldade persiste mesmo quando consideramos que existem oito vacinas que previnem a doença e pelo menos 125 países e territórios que já começaram a imunizar suas populações. Para trazer uma análise global, mesmo nos Estados Unidos, nação que mais administrou o maior número total de doses até agora (mais de 100 milhões), especialistas alertam que será quase impossível atingir os níveis de vacinação necessários — acima de 75% da população protegida — para alcançar a meta de zerar a transmissão do coronavírus naquele local.

Com efeito, além do exorbitante número de óbitos, Malta *et al* (2021, s.p.) reverberam que a pandemia da COVID-19 aumentou a situação de extrema vulnerabilidade da população brasileira, com altas taxas de desemprego e redução de renda. Não obstante, o Sistema Único de Saúde (SUS), foi comprometido em grande parte no seu atendimento devido ao crescente número de pacientes ocupando leitos e UTIs, trazendo a sensação de colapso hospitalar.

A título de informação e curiosidade, com o escopo de minimizar o consumo de bebidas alcoólicas bem como o tabaco, a OMS arbitrou medidas como a proibição da propaganda, o aumento de taxaço e preços, maiores advertências sanitárias, restrição de pontos de venda, além da fiscalização na aplicação das determinações (MALTA *et al*, 2021, s.p.). Em consequência deste cenário de isolamento e restrições, o crescimento do sedentarismo em razão da redução de atividades físicas atingiu de forma negativa a qualidade de vida dos cidadãos. Com efeito, houve a intensificação do uso de celulares, computadores e eletrônicos, causando, por vezes, efeitos prejudiciais na saúde mental e disfunções cardiovasculares, acarretando mortes precoces.

Assim sendo, medidas são necessárias para orientar a população sobre estratégias de manutenção de hábitos ativos durante o período de quarentena, especialmente para os grupos populacionais mais afetados (IBIDEM, 2021, *online*). De tal modo, os hábitos alimentares populacionais também foram impactados, haja vista que o estresse provocado pela epidemia global é, por vezes, amortizado pela comida, essencialmente as que contêm açúcar, alcunhada por alguns como “comidas afetivas” devido a produção de serotonina produzida por estas, gerando mudanças positivas no humor.

Moretti, Guedes-Neta e Batista (2020, p. 34), em seu magistério, relatam que igualmente relevante é a aflição contida nos relatos dos trabalhadores que estão atuando em *home office*. Aqueles que estão exercendo suas funções nesse formato narram suas dificuldades de lidar com a falta de um local apropriado para a realização de suas atividades. O resultado, portanto, das políticas de austeridade recaíram sobre os colaboradores na forma de reformas trabalhistas e previdenciárias, na elevação das taxas de desemprego, no subemprego, e informalidade diante dos ajustes que excluem cidadãos do acesso a serviços e direitos.

Em compensação, o setor ambiental foi beneficiado com a diminuição dos danos provocados pelas grandes indústrias e no decrescimento do fluxo de veículos de transporte, considerando as medidas restritivas tal como o isolamento social. Desta maneira, Silva *et al* (2020, p. 232) complementam que é relevante pensar em uma sociedade que seja capaz de agir com mais responsabilidade em relação ao meio em que habita, considerando que as demais vidas são de suma importância para que a humanidade continue existindo. Neste ínterim, é virtuosa a informação colacionada pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF abaixo narrada:

Imagens de satélite mostram que a pandemia do coronavírus está temporariamente diminuindo níveis de poluição do ar ao redor do mundo. Especialistas apontam a quarentena como o evento de maior escala já registrado em termos de redução de emissões industriais. A Agência Espacial Europeia (ESA) detectou ainda uma redução de dióxido de nitrogênio (NO₂), composto químico que contribui para a poluição atmosférica e para a chuva ácida. O NO₂ é resultado de emissões de carros e outros processos industriais, podendo, entre outras coisas, causar problemas respiratórios. (UFJF, 2020 *apud* SOUZA, 2020, *online*)

A partir deste segmento, espera-se que a oportunidade, inevitavelmente oferecida pela pandemia de se adotar um novo ritmo da sociedade e da economia com o ecossistema global, seja de fato utilizada em prol da melhoria da qualidade de vida e ambiental (SOUZA, 2020, *online*). Procurar mitigar os impactos é imprescindível, seja por meio de novas políticas públicas ou ações de governança que permitam que o Brasil tenha um futuro mais igualitário e cumpra com os seus deveres em termos ambientais. (SILVA *et al*, 2020, p. 232)

Ainda acerca dos desdobramentos da epidemia global, pensar o entretenimento e "turismo pós-covid" é tarefa altamente relevante, dadas as enormes perdas das empresas vinculadas direta e indiretamente ao setor (CARNEIRO; ALLIS, 2021, p. 02). Com cinemas, teatros, casas de shows, circos, museus, sítios arqueológicos, feiras, centros de exposições, convenções, hotéis, restaurantes e bares fechados a produção e consumo de produtos culturais entrou em crise (COUTO; COUTO; CRUZ, 2020, p. 207).

Sobremaneira, mais do que qualquer outro setor da economia, estes apresentam uma característica de extrema sensibilidade a toda a alteração situacional, sendo extremamente retrátil a oscilações. (BENI, 2020, p. 03)

Carreados diversos âmbitos da vida civil da população, não menos importante tem-se a educação, área diretamente afetada pelo isolamento social e pelas normas de restrição impostas devido ao contexto em que a humanidade se encontra. Em consequência, Jakimiui (s.d., p. 101) reverbera que a implementação do ensino remoto emergencial na educação básica tem como primeiro entrave as desigualdades sociais e educacionais da realidade brasileira, na qual sequer estão supridas as demandas tecnológicas nos próprios sistemas de ensino.

Nesta senda, questiona-se acerca do papel do Estado como agente de garantia dos direitos fundamentais e humanos, que, apesar de estarem assegurados pela Carta Magna, ocasionalmente sofrem um processo de enfraquecimento em sua eficácia. Em um breve adendo, torna-se imperioso ressaltar que o surgimento do Estado garantidor se deu após o fim do Estado liberal, o qual tem como princípio fundamental a não intervenção governamental nas esferas de interesse do indivíduo, que devem ser protegidos por lei (ZIMMERMANN, 2002 *apud* WOLFF; OLIVEIRA, s.d., p. 04). Sendo o Estado Democrático de Direito cautelado pela *Lex Major* de 1988. A reverberar:

Em sucessão, eclode o Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil pela Constituição Federal de 1988. Zimmermann (2002) o aponta como a fusão de dois conceitos: o de Estado Democrático e o de Estado de Direito. No Estado Democrático de Direito tem-se o ideal de governo da maioria enquanto que no Estado de Direito objetiva-se o limitar do poder estatal. (SILVA, 2006 *apud* WOLFF; OLIVEIRA, s.d., p. 04)

Desta forma, esses direitos ocupam um lugar de destaque absoluto na sociedade. Na contemporaneidade, a relação tradicional entre o Estado e o indivíduo foi invertida, revelando, de tal maneira, que o indivíduo tem primeiro direitos e depois obrigações à frente do país. Em tese, busca por todos os meios assegurados constitucional e legalmente, preservar a integridade dos direitos essenciais da pessoa humana (LA BRADBURY, 2006, p. 02).

Posto isto, os direitos fundamentais ao serem elencados no texto constitucional ganham destaque e obrigatoriedade de efetivação, já que nascem e se fundamentam pela soberania popular (WOLFF; OLIVEIRA, s.d., p. 09). Destarte, frisa-se que o Estado deve ser o protagonista na promoção destes direitos, tendo o dever de assegurar tais garantias por meio do Poder Público. Os agentes estatais não agem em nome próprio, e sim em nome da sociedade, tentando sanar as necessidades que ela aponta (BARROSO, 2013 *apud* WOLFF; OLIVEIRA, s.d., p. 11).

O mínimo existencial não se limita apenas à preservação da vida humana, mas também a tornar essa vida efetivamente digna, garantindo condições de evolução e satisfação da mesma: isso através de prestações estatais na garantia da saúde, educação e assistência social, dentre outros direitos. (WOLFF; OLIVEIRA, s.d., p. 11)

Em concordância com o explanado, para que a vida seja mantida com integridade, deve haver proteção constitucional de um conjunto de direitos humanos e fundamentais ora fomentados. Sob a percepção de Vrac (s.d., p. 57), todas as garantias devem corresponder uma ação efetiva que busque na prática assegurar às pessoas a virtude de serem cidadãos dotados de plena dignidade. Neste viés, cabe expressar a visão apresentada por Rangel e Machado (2021, p. 39-40), os quais assinalam que:

É certo que a imposição de deveres e a garantias dedireitosem tempos de catástrofes se tornou cada vez mais necessário, haja vista que a cada momento há uma necessidade diferente que remete a uma garantia diferente, sendo a mais atual, a questão da saúde em tempos de pandemia. (RANGEL; MACHADO, 2021, p. 39-40)

Entretanto, mesmo que coroado com esta responsabilidade atribuída pela Lei Maior, a indignação devido às medidas ineficazes adotadas em todas as esferas do governo no Brasil em relação à pandemia levou um grupo de organizações representativas da sociedade civil a criar um manifesto de alerta (BOTELHO, 2020, s.p.). Dentre elas, pode-se mencionar o IDEC (órgão de defesa ao consumidor) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O documento ressalta as insuficientes medidas de isolamento social da

população e destaca a omissão do Governo Federal em relação às evidências científicas sobre a doença (BOTELHO, 2020, s.p.).

De acordo com o pensamento de Teresa Liporace (s.d., s.p. *apud* BOTELHO, 2020, s.p.), a população está em risco e as políticas adotadas têm se mostrado ineficientes. De tal forma, a ineficácia do poder público no combate ao vírus tem colocado o Brasil em destaque negativo no cenário mundial. A título de informação, contextualiza-se que a responsabilidade civil do Estado pode ser definida como a obrigação que incumbe ao poder público de reparar os danos causados a terceiros por ações e omissões de seus agentes no desempenho das atividades estatais (DANTAS BISNETO; SANTOS; CAVET, 2021, *online*).

Devido à alta transmissibilidade e a facilidade de contágio, não é crível admitir-se que seria possível ao Estado brasileiro conter completamente o avanço da pandemia viral em território nacional (DANTAS BISNETO; SANTOS; CAVET, 2021, *online*). Todavia, nem todos os efeitos da COVID-19 podem ser tidos como inevitáveis, de forma que certas consequências da doença derivaram de ato omissivo da Administração Pública (DANTAS BISNETO; SANTOS; CAVET, 2021, *online*). A ilustrar, pode ser apontada a falta de equipamento de proteção às equipes de saúde que atuam na linha de frente ao vírus, assim como a falta de leitos para em unidades de tratamento intensiva (UTI) e hospitais de campanha dos quais não foram construídos devido ao desvio de verba pública. Tais situações são ligeiros exemplos da má gestão governamental entoada.

Além das palpáveis situações apontadas, traz-se à redação a fala do presidente da República Federativa do Brasil no dia 20 de março de 2020, em uma coletiva de imprensa, o qual classificou o novo coronavírus como uma “gripezinha” (BBC, 2020, *online*). Neste momento enxerga-se notoriamente o descaso do chefe do Estado Maior no que tange à moléstia grave que assola o país até os atuais dias.

Não obstante, as incitações ao descumprimento das recomendações científicas e médicas proliferadas por alguns agentes ocupantes de cargos políticos elevados, acabam por recomendar à população, seja por meio de discursos, seja por comportamentos, um maior contato social. Os argumentos variam desde a não gravidade da doença, até mesmo à advertência acerca das

consequências econômicas devastadoras do isolamento (DANTAS BISNETO; SANTOS; CAVET, 2021, *online*).

No dia 26 de março de 2020, em seu quarto discurso⁴ após o surgimento da pandemia, Jair Bolsonaro afirmou que o uso de substâncias como cloroquina e hidroxicloroquina deveriam fazer parte do tratamento, negando a existência de qualquer efeito colateral (W. Ribeiro, 2020). Entretanto, especialistas declararam como inconclusos até aquele momento os estudos sobre a eficácia do uso de tais substâncias. (TAVARES; OLIVEIRA JÚNIOR; MAGALHÃES, 2020, p. 09)

Ainda sob esta égide:

A contradição das medidas adotadas e a indiferença da população são fatores que potencializam o efeito da pandemia de coronavírus, evitando a diminuição de casos. Ainda, a atuação falha governamental em controlar esse contexto, somente demonstra o quão despreparado o Estado brasileiro é para lidar com emergências. (SILVA; OLIVEIRA, 2020, p. 11)

Como agente garantidor de direitos e cumpridor de obrigações, o Estado está cada vez mais associado às relações sociais e às inovações tecnológicas atreladas aos seres humanos. Sendo cada vez mais necessária a salvaguarda das garantias referenciadas nos diplomas legais. Ora, a omissão, a incompetência e o negacionismo do governo federal no enfrentamento da pandemia imobilizaram o Ministério da Saúde, que não adquiriu vacinas, testes e insumos em tempo oportuno (COSTA; RIZZOTO; LOBATO, 2021, *online*).

Neste diapasão, Pereira (2021, s.p.) relata que os erros cometidos vão desde o atraso na vacinação e o desestímulo ao uso de máscaras até a falta de uma campanha de comunicação unificada, para orientar a população durante a emergência sanitária. Por consequência, a necropolítica vivenciada já provocou a morte de quase 600 mil pessoas pela COVID-19, milhares delas evitáveis. Tendo em vista o fato de que cada cinco mortes ocorridas no Brasil por essa doença, quatro poderiam ter sido evitadas (COSTA; RIZZOTO; LOBATO, 2021, *online*).

3.2 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E SOCIEDADE EM CRISE: OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Na conjuntura da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-21, os abismos das disparidades sociais tem ficado mais evidentes, nacional e globalmente (LIMA *et al*, 2020; PIRES, 2020 *apud* FARIAS; LEITE JÚNIOR, 2021, *online*). A população hipossuficiente é a mais impactada pelos seus efeitos, dada a ausência e/ou carência de recursos, estratégias de prevenção e tratamento da doença nos seus cotidianos (CESTARI *et al*, 2021, *online*). Desta feita, cada grupo social a enfrenta de maneira diferente, sendo as vulnerabilidades estruturais percorridas por diversos fatores que as intensificam, restando-se por majorada quando associada às condições externas.

Nesta senda é que se percebe o agravamento das consequências das desigualdades sociais, as quais são vivenciadas de forma mais agudizada pelos grupos vulneráveis. Sobre maneira, é imprescindível considerar o contexto social, cultural, econômico e político das populações (SCHMIDT *et al*, 2020, p. 02). Essa perspectiva traz uma compreensão mais alargada das ações da política de saúde sobre os múltiplos fatores que incidem no cotidiano de vida dos sujeitos em seus territórios (CESTARI *et al*, 2021, *online*).

Para melhor interpretação do exposto, mostra-se oportuno dissertar no tocante a desigualdade social, que é o resultado de uma hierarquia complexa, tendo causas múltiplas que vão desde elementos históricos como colonização até os dias de governo hodiernos. Assim, ao considerar as diferentes conjunturas existentes, como as linhas sociais de etnia, gênero e classe social, enxerga-se que estas são cada vez mais evidenciadas pelo advento do coronavírus (LIMA; MELO; PERPETUO, 2021, p. 60), seja pela maior dificuldade de manter o isolamento social, o emprego e a renda, seja pelo menor acesso à saúde e ao saneamento básico (PIRES; CARVALHO; XAVIER, 2020, p. 01).

Assim, as vidas cotidianas (Galheigo, 2020) das populações vulneráveis envolvem problemáticas sociais, culturais,

econômicas, políticas e territoriais, com dificuldades relacionadas à inserção e participação social. Suas experiências são marcadas pelas dificuldades de acesso a bens sociais necessários para a própria manutenção da vida, individual e coletiva, limitando a vivência de atividades significativas para si e para o seu grupo de pertencimento. Estes aspectos ficam ainda mais evidentes em situações limites, como as impostas pelo contexto de pandemia da COVID-19, nas quais vidas precárias, dentro de uma política de desigualdade, ficam ainda mais passíveis à morte, e a opressão em eminência se coloca como necrófila (Freire, 1987), para além do sentido simbólico, enunciando sobre quais vidas são passíveis do óbito. (FARIAS; LEITE JUNIOR, 2021, *online*)

Sob essa perspectiva, reflete-se sobre o impacto da pandemia de COVID-19 na qualidade de vida, saúde e renda das famílias que carecem de maiores recursos financeiros. De tal forma, a vida dos trabalhadores informais e temporários tornou-se ainda mais instável, pois, devido ao distanciamento social, ficaram impossibilitados de realizar suas atividades diárias remuneradas fora de casa, causando, desta forma, maior incerteza econômica ao lar (GRECO *et al*, 2021, p. 02).

Devido a esse contexto, o Brasil adotou o auxílio emergencial, conhecido como um benefício de R\$ 600,00 para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia da COVID-19 (GRECO *et al*, 2021, p. 03). Devido a descontinuidade deste programa social, a Pesquisa de Orçamento Familiar realizada Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou cenários de insegurança alimentar que já vinham ocorrendo em famílias brasileiras (GRECO *et al*, 2021, p. 03) , os quais tendem a agravar devido ao cenário atual.

Em consenso, de acordo com estudo divulgado pela FGV Social (s.d., s.p. *apud* GARCIA, 2021, *online*) além de aumentar a desigualdade entre ricos e pobres, a pandemia do novo coronavírus fez os ganhos das famílias brasileiras de baixa renda desabar 21,5% desde o fim de 2019. À vista disso, segundo a Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL (2021, *online*) persistem as lacunas entre os grupos populacionais: a pobreza é maior nas áreas rurais, entre crianças e adolescentes; indígenas e afrodescendentes; e na população com menores níveis educativos.

Pode-se afirmar então, que embora se trate de uma mesma doença, esta não será vivida de mesma forma pelos diversos segmentos ou grupos sociais. Isto porque o enfrentamento à pandemia, envolve, por exemplo, aspectos da saúde geral dos grupos populacionais, aspectos de condições de acesso ao serviço de saúde pública, um setor altamente impactado pelas medidas de austeridade, pela precarização das condições de trabalho e acesso à renda, de moradia, saneamento, transporte, higiene etc.(SILVA; MORAIS; SANTOS, 2020, p. 04)

Desta feita, a crise sanitária combinada aos vigentes dados econômicos desfavoráveis à população brasileira fez com que houvesse o alargamento da vulnerabilidade bem como o aumento da desigualdade social Brasil à dentro, sopesando a escassez de alimentos aliadas à fome, a falta de trabalho digno, haja vista os inúmeros casos de desemprego gerados pelo fechamento de empresas, comércios e afins; neste ponto é pesaroso ressaltar o aumento do trabalho infantil entre crianças e adolescentes. Além do caos implementado no sistema único de saúde, que abarca gigantesca parcela de cidadãos brasileiros. Nesta toada, Santos caracteriza como sujeitos vulneráveis:

Mulheres, trabalhadores precarizados em suas múltiplas possibilidades, pessoas sem abrigo, pessoas em situação de rua, moradores das periferias, pobres das comunidades, refugiados em campos de internamento, imigrantes sem documentos, deficientes e idosos. (SANTOS, 2020, p. 15-20 *apud* OLIVEIRA, 2021, p. 02)

Freitas e Pena (2021, p. 39) informam que a pandemia do COVID-19 tem profunda relação com o agravamento da fome no Brasil e no mundo. Desta forma, de acordo com a pesquisa conduzida pela Rede Penssan, a fome atingiu 19 milhões de brasileiros durante a crise sanitária vivenciada atualmente (DAMASCENO, 2021, *online*). Neste horizonte, Schappo (s.d., s.p. *apud* MARTINS, 2021, *online*) afirma que a ausência do direito humano à alimentação envolve não apenas a falta de renda ou da disponibilidade de alimentos, mas engloba outros fatores como a falta de acesso a estes, a ausência de condições adequadas para produzi-lo, dentre outros.

José Graziano (s.d., s.p. *apud* CRUZ, 2020, *online*) relata que será inevitável a expansão da situação de cidadãos com fome no país, ocasionando desdobramentos imensuráveis. Em sua declaração reverbera:

Hoje eu vejo com muita tristeza que o Brasil está no caminho de voltar ao Mapa da Fome por exatamente deixar de cumprir os elementos principais de uma política de segurança alimentar. O governo Bolsonaro tem continuado o desmonte, de forma mais explícita, iniciado no governo Temer, de não priorizar as políticas de segurança alimentar, isso inclui a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), isso inclui a redução dos recursos para compras da agricultura familiar, inclui também a redução da política de alimentação escolar que vinha se ampliando nos últimos anos.(BRASIL DE FATO, 2020 *apud* CRUZ, 2020, *online*).

A falta de segurança alimentar e nutricional está intrinsecamente ligada ao desemprego, o que pode reduzir drasticamente o poder de compra e o acesso à alimentação adequada e saudável (NEVES, 2021, p. 02). Por anos, movimentos e organizações têm atuado em defesa ao Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas, e, atualmente, classificam tal situação com um potencial catastrófico principalmente aos grupos mais vulneráveis, em especial a população negra, mulheres, crianças e idosos, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, trabalhadores informais (RIGAUD; VERTHEIN; AMPARO-SANTOS, 2021, p. 02). Ademais, cumpre destacar que o fechamento das escolas em grande parte do país também levou a interrupções da merenda escolar, fundamental na alimentação de parte dos alunos da rede pública (MARTINS, 2021, *online*).

Não obstante aos fatores socioeconômicos negativos trazidos pelo coronavírus, as notícias falsas (*fake news*) têm prestado um grande desserviço no enfrentamento à crise sanitária, enquanto, na contramão, as campanhas de comunicação sobre a COVID-19 caminham a passos lentos (AGÊNCIA SENADO, 2021, *online*). O senador Wellington Fagundes (PL-MT), destacou que a infodemia, definida como excesso de informação, torna difícil encontrar fontes idôneas, o que colabora para a desinformação da sociedade (AGÊNCIA SENADO, 2021, *online*). Oliveira (s.d., s.p. *apud* AGÊNCIA SENADO, 2021, *online*) afirma que parte das campanhas de desinformação tem entre seus objetivos manipular a opinião pública e desprestigiar as instituições, bem como obter vantagens econômicas ou políticas.

Esforços práticos estão sendo desdobrados em escala global para conter os efeitos negativos da infodemia decorrentes da pandemia da COVID-19. Logo após a decretação da emergência de saúde pública global decorrente desta doença, a OMS lançou uma nova plataforma de informação chamada WHO Information Network for Epidemics (EPI-WIN)¹¹, com o objetivo de divulgar, compartilhar e amplificar mensagens corretas para públicos específicos. Essa medida comprova que uma epidemia global de desinformação, se espalhando rapidamente por meio de redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea, representa uma preocupação relevante de saúde pública. Nesse sentido, embora não seja uma solução definitiva, é fundamental a contribuição permanente das instituições de saúde pública, no sentido estimular que as pessoas sejam informadas e estimuladas a agir de maneira adequada.(FREIRE *et al*, 2021, *online*)

Dentre os alvos das notícias falsas espalhadas encontram-se a vacinação, medicamentos preventivos e seu modo de transmissão. De tal forma, para a ONU, as *fake news* sobre o coronavírus são “mais mortais que qualquer outra desinformação”, uma vez que “o acesso a informação confiável pode significar a vida ou a morte” (SCHUELER, 2021, *online*). A fim de desmistificar tais informações, a Unesco publicou o Manual da Unesco sobre *Fake News*, ensinando que perguntas as pessoas devem se fazer ao lidarem com algum conteúdo que pareça fantasioso (SCHUELER, 2021, *online*).

No andamento da produção intelectual sobre a pandemia de COVID-19, esta comunicação livre pretende contribuir para a discussão de outras pesquisas nessa área, porque o tempo não para as *Fake News* no cenário em que se está vivendo. Não obstante, enfatiza-se a necessidade de a população conhecer o site do Ministério da Saúde brasileiro, o qual aponta as notícias inverídicas, para que ocorra educação em saúde com informações corretas e seguras.

Galhardi *et al* (2020, *online*) afirmam que o aplicativo de mensagens *WhatsApp* é o principal canal de compartilhamento de notícias falsas, seguido do *Instagram* e do *Facebook*. E, por consequência, contribuem para o descrédito da ciência e das instituições globais de saúde. Perante tais alegações, Freire *et al* dissertam:

Nesse contexto infodêmico, a propagação de notícias falsas ou fantasiosas pode ocorrer como um viés de confirmação⁵, que leva os indivíduos a buscarem informações que ratifiquem as

suas próprias crenças. Não obstante, levando em conta a polarização da discussão sobre a COVID-19 no Brasil, é notável a produção em larga escala de fake news sobre a pandemia, de maneira deliberada, intencional e criminosa, com o objetivo de enganar, manipular, ludibriar e negar a realidade, por razões políticas, econômicas e ideológicas. Esse problema foi agravado sobremaneira, a partir do momento que governantes de diversos países passaram a difundir notícias sem fonte confiável, além de orientar o uso de medicações sem eficácia comprovada para o tratamento da COVID-19. (FREIRE *et al*, 2021, *online*)

A rigor, é necessário discutir métodos objetivos a fim de aplacar a geração deliberada de desinformações sobre o cenário de saúde pública atual, além de identificar tais condutas criminosas que interferem na implementação de políticas sociais eficazes para oferecer maior assistência à população. Assim, é importante ressaltar que o direito de opinião não concede privilégios baseados em dados falsos, isto é, a liberdade pessoal não pode se sobrepor ao interesse público. Na visão de Byanyima (s.d., s.p. *apud* UNAIDS, 2020, *online*), a falta de conhecimento perpetua o estigma e a discriminação. Desta forma, ela não deve impedir que os direitos humanos sejam protegidos e que as pessoas em risco e mais vulneráveis tenham acesso aos serviços de saúde e proteção social.

3.3 A PANDEMIA E OS DESDOBRAMENTOS PARA A EMERGÊNCIA DE UMANOVA EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: EM PAUTA, O DIREITO À INTERNET

Sabe-se que desde sua criação a internet é uma grande aliada em diversos âmbitos da vida cotidiana, eis que esta gera e promove a difusão da informação, acesso a pesquisas, maior conexão entre universidades para trocas de pesquisas e conhecimentos, dentre outras benesses (MELO; RANGEL, 2021, p. 17). Tal tecnologia de informação e comunicação por meio de seus diversos subsídios deixou de ser uma novidade e hoje faz parte do dia a dia, integrando cada vez mais as pessoas ao redor do mundo. (SANTANA *et al*, 2020, p. 03)

A atual epidemia estendida pela humanidade aumentou a importância da internet, pois sua versatilidade permitiu a adaptação de modelos de negócios

tradicionais para transformar pelo menos parte de sua cadeia de valor em um processo virtual (OTERO, 2021, s.p.). Desta forma, o distanciamento social é compensado por intensos períodos no espaço virtual, sendo a pandemia de coronavírus marcada pelo aumento repentino no tempo de uso de aparelhos conectados às tecnologias. Assim, a adequação da logística, o aumento das transações financeiras e o crescimento do uso de aplicativos facilitadores são apenas uma pequena amostra de como a população teve que adotar a internet como maneira certa normalidade em suas vidas (OTERO, 2021, s.p.).

Ao invadir e recriar espaços que antes eram de contatos exclusivamente físicos, os meios digitais de hoje ditam os comportamentos dos cidadãos em atividades cotidianas, como compras e entretenimento, por exemplo (MERCÚRIO; SILVA, 2021, p. 232). Seja na busca por notícias sobre o andamento da doença ou, principalmente, para manter empregos e ocupar a mente com distrações, esse período serviu como uma lupa que ampliou e escancarou ainda mais as desigualdades digitais (MERCÚRIO; SILVA, 2021, p. 232). Em sua linha de raciocínio, Belli (2020, *online*) aduz que em época de confinamento pela COVID-19, as disparidades entre quem tem acesso e quem está desconectado equivalem à diferença entre continuar a ter uma vida social e a prisão domiciliar.

Estabelecer compromissos para que o acesso à internet seja garantido a todos os consumidores é fundamental, ainda mais importante neste momento de crise econômica e isolamento social. Neste cenário, o acesso às telecomunicações é essencial para preservar o trabalho de milhares de pessoas que estão trabalhando remotamente, para viabilizar a comunicação de pessoas que estão longes de suas famílias e amigos e para promover o acesso à cultura, lazer e entretenimento na quarentena. (IDEC, 2020, *apud* TEIXEIRA, 2020, *online*)

Tamanha facilidade trazida pelo ciberespaço deve ser melhor aproveitada pelos governos brasileiros, de forma em que esta possa ser utilizada como artifício de inclusão social, de educação e conscientização da população. Noutro giro, em meio aos difíceis tempos, as redes sociais, que são frutos da internet, tiveram papel de grande destaque e valia propiciando o contato entre familiares, amigos e colegas de trabalho, por chamadas de vídeo e videoconferências.

Nesta toada, de acordo com pesquisadores da Universidade de Chicago, o isolamento pode aumentar o risco de morte em 14% nas faixas etárias mais elevadas, pois gera no organismo uma reação de estresse que reduz a produção dos leucócitos, os quais denotam-se responsáveis por proteger o organismo de infecções (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS, 2020, s.p.), de tal maneira, as conexões físicas tornaram-se virtuais, e o abraço se tornou um sorriso por meio da tela do celular, com a meta de minimizar os impactos causados pelo distanciamento entre afeiçãoados.

O distanciamento físico nesse momento e contexto da pandemia é importante para a proteção e prevenção, porém, o distanciamento afetivo não e formas alternativas de enfrentamento, podem ser desenvolvidas e encontradas, envolvendo atores com vínculo afetivo (familiares/amigos) e profissionais. (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS, 2020, s.p.)

Por esta égide, é viável reforçar que a UNESCO (2020, s.p.) reafirma a necessidade da universalidade da internet em meio a crescentes demandas, e ainda complementa que o vírus em pauta tem lembrado o mundo sua relevância como uma janela para a educação, o acesso à informação, saúde, cultura e a inúmeros outros aspectos da vida diária. De igual forma afirmam Moraes e França (2014, p. 3 *apud* PAVÃO; ARAÚJO, 2018, *online*) que “a internet possui uma forte capacidade de promoção do conhecimento e de desenvolvimento das capacidades e habilidades de um indivíduo”.

O surgimento da rede mundial de computadores mudou não só o cotidiano das pessoas, mas também os padrões de vida, Silva e Oliveira (s.d. p. 01)comentam que o surgimento da internet revolucionou a sociedade, ditando novos ritmos e padrões de atuação. Com a propagação mundial, tornou-se parte do cotidiano de milhares de pessoas. Devido à sua globalização, a internet está presente em todas as sociedades, que, de uma forma ou outra, foram tocadas devido à acessão de novas tecnologias. Neste prisma, dissertam Silva e Oliveira (s.d. p. 01) que “vive-se em uma sociedade que sofreu significativas transformações devido o surgimento e desenvolvimento das novas Tecnologias de Informação e Comunicação”.

Ainda, em tom de complementação, Silva e Oliveira (s.d. p. 01) expõem sobre a importância da internet no meio social, “foi responsável por propiciar diversificadas formas de interação social, gerar novos canais de divulgação de informações, criar e ampliar os contatos entre administração pública e os cidadãos”.

A rede mundial de computadores surgiu como um método facilitador para o ser humano, devida a sua alta gama de possibilidades. Assim, Silva *et al* (s.d, p.4) ressaltam que, atualmente percebe-se que o uso da internet está cada vez mais presente na vida das pessoas e que esta é uma forma de facilitar e contribuir para o desenvolvimento da sociedade”. Sob a mesma perspectiva, Nonato (2020, *online*) repercutem que, “atualmente, com a popularização e a democratização ao acesso nas redes sociais, toda a sociedade, de diversos países, organiza-se por meio da internet, são praticidades existentes em todos os níveis”.

Similarmente, Eisenstein e Bestefenon (2011), citados por Silva *et al* (s.d, p.4), expõem que a internet passa as fronteiras de facilitação, se tornando um instrumento essencial e que, “dissolveu barreiras culturais, penetrou bloqueios políticos, vaporizou diferenças sociais e cresceu mais rápido e em todas as direções, superando as expectativas do futuro planejado nos séculos passados e as certezas tecnológicas”.

De tal sorte, a rede mundial de computadores é um instrumento essencial para o asseguramento da democracia. Assim, ressalva Rangel (2015, *online*) “sabidamente, a internet tem sido instrumento precioso para o desenvolvimento da democracia, tendo inclusive promovido manifestações históricas, como a iraniana contra Mahmud Ahmadinejad, acusado de fraudar sua reeleição” Ainda, sobre o asseguramento da democracia, discorre Nonato (2020, *online*) “a internet é o portal de acesso à informação, o combustível da democracia, entretanto para tal é necessário o acesso à informação. Que se dá, hodiernamente, por meio da internet”. Logo, Silva e Oliveira (s.d, p. 01) ratificam, afirmando sua imprescindibilidade nos setores econômico, político e governamental, além das já conhecidas vantagens sociais.”

Nesta toada, referente ao acesso à internet como direito fundamental, Colantonio explana:

O acesso à internet não pode ser considerado um direito fundamental. A conexão com a rede mundial de computadores é essencial para a vida de todos, isso é indubitável, mas o acesso à internet não é um valor ou um axioma ligado à existência humana, e por isso não deve ser elevado ao status de um direito fundamental, pois, na verdade é apenas um instrumento ou um aparato que, bem utilizado, salvaguarda a existência e efetividade do conteúdo de direitos fundamentais. (COLONTONIO, 2020, p.16)

Especificamente, a pandemia da COVID-19 paralisou as atividades presenciais de ensino-aprendizagem em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino no Brasil em 2020. No momento em que escrevia sua análise, Nascimento *et al* (2020, p. 10) destaca que finalizava o primeiro semestre de 2020 e passaram-se aproximadamente quatro meses desde a suspensão de aulas e muitas outras atividades presenciais que remetiam à educação, da creche à pós-graduação. Desta forma, a dispersão de informação encontrou-se comprometida.

O comprometimento com a informação vai além das fronteiras estabelecidas pelo tempo de pandemia do covid-19. A Constituição Federal de 1988, emana no Brasil, através do artigo 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Ainda conforme o inciso XIV do mesmo artigo “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, (BRASIL, 1988), no caso da relação entre sociedade e veículos de comunicação. Já no inciso “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988). (AMARAL, 2020, p. 3)

A alfabetização se tornou um elemento essencial para a vida dos seres humanos a partir da revolução industrial, logo, o ensino digital se tornou hoje, essencial para a vida contemporânea. (BORGES *et al*, 2020). A complementar, Borges *et al* (2020, p.2) discorrem, “partindo do princípio que o uso de plataformas digitais é parte essencial do aprendizado no século XXI, como aponta a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) ”.

Devido às consequências causadas pela pandemia de 2020, a área

educacional sofreu grandes impactos. A seguir, comenta Miranda *et al*:

Diante de todas as catástrofes ocasionadas por essa pandemia de 2020, a área educacional tem sofrido bastantes consequências, a paralisação do ensino presencial em todas as escolas, tanto públicas como privadas, atingiu pais, alunos professores e toda a comunidade escolar, em todos os níveis de ensino. (MIRANDA *et al*, 2020, p.3)

Ocasionando, assim, atrasos educacionais na vida de muitos alunos, conforme Miranda *et al* (2020, p. 03) é uma situação que interfere na aprendizagem, desejos, sonhos e perspectivas de muitos discentes, provocando um sentimento de adiamento de todos os planos no contexto educacional.

De tal maneira, tem sido buscadas maneiras para solucionar a questão que envolve a educação, para que esta seja viável para todos. Assim, Miranda *et al* (2020, p.3) relatam “a sociedade tem procurado soluções para que a educação seja validada de outro jeito. Para isso, é importante a busca por novos métodos de ensino que permitam manter as orientações da OMS (...)”. Desta forma, a internet é vista como o instrumento de solução, Miranda *et al* (2020, p. 03) aduzem que uma das soluções mais debatidas nesse contexto é a utilização de tecnologias digitais de comunicação e informação.

É necessário considerar que a utilização de ferramentas tecnológicas é um mecanismo que permite a ampliação das atividades humanas em todas as esferas sociais, sobretudo na educação. Por essa razão, a opção de mais relevância nessa situação de pandemia, é a utilização de mecanismos presentes na Educação à Distância (EaD), como a utilização das TDIC, para atuar como meio de comunicação entre estudantes e docentes, possibilitando com que não exista interrupção nos estudos, permitindo a realização de um Ensino Remoto emergencial. (MIRANDA *et al*, 2020, p.3)

Um dos obstáculos da utilização de aulas remotas em rede pública é a falta de acesso à internet da classe social menos favorecida. Assim, Miranda *et al* (2020, p. 04) afirmam que a sugestão de educação remota na rede pública como um todo, pode ser percebida como um grande equívoco, pois, inviabiliza o acesso ao conhecimento da classe social menos favorecida por não ter acesso às tecnologias digitais.

Similarmente, sobre a dificuldade de algumas classes sociais ao acesso à internet, Santana *et al* expõem(2020, p. 04) tal tese: “estudantes que vivem no campo ou que não tem acesso a um computador ou smartphone que suporte à educação remota ficam prejudicados e completamente alheios à nova realidade”.

Assim, a internet se torna instrumento essencial para a educação, seja no período pandêmico ou não. Sob essa perspectiva, Santana *et al* (2020, p. 03) ressoam a frase: “para a educação, a internet pode ser considerada a mais completa, abrangente e complexa ferramenta de aprendizado do mundo”. Logo, para que a sua globalização atinja a todos, é necessária, por parte do Estado, a criação de políticas públicas, uma vez que as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), via internet, são atualmente a opção mais viável para a continuidade do processo de ensino aprendizagem escolar (SANTANA *et al*, 2020, p. 04).

Sob os pilares trazidos à redação até o presente momento, paira a possibilidade do reconhecimento do direito à internet como direito fundamental. A tecnologia trouxe grandes feitos, entre eles, o acesso à internet. Tal acesso conecta o mundo em uma grande teia de informações, tornando o direito à informação intrinsecamente vinculada à rede mundial de computadores (CASSIANI, 2017, p. 83). A partir de tal premissa, A Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou identificando que o acesso à internet é um direito humano e que desconectar a população da web viola este direito (NONATO, 2020, s.p.).

Nonato (2020, s.p.) alega que o direito à internet e às novas tecnologias digitais deve estar acima de todos os outros, pois, nos dias atuais, é cada vez mais comum que seja por meio dele que os outros direitos funcionem adequadamente. Entretanto, é de extrema importância ressaltar que ainda hoje, em que pese a relevância da internet e seu papel no globo cerca de 3,5 bilhões de pessoas estão conectadas à Internet e surpreendentemente, 5 bilhões estão sem acesso e excluídas do mundo digital (NONATO, 2020, s.p.).

A internet é o portal de acesso à informação, o combustível da democracia, entretanto para tal é necessário o acesso à informação. Que se dá, hodiernamente, meio da Internet. Surpreendentemente, no século XXI, em alguns países, como

Irã, Birmânia, Cuba e China, verificam-se crescentes ameaças à liberdade na internet, por meio do controle de conteúdo e censura, por exemplo, o que por si demonstra a violação do direito à informação e liberdade de expressão (NONATO, 2020, s.p.).

A ratificar, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, abarca em seu bojo tal garantia:

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (UNICEF, s.d., s.p.)

Neste mister, alude-se a tese firmada na dignidade da pessoa humana, sendo ela um princípio fundamental na sustentação do Estado Democrático de Direito, posto que significa o reconhecimento de que o Estado existe em função do homem, e não o contrário (PARRINE, 2021, p. 41). Portanto, há o aumento vertiginoso nas possibilidades individuais com as novas tecnologias, tanto de acesso à cultura quanto de exercício da democracia (CASSIANI, 2017, p. 88). Posta esta alegação, os direitos devem ser preservados, seja por meio de novas tecnologias ou por meio do judiciário e de reconhecimento de direitos constitucionais (CASSIANI, 2017, p. 88).

Dito isto, far-se-á uma análise da expectativa da inserção da internet como direito fundamental no âmbito constitucional. Oportunamente, ressalta-se que a Lei Maior estabelece em seu artigo 3º, inciso II que objetivo fundamental da República é o desenvolvimento nacional, assim, esta progressão deve acompanhar o crescimento e as necessidades latentes da população, no tocante à infraestrutura e à qualidade de vida. Enquanto Direito Fundamental, o acesso pode ser comparado aos direitos de informação e liberdade de expressão. Isso em decorrência da infinidade de forma que os usuários podem utilizar o acesso (CASSIANI, 2017, p. 96).

Marcon (2013 *apud* PAVÃO; ARAÚJO, 2018, *online*) expõe que a internet acabou tornando-se instrumento fundamental por meio do qual indivíduos podem exercer seus direitos de liberdade de expressão e opinião, informando-se sobre o necessário.

Por conseguinte, Moraes e França (2014 *apud* PAVÃO; ARAÚJO, 2018, *online*) dizem que a internet se configura como uma das formas mais importantes de acesso à educação. Assim, sendo este direito está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e na própria Constituição Federal de 1988, o acesso à internet também está contido implicitamente nos textos constitucionais. Contudo, não há eficácia ou norma que o assegure, uma vez que não há dispositivo que o abarque e faça compreender sua real necessidade hodiernamente, principalmente quando refere-se às aulas remotas.

Nesta vereda, o artigo 5º, inciso XIV, da Carta Magna, dispõe que “é assegurado a todos o direito à informação” (BRASIL, 1988, *online*), portanto, a rede mundial de computadores enquanto fio condutor de tais elementos deve ter seu respaldo veemente firmado enquanto direito fundamental, haja vista sua enorme contribuição no mundo da educação, foco principal desta monografia, além dos setores de comunicação, economia e outros âmbitos da vida civil da população brasileira.

CONCLUSÃO

A presente monografia deteve como objetivo fomentar a incógnita que pairou sobre a humanidade, não apenas em quesito nacional, mas global. O estado de calamidade que resultou da pandemia do coronavírus oportunizou (re)pensar sobre a internet – passar a ser reconhecida e normatizada – como um direito fundamental. Como objeto de pesquisa e uma lamentosa realidade, é possível notar que isso ainda não ocorreu, tanto pela ausência de normas reguladoras ao acesso da rede mundial de computadores no contexto brasileiro, quanto pelo deplorável cenário de hipossuficiência que acomete mais de 27 milhões de pessoas no Brasil.

Desta forma, a problemática em que se encontra o tema reside exatamente no que acomete a caótica situação decorrente da pandemia de coronavírus, de tal maneira, surgiu a necessidade de utilizar-se da internet para migrar uma grande parcela dos meios transmissores da educação no país. Contudo, uma grande barreira de pobreza interrompe essa linha edificante do acesso à educação no país. Portanto, fomentou-se a pergunta: estaria a internet rumo ao passo de sofrer um processo de normatização para o reconhecimento a um direito fundamental no Brasil?

Perante o exposto, diante da urgência de um novo direito, a redação do primeiro capítulo trouxe questões doutrinárias referentes à diferença entre direitos humanos que podem ser considerados como direitos fundamentais que estão elevados ao patamar internacional; direitos dos homens dos quais possuem cunho jusnaturalista, ou seja, não se encontram positivados na Constituição Federal e, por fim, os direitos fundamentais, apontados quando os direitos naturais são consubstanciados no Texto Maior.

A complementar, globalmente, a humanidade já havia presenciado períodos onde a necessidade do distanciamento não era uma opção e sim a única alternativa que impedia o contágio de um vírus. A Peste Negra e a Gripe Espanhola já haviam reduzido em escala considerável a população mundial de forma a crer que, em determinado momento futurístico, uma nova pandemia assolaria a civilização. Quando decretada a pandemia do coronavírus em março de 2020, a expectativa de um novo estado de alerta havia se tornado

realidade e, como o esperado, a humanidade não estava totalmente preparada, quiçá fortalecida para combater tamanha moléstia trazida pela COVID-19.

A abordagem do segundo capítulo denota a crescente linha de casos de infectados pela doença no país, a qual forçou uma rápida resposta do Estado frente à necessidade dos cidadãos a permanecerem em suas residências, o que refletiu diretamente no acesso à internet como meio de comunicação, entretenimento e principalmente transmissão de informações de alto valor. O estado de calamidade alcançou níveis graves, de forma que escolas, universidades foram forçadas a migrar para a internet a fim de que fosse possível adaptar os alunos ao ensino à distância, sendo esta a única opção viável para que a qualidade da educação não decrescesse abruptamente.

Outrossim, apresentou-se também os efeitos e desdobramentos acarretados pela pandemia de coronavírus, especificando os índices de contaminação mundial e nacional, de modo a demonstrar a necessidade de se pensar a mutabilidade do direito, além disso, foi evidenciada a emergência de direitos típicos decorrentes de tamanha catástrofe, assim, cita-se a título de exemplo a distribuição de auxílios financeiros diretos e subsídios mensais, a prorrogação ou desoneração de obrigações tributárias para empresas como medidas sociais adotadas em território brasileiro.

Quanto ao terceiro capítulo e último desta obra, pode-se afirmar que este caminhou a passos largos pela assertiva tocante ao acesso à internet como direito humano em emergência, haja vista que diversas universidades se adaptaram à situação pandêmica atual, entretanto, escolas e instituições de ensino básico ao médio não seguiram o mesmo destino, seja pela falta de incentivo estatal, seja pela ausência de normas reguladoras que efetivassem o alcance da educação por meio desta via.

Por seu turno, similarmente perpassou-se sobre a responsabilidade do Estado como garantidor dos direitos humanos e direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988. Neste norte, o Estado Democrático de Direito tem a responsabilidade de dar efetividade a tais salvaguardas, propiciando à população uma vida digna nos parâmetros retro instituídos, mediante a políticas públicas efetivas que acompanhem as

necessidades latentes na sociedade, em pauta, o direito à internet como viabilizadora das aulas remotas.

Incontestavelmente, convalida-se a tese de que o espaço virtual já ocupava *status* crucial na vida dos cidadãos, direta ou indiretamente, apresentando efeitos notórios em seu cotidiano. Posto isto, a recomendação de isolamento social determinada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão do vírus pautado, fez com que a internet se tornasse uma ferramenta determinante para o prosseguimento da atividade humana sem maiores prejuízos, de certo, esta influenciou na educação, possibilitou novas formas de consumo assim como acesso amplo à informação.

Perante todo exposto, torna-se latente a emergência do direito fundamental à internet, tendo em vista o elencado no artigo 6º da Lei Maior, em conjunto com o artigo 205, os quais reverberam a educação como direito social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Diante disso, para a oferta do ensino à distância, demonstra-se indispensável o fornecimento igualitário de internet a todas as dimensões sociais, de modo a permitir o cumprimento dos preceitos constitucionalmente assegurados.

REFERÊNCIAS:

AFIFI, W. A. *et al.* O impacto da incerteza e do enfrentamento comunitário na saúde mental após desastres naturais. *In: Anxiety, Stress & Coping - An International Journal*, v. 25, n. 3, p. 329-347, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufac.br/index.php/SAJEBTT/article/view/4558>> Acesso em: 25 out. 2021.

AGÊNCIA Senado. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>> Acesso em: 05 set. 2021.

AGÊNCIA Senado. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrev-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>> Acesso em: 17 nov. 2021.

AGÊNCIA Senado. **Pandemia exige atualização de normas de defesa do consumidor.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/02/pandemia-exige-atualizacao-de-normas-de-defesa-do-consumidor-aponta-estudo>> Acesso em: 03 nov. 2021.

ALEM, Nichollas. **O que são direitos culturais?** Disponível em: <<http://institutodea.com/artigo/o-que-sao-direitos-culturais/>> Acesso em: 21 ago. 2021.

ALMEIDA, Carla; LÜCHMANN, Lígia; MARTELLI, Carla. A pandemia e seus impactos no Brasil. *In: Middle Atlantic Review of Latin American Studies*, v. 4, n. 1, p. 20-25, 2020. Disponível em: <<https://www.marlasjournal.com/articles/313/galley/242/download/>> Acesso em: 23 out. 2021.

ALVES JÚNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-a-sua-devida-protecao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 01 set. 2021.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Diário da Covid-19:** Em julho, Brasil registra as menores médias de 2021. Disponível em: <<https://projeto colabora.com.br/ods3/diario-da-covid-19-em-julho-brasil-registra-as-menores-medias-de-2021/>> Acesso em: 11 out. 2021.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **O pico da 2ª onda global da covid-19 tem o dobro de mortes**. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2021/02/01/o-pico-da-2a-onda-global-da-covid-19-tem-o-dobro-de-mortes/>> Acesso em: 11 out. 2021.

AMARAL, Muriel Emídio Pessoa do. Montagens doentes e perversas: a informação no governo Bolsonaro durante a pandemia do coronavírus. *In*: **Mediaciones Sociales**, v. 19, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ucm.es/index.php/MESO/article/download/70289/4564456554980/>> Acesso em: 20 nov. 2021.

ANDRADE, Ana Paula Rocha de. **O uso das tecnologias na educação: computador e internet**. 22f. Monografia (Licenciatura em Biologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1770/1/2011_AnaPaulaRochadeAndrade.pdf> Acesso em: 09 nov. 2021.

AZEVEDO, Fernando Costa de. O direito do consumidor e a questão ambiental. *In*: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 68, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/o-direito-do-consumidor-e-a-questao-ambiental>> Acesso em: 05 set. 2021.

BARRETO, Clara. **Coronavírus: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia**. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>> Acesso em: 04 out. 2021.

BARROS JÚNIOR, Roberto da Cunha. Interesses Metaindividuais - os Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41369/interesses-metaindividuais-os-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos>> Acesso em: 29 ago. 2021.

BARUFFI, Helder. **Direitos humanos e educação: uma aproximação necessária**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessaria.pdf> Acesso em: 28 jul. 2021

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001. Disponível em: <https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf> Acesso em: 08 nov. 2021.

BAUMGARTEN, Maíra. Sociedade e conhecimento: ordem, caos e complexidade. *In*: **Sociologias**, n. 15, p. 16-23, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/SkB5rMnKt4jY5nZvqzG8p5y/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 08 nov. 2021.

BAUMGARTEN, Maíra; TEIXEIRA, Alex Niche; LIMA, Gilson. **Sociedade e conhecimento: novas tecnologias e desafios para a produção de**

conhecimento nas Ciências Sociais. *In: Sociedade e Estado*, v. 22, p. 401-433, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/sgCYtBFpKNVrdghsLMj6Mtv/?lang=pt>> Acesso em: 08 nov. 2021.

BBC MUNDO. **Covid-19: quando se determina o fim de uma pandemia?** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56406423>> Acesso em: 13 ago. 2021.

BBC. **2 momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>> Acesso em: 14 nov. 2021.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *In: Desenvolvimento em Questão*, v. 1, n. 1, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/artic/e/view/70>> Acesso em: 05 set. 2021.

BENI, Mario Carlos. Turismo e Covid-19: Algumas Reflexões. *In: Rosa dos Ventos -Turismo e Hospitalidade*, v. 12, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/rosadosventos/article/view/8929/pdf>> Acesso em: 11 nov. 2021.

BEVILACQUA, Helga. **Direitos sociais: o que são e como atuar em sua garantia.** Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/direitos-sociais/>> Acesso em: 21 ago. 2021.

DANTAS BISNETO, Cícero Dantas; SANTOS, Romualdo Batista dos; CAVET, Caroline. Responsabilidade civil do Estado por omissão e por incitação na pandemia da COVID-19. *In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 13, v. 1, p. 27-52, 2021. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/223/206>> Acesso em: 13 nov. 2021.

BORGES, Bruna Fernanda Sales *et al.* Educação e Internet o direito fundamental de todos. *In: Rev. ETIC.*, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8578>> Acesso em: 20 nov. 2021.

BORGES, Silvia Liberato; DINIZ, Carine Silva. **A Pandemia do Coronavírus e os Impactos na Legislação Civil Brasileira.** Disponível em: <<http://izabelahendrix.edu.br/congresso/anais/2020/direito/185-200-impactos-legislacao-civil.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2021.

BOTELHO, Flávio. **Ineficiência no combate à COVID-19 gera manifesto.** Disponível em: <<https://portalcbncampinas.com.br/2020/05/entidades-criam-manifesto-contr-a-ineficiencia-no-combate-a-covid-19/>> Acesso em: 13 nov. 2021.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santosla. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, v. 11, p. 1-2, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito>> Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **A segunda geração ou dimensão dos direitos humanos.**

Disponível em: <<http://catalogo.egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo3-2.html>> Acesso em: 22 ago. 2021

BRASIL.**Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em: 28. ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 22 ago. 2021

BRASIL. **Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020.** Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.565-de-18-de-junho-de-2020-262408151>> Acesso em: 11 out. 2021.

BRIDI, Maria Aparecida. A pandemia Covid-19: crise e deterioração do mercado de trabalho no Brasil. *In: Estudos avançados*, v. 34, p. 141-165, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/178763/165381>> Acesso em: 03 nov. 2021.

BUSS, Paulo Marchiori; LIMA, Nísia Trindade; PAES-SOUZA, Rômulo. A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária. *In: Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, 2020. Disponível em:<https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n7/e00177020/pt/?utm_source=researcher_app&utm_medium=referral&utm_campaign=RESR_MRKT_Researcher_inbound> Acesso em 25 set. 2021

CAMPOS, Maria Malta. A mulher, a criança e seus direitos. *In: Cadernos de pesquisa*, n. 106, p. 117-127, 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/dG4c4PNgJfqQL49gYs89wxK/?lang=pt>> Acesso em 05 set. 2021.

CARDOSO, Bruno Baranda. A implementação do Auxílio Emergencial como medida excepcional de proteção social. *In: Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 4, p. 1052-1063, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-761220200267>>. Acesso em: 31 out. 2021.

CARNEIRO, Juliana; ALLIS, Thiago. Como se move o turismo durante a pandemia da COVID-19? *In: Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo*, v. 15, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbtur/a/rmSVQFWCd3CXdDJvqcYBRpt/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 11 nov. 2021.

CARVALHO, DéltonWinter de. A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, p. 1-8, 21 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-covid-19-desastre-biologico>>. Acesso em: 10 out. 2021.

CARVALHO, Eleazar de. O Histórico do Habeas Corpus e sua relação com os Direitos Humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 ago. 2021

CASA CIVIL. **Medidas adotadas pelo Governo Federal no combate ao coronavírus - 2 de setembro**. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/setembro/medidas-adotadas-pelo-governo-federal-no-combate-ao-coronavirus-2-de-setembro>> Acesso em: 25 out. 2021.

CASSIANI, Arthur Gonçalves. O acesso à internet como direito fundamental e a possível limitação dos planos pelas operadoras. *In: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v.2, n.1, jun. 2017. Disponível em: <<https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/download/654/pdf>> Acesso em: 19 nov. 2021.

CASTANHO, André Moraes. **Direitos Humanos na Primeira Revolução Industrial**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1602/1516>> Acesso em 19 ago. 2021

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/download/96311>> Acesso em: 08 nov. 2021.

CAVALCANTE, João Roberto; ABREU, Ariane de Jesus Lopes de. COVID-19 no município do Rio de Janeiro: análise espacial da ocorrência dos primeiros casos e óbitos confirmados. *In: Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 29, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ress/a/Dg6LJRhyfqzTRgKyq3Wx9Lz/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 10 out. 2021.

CERA, Denise Cristina Mantovan. **Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração?** Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os>>

direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera> Acesso em 22 ago. 2021

CESTARI, Virna Ribeiro Feitosa *et al.* Vulnerabilidade social e incidência de COVID-19 em uma metrópole brasileira. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 1023-1033, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/dh9JmJfQLXKG3tcHHndQ55H/?format=html&lang=pt>> Acesso em: 15 nov. 2021.

CLARO, Amanda Maria. **Impactos socioeconômicos do coronavírus e de outras doenças no mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://www.uniara.com.br/noticias/47698/artigo-impactos-socioeconomicos-do-coronavirus-e-de-outras-doencas-no-mundo-e-no-brasil/>> Acesso em: 13 out. 2021.

COLLYER, Francisco Renato Silva. Muito além da Revolução. os aspectos políticos e sociais da maior revolução da Idade Moderna. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4242, 11 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31268>. Acesso em: 21 ago. 2021.

COLONTONIO, C. O acesso à internet é um direito fundamental? *In: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas*, v. 4, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/906>> Acesso em: 20 nov. 2021.

COMISSÃO Econômica para a América Latina. **Pandemia provoca aumento nos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego**. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte>> Acesso em: 17 nov. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1999. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0011/5803/comparato-a-afirma-o-hist-rica-dos-dh.pdf>> Acesso em 24 ago. 2021.

COMPARATO. Fábio Konder. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>> Acesso em: 22 ago. 2021.

COMPARATO. Fábio Konder. **A Constituição Alemã de 1919**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>> Acesso em: 22 ago. 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/>> Acesso em: 03 nov. 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021:** Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/>> Acesso em: 03 nov. 2021.

COSTA, Ana Maria; RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Fome, desemprego, corrupção e mortes evitáveis: faces da necropolítica. *In: Saúde Debate*, v. 45, n. 120, jul.-set. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/TJ5KLb3rxLY4RKcFnFyXp3F/?lang=pt>> Acesso em: 14 nov. 2021.

COSTA, Letícia Gozzer; Damasceno, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/amp/>> Acesso em: 05 set. 2021.

COSTA, Ligia Maria Cantarino da; MERCHAN-HAMANN, Edgar. Pandemias de influenza e a estrutura do sistema de saúde brasileiro: breve histórico e caracterização dos cenários. *In: Rev. Pan-Amaz Saúde*, Ananindeua, v. 7, n. 1, p. 11-25, mar. 2016. Disponível em <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-62232016000100002&lng=en&nrm=iso> Acesso em 03 de outubro de 2021.

COSTA, Lucas Nascimento Ferraz. **A emergência de novos direitos e o renascimento de antigas demandas:** quais serão as consequências constitucionais da pandemia? Disponível em: <<http://www.cepesp.io/publicacoes/a-emergencia-de-novos-direitos-e-o-renascimento-de-antigas-demandas-quais-serao-as-consequencias-constitucionais-da-pandemia/>> Acesso em: 03 nov. 2021.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lassere Sousa. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida.** Disponível em: <[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa(1).pdf)>. Acesso em: 01 set. 2021.

COUTO, Edvaldo Souza; COUTO, Edilece Souza; CRUZ, Ingrid de Magalhães Porto. #fiqueemcasa: educação na pandemia da COVID-19. *In: Interfaces Científicas - Educação*, v. 8, n. 3, p. 200-217, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/8777/3998>> Acesso em: 12 nov. 2021.

CRUZ, Jose Augusto Gomes; MONTEIRO, Mhércio Cerqueira; PAMPONET, Lucas Souza Lima. A crise do *Welfare State* e a ascensão do terceiro setor. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-crise-do-welfare-state-e-a-ascensao-do-terceiro-setor/>> Acesso em: 22 ago. 2021.

CRUZ, Márcio Rojas. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – contribuições ao Estado brasileiro. *In: Revista Bioética*, v. 18, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/538> Acesso em: 15 set. 2021.

CRUZ, Samyra Rodrigues da. Uma análise sobre o cenário da fome no Brasil em tempos de pandemia do COVID-19. *In: Revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP*, v. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/pensata/article/view/11104/8339>> Acesso em: 17 nov. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Constituição de Weimar: Um capítulo para a educação. *In: Educ. Soc.*, v. 19, n. 63, ago. 1998. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/PT9RqZLz6NpbK6bDXCCCyrm/?lang=pt>> Acesso em: 21 ago. 2021.

CZERESNIA, Dina. Influenza, a medicina enferma: ciência e práticas de cura na época da gripe espanhola em São Paulo. *In: Cadernos de Saúde Pública*, v. 21, n. 5, p. 1614-1616, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2005000500040>> Acesso em: 29 set. 2021.

DAMASCENO, Victoria. **Fome atinge 19 milhões de brasileiros durante a pandemia em 2020**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/fome-atinge-19-milhoes-de-brasileiros-durante-a-pandemia-em-2020.shtml>> Acesso em: 17 nov. 2021.

DELLAGNEZZE, René. Os 100 anos da Revolução Russa de 1917, a Constituição da Federação da Rússia e os direitos humanos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-100-anos-da-revolucao-russa-de-1917-a-constituicao-da-federacao-da-russia-e-os-direitos-humanos/>> Acesso em: 21 ago. 2021.

DIAS, Thiago dos Santos. A Conferência de Estocolmo – 1972 Para o Direito Ambiental do Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 197, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/a-conferencia-de-estocolmo-1972-para-o-direito-ambiental-do-brasil/>>. Acesso em: 05 set. 2021.

FIGUEIREDO, Stephanie. **O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/>> Acesso em: 29 jul. 2021

FIOCRUZ. **Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>> Acesso em: 12 out. 2021.

FIOCRUZ. **Qual é o tempo de incubação do novo coronavírus?** Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pergunta/qual-e-o-tempo-de-incubacao-do-novo-coronavirus>> Acesso em: 10 out. 2021.

FREIRE, Neyson Pinheiro *et al.* A infodemia transcende a pandemia. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 4065-4068, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2021.v26n9/4065-4068/>> Acesso em: 17 nov. 2021.

FREITAS, Maria do Carmo Soares; PENA, Paulo Gilvane Lopes. Fome e pandemia de COVID-19 no Brasil. *In: Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia*, Pelotas, v. 8, n. 1, p. 34-40, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18903>> Acesso em: 17 nov. 2021.

FUNDAÇÃO Getúlio Vargas. **Lei do Salário Mínimo**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-do-salario-minimo>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

FÜRST, Henderson. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos faz 15 anos: a importância de conhecer a debutante. *In: Genjurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/10/19/declaracao-bioetica-e-direitos-humanos/>> Acesso em 15 set. 2021.

GALHARDI, Cláudia Pereira *et al.* Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 4201-4210, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25suppl2/4201-4210/#>> Acesso em: 17 nov. 2021.

GALVÃO, Débora Gomes. *Welfare State*: Estado de bem estar-social a origem e o desenvolvimento. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47508/welfare-state-estado-de-bem-estar-social-a-origem-e-o-desenvolvimento>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

GAMA NETO, Ricardo Borges. Impactos da COVID-19 sobre a economia mundial. *In: Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 2, n. 5, p. 113-127, mai 2020. Disponível em: <<https://revista.ufrb.br/boca/article/view/RicardoBorges/2935>>. Acesso em: 13 out. 2021.

GARCIA, Alexandre. **Pandemia faz renda das famílias mais pobres desabar mais de 21%**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/economia/pandemia-faz-renda-das-familias-mais-pobres-desabar-mais-de-21-14092021>> Acesso em: 17 nov. 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos metaindividuais não são heterogêneos. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/gustavo-garcia-direitos-metaindividuais-nao-sao-heterogeneos>> Acesso em 27 ago. 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Tutela jurisdicional metaindividual e direitos heterogêneos**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.256.11.PDF> Acesso em: 27 ago. 2021.

GARRAFA, Volnei. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf> Acesso em: 15 set. 2021.

GENEVOIS, Margarida. **Direitos humanos na história**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>> Acesso em 10 ago. 2021.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ANGELIN, Rosângela. Dos direitos humanos e dos conflitos na sociedade líquida pós-moderna. *In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 37, n. 2, jan.-jul. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30496/1/2017_art_cpcgimenez.pdf> Acesso em: 08 nov. 2021.

GOÍAS (ESTADO). Secretaria de Estado da Saúde de Goiás. **Depressão em pessoa idosa em tempos de pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/files/boletins/informativos/saude-idoso/BOLETIM_IDOSO_SETEMBRO_2020.pdf> Acesso em: 19 nov. 2021.

GONÇALVES FILHO, Antonio. **O Legado da Revolução Russa para uma Educação Transformadora e a Política de Saúde Brasileira**. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/viewFile/9794/5749>> Acesso em: 21 ago. 2021.

GOULART, Adriana da Costa. Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro. *In: História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 101-42, jan.-abr. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Wkqm45R4ptVzTqSpKxJhfRh/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 03 set. 2021.

GRECO, Ana Luiza Righetto *et al.* Impacto da pandemia da COVID-19 na qualidade de vida, saúde e renda nas famílias com e sem risco socioeconômico: estudo transversal. *In: Research, Society and Development*, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14094/12696>> Acesso em: 17 nov. 2021.

GUINANCIO, Jully Camara *et al.* COVID–19: Desafios do cotidiano e estratégias de enfrentamento frente ao isolamento social. *In: Research*,

Society and Development, v. 9, n. 8, 2020. Disponível em:
<<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5474/4789>> Acesso em: 23 out. 2021.

GULLO, Maria Carolina. A Economia na Pandemia Covid-19: Algumas Considerações. *In: Rosa dos Ventos - Turismo e Hospitalidade*, v. 12, n. 3, 2020. Disponível em:
<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/rosadosventos/article/view/8758>> Acesso em: 13 out. 2021.

HILAB. **Qual a diferença entre pandemia, epidemia, endemia e surto?** Disponível em: <<https://hilab.com.br/blog/pandemia-epidemia-endemia-e-surto-diferencas/>> Acesso em: 27 set. 2021

INSPER. **Entenda a importância da declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>> Acesso em: 05 set. 2021.

INSTITUTO Butantan. **Entenda o que é uma pandemia e as diferenças entre surto, epidemia e endemia.** Disponível em:
<<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>> Acesso em: 25 set. 2021.

JESUS, André de. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em: 01 set. 2021.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. *In: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, ANAIS...*, p. 1-13, 2007. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/profile/Claudia-Moraes-2/publication/238065799_O_impacto_das_novas_tecnologias_na_sociedade_conceitos_e_caracteristicas_da_Sociedade_da_Informacao_e_da_Sociedade_Digital1/links/58f409060f7e9b6f82e7c45c/O-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e-caracteristicas-da-Sociedade-da-Informacao-e-da-Sociedade-Digital1.pdf> Acesso em: 08 nov. 2021.

LANA, Raquel Martins *et al.* Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. *In: Caderno de Saúde Pública*, v. 26, n. 3, p. 1-8, mai. 2020. Disponível em:
<<https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n3/e00019620/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

LEIS MUNICIPAIS. **Tenha conhecimento das Leis criadas pelo seu município e Governo do Estado, a respeito do novo Coronavírus (COVID-**

19). Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>> Acesso em: 31 out. 2021.

LEITE, Gisele. Considerações sobre o modelo constitucional de processo. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-o-modelo-constitucional-de-processo>> Acesso em: 09 set. 2021.

LEITE, Gisele. Sociedade de informação versus sociedade do conhecimento. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/sociedade-de-informacao-versus-sociedade-do-conhecimento>> Acesso em: 08 nov. 2021.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/n8esx11>> Acesso em: 08 nov. 2021.

LI, R. *et al.* Substantial undocumented infection facilitates the rapid dissemination of novel coronavirus (SARS-CoV-2). *In: Science*, v. 368, n. 6.490, p. 489-493, 2020. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/368/6490/489.abstract>> Acesso em: 10 out. 2021.

LIANA, Cirne Lins. **Exigibilidade dos direitos fundamentais sociais e tutela processual coletiva das omissões administrativas**. 304f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4111/1/arquivo6145_1.pdf> Acesso em: 01 ago. 2021

LIMA, Danilo Chaves. Aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas: é possível? *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31287/aplicacao-dos-direitos-fundamentais-nas-relacoes-privadas-e-possivel>> Acesso em: 01 ago. 2021

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em: 03 ago. 2021.

LIMA, IlanaDriele Mendes da Cunha. Direito do consumidor e meio ambiente: educação para o consumo sustentável. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45577/direito-do-consumidor-e-meio-ambiente-educacao-para-o-consumo-sustentavel>> Acesso em 05 set. 2021.

LIMA, Jeniffer Leite; MELO, Angela Buffetti de; PERPETUO, Claudia Lopes. Pandemia e a exacerbação das vulnerabilidades sociais: impactos na saúde mental. *In: Akrópolis: Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*, v. 29, n. 1,

2021. Disponível em:

<<https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/viewFile/8310/4117>>

Acesso em: 15 nov. 2021.

LIMA, Luciana de Sousa. Eficácia privada dos direitos fundamentais. *In*:

Revista Jus Navigandi, Teresina, 2010. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/17094/eficacia-privada-dos-direitos-fundamentais>>

Acesso em: 10 set. 2021

LOPES, Nairo José Borges. Direito, Constituição e Estado de bem-estar Social: algumas aproximações. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26563/direito-constituicao-e-estado-de-bem-estar-social-algumas-aproximacoes> Acesso em 22 ago. 2021.

LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Camargo Marília. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos - Singularidades e diferenças. *In*: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, **ANAIS...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13217/2323>> Acesso em 11 set. 2021.

LUDWIG, Margarete; BRUTTI, Tiago Anderson. Sociedade líquida, cibercultura e cibercidadania na contemporaneidade. *In*: XVIII Seminário Internacional de Educação no Mercosul, **ANAIS...**, Unicruz, 2018. Disponível em:

<<https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2018/6%20-%20I%20Semin%C3%A1rio%20de%20Pr%C3%A1ticas%20Socioculturais/Resumos%20Expandidos/SOCIEDADE%20L%C3%8DQUIDA,%20%20CIBERCULTURA%20E%20%20CIBERCIDADANIA%20NA%20CONTEMPORANEIDADE.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2021.

MADCHE, Martina. Pandemia, desemprego e pagamento de pensão alimentícia. *In*: **Rota Jurídica**, portal eletrônico de informações, 2021.

Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/pandemia-desemprego-e-pagamento-de-pensao-alimenticia/>> Acesso em: 03 nov. 2021.

MALTA, Deborah Carvalho *et al.* Distanciamento social, sentimento de tristeza e estilos de vida da população brasileira durante a pandemia de COVID-19. *In*: **Saúde em Debate**, v. 44, p. 177-190, 2021. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/8YsdKcVzwf3yYVZqWMnbnXs/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 10 nov. 2021.

MARKETING ENGEMED. **O que é uma pandemia?** Disponível em:

<<https://engemed.med.br/2020/03/12/o-que-e-uma-pandemia/>> Acesso em: 26 set. 2021

MARTINS, Cristiane. **Como a fome deixa 19 milhões de brasileiros mais vulneráveis à covid-19: 'Não há sistema imune que resista'**. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-57055627>> Acesso em: 17 nov. 2021.

MATOS, Francisco de Castro. Direitos humanos: historicidade. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39446/direitos-humanos-historicidade>> Acesso em 06 ago. 2021.

MELO, Getúlio Costa. Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem/>>. Acesso em: 15 ago. 2021

MERCURIO, Maria Luísa Silva; SILVA, Thaís Ferreira. Conectividade e dignidade: A internet como direito fundamental em tempos de pandemia. *In: Revista Juris UniToledo*, v. 6, n. 02, 2021. Disponível em: <<http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3711/690>> Acesso em: 19 nov. 2021.

MIRAGEM, Bruno. Premissas sobre tragédias evitáveis pelo Direito Ambiental e do Consumidor. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-06/garantias-consumo-tragedias-evitaveis-direito-ambiental-consumidor>> Acesso em 05 set. 2021.

MIRANDA, Kacia Kyssy Camara de Oliveira *et al.* Aulas remotas em tempo de pandemia: Desafios e percepções de professores e alunos. *In: VII Congresso Nacional de Educação, ANAIS...*, 15-17 out. 2020. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anaeis/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA_ID5382_03092020142029.pdf> Acesso em: 20 nov. 2021.

MORAIS, Ingrid Agrassar. A construção histórica do conceito de cidadania: o que significa ser cidadão na sociedade contemporânea? *In: XI Congresso Nacional de Educação, ANAIS...*, 2013. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/CD2013/pdf/7598_5556.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado: Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18831/sobre-a-evolucao-do-estado>>. Acesso em: 15 ago. 2021

MORETTI, Felipe Azevedo; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; SILVA, Edina Mariko Koga da. Acesso a informações de saúde na internet: uma questão de saúde pública?. *In: Revista da Associação Médica Brasileira*, v. 58, p. 650-658, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ramb/a/SGm5WjwfG6Hj5Bf5g8s6DRs/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 09 nov. 2021.

MORETTI, Sarah de Andrade; GUEDES-NETA, Maria de Lourdes; BATISTA, Eraldo Carlos. Nossas vidas em meio à Pandemia da Covid-19: Incertezas e medos sociais. *In: Revista Enfermagem e Saúde Coletiva-REVESC*, v. 5, n.

1, p. 32-41, 2020. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/342898913_Nossas_Vidas_em_Meio_a_Pandemia_da_COVID_19_Incertezas_e_Medos_Sociais_Our_Lives_in_The_Midst_of_The_COVID_Pandemic_19_Social_Uncertainties_and_Fear> Acesso em: 20 nov. 2021.

NASCIMENTO, Paulo Meyer *et al.* **Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia.** Brasília: Ipea, 2020. 16 p. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10228>. Acesso em: 20 nov. 2021.

NEVES, José Anael *et al.* Desemprego, pobreza e fome no Brasil em tempos de pandemia por Covid-19. *In: Revista de Nutrição*, v. 34, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Jose-Neves-30/publication/352065007_Unemployment_poverty_and_hunger_in_Brazil_in_Covid-19_pandemic_times/links/60b80b56a6fdccb96f4d857a/Unemployment-poverty-and-hunger-in-Brazil-in-Covid-19-pandemic-times.pdf> Acesso em: 17 nov. 2021.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. O acesso à internet é um direito fundamental? *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental>> Acesso em: 20 nov. 2021.

OLIVEIRA, Lucas Suisso de. Psicologia e pandemia: atendimentos online como possibilidade de cuidado. *In: Diaphora*, v. 9, n. 2, p. 9-14, 2020. Disponível em: <<http://www.sprgs.org.br/diaphora/ojs/index.php/diaphora/article/view/225/206>> Acesso em: 25 out. 2021.

OLIVEIRA, Rogério Teixeira de. A pandemia da Covid-19 e o aumento de vulnerabilidades. *In: Research, Society and Development*, v. 10, n. 9, 2021. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18033/15980>> Acesso em: 17 nov. 2021.

OTERO, José. **A Importância da conectividade como direito humano em uma pandemia.** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/telecom/a-importancia-da-conectividade-como-direito-humano-em-uma-pandemia/>> Acesso em: 20 nov. 2021.

PARRINE, Mayara da Silva. **A (in)existência de ativismo judicial à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 pelo Supremo Tribunal Federal.** 115f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

PATERSON, Alan *et al.* Impactos da COVID-19 nos sistemas de justiça. *In: Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 30, 2020. Disponível em: <<http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/b3ac1e4c83514a339e943e307b453453.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2021.

PAVÃO, Glaucia Damasceno; ARAÚJO, Victor Guimarães. Acesso à internet como Direito Fundamental. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://victorguimaraesaraujo1.jusbrasil.com.br/artigos/613602798/acesso-a-internet-como-direito-fundamental>> Acesso em: 19 nov. 2021.

PEREIRA, André; DA CRUZ, Kleber Augusto Tomé; LIMA, Patrícia Sousa. Principais aspectos do novo coronavírus SARS-COV-2: Uma ampla revisão. *In: Arquivos do Mudi*, v. 25, n. 1, p. 73-90, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ArqMudi/article/view/55455/751375151946>> Acesso em 09 set. 2021.

PEREIRA, Tiago. **Atraso nas vacinas causou 95,5 mil mortes evitáveis, afirma pesquisador na CPI**. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2021/06/cpi-vacinas-atraso-mortes-evitaveis/>> Acesso em: 14 nov. 2021.

PETROVA, D. *et al.* La obesidad como factor de riesgo en personas con COVID-19: posibles mecanismos e implicaciones. *In: Aten Primaria*, v. 52, n. 7, p. 496-500, 2020. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S021265672030165>>. Acesso em: 11 out. 2021.

PINHEIRO, Maria. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 169, jan.-mar. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2>> Acesso em: 22 ago. 2021.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Influência do Código de Defesa do Consumidor brasileiro na Tutela Ambiental**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/influencia-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-brasileiro-na-tutela-ambiental-juiza-oriana-piske>> Acesso em: 04 set. 2021.

PIRES, Luiza Nassif; CARVALHO, Laura; XAVIER, Laura de Lima. COVID-19 e desigualdade: a distribuição dos fatores de risco no Brasil. *In: Experiment Findings*, v. 21, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/340452851_COVID-19_e_Desigualdade_no_Brasil> Acesso em: 15 nov. 2021.

PLIGHER, Pedro. **48% acham que Bolsonaro criou auxílio emergencial; 42% atribuem ao Congresso**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poderdata/48-acham-que-bolsonaro-criou-auxilio-emergencial-42-atribuem-ao-congresso/>> Acesso em: 31 out. 2021

POMBO, Michele Pires Bandeira. Os direitos fundamentais e sua nova dimensão contemporânea. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 126, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os->

direitos-fundamentais-e-sua-nova-dimensao-contemporanea/> Acesso em: 10 set. 2021

PORTAL da Legislação. **2020 – Decretos**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/porta-legis/legislacao-1/decretos1/2020-decretos>> Acesso em: 31 out. 2021.

PORTO, Cristiane de Magalhães. **A internet e a cultura científica no Brasil: difusão de Ciência**. Difusão e cultura científica: alguns recortes. Salvador: EDUFBA, 2009. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/68/pdf/porto-9788523209124-08.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Comentários ao reconhecimento do Direito à Internet como Direitos Humanos: primeiros apontamentos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 18, n. 139, ago 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-139/comentarios-ao-reconhecimento-do-direito-a-internet-como-direitos-humanos-primeiros-apontamentos/#_ftn55> Acesso em: 20 nov. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Escritos jurídicos em tempos de COVID-19**. Boa Vista: Editora IOLE, 2021. Disponível em: <<https://editora.ioles.com.br/index.php/iole/catalog/view/4/3/8-1>> Acesso em: 12 nov. 2021.

RECUERO, Raquel. Considerações sobre a difusão de informações em redes sociais na internet. *In: VIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Sul, ANAIS...*, Passo Fundo, 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2007/resumos/r0464-1.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2021.

RIGAUD, João Paulo de Oliveira; VERTHEIN, Úrsula Peres; AMPARO-SANTOS, Lígia. Fome em tempos de pandemia de COVID-19: uma análise crítica aos sentidos (re) produzidos pela mídia. *In: Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas, v. 28, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8662059>> Acesso em: 17 nov. 2021.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. *In: Cuest. Const.*, Ciudad de México, n. 36, jan.-jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361> Acesso em: 22 ago. 2021.

ROCHA, Débora Espindola Campista. Os impactos da crise da Covid-19 no Direito de família. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-11/debora-rocha-impactos-pandemia-direito-familia>> Acesso em: 03 nov. 2021.

RODAS, Sérgio. Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>> Acesso em: 21 ago. 2021.

RODRIGUES, Paula. **Busca por Psicólogos On-line aumenta nos últimos dois meses**. Disponível em:

<<https://www.psicoterapiaeafins.com.br/2020/05/23/busca-por-psicologos-on-line-aumenta-nos-ultimos-dois-meses/>> Acesso em: 31 out. 2021.

RODRIGUES, Tercília Júlia Oliveira; ALMEIDA, Andressa Santos de; TELES, Jéssica Fonseca. Os direitos civis em tempos de pandemia de COVID-19. *In: Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC*, n. 18. 2021. Disponível em: <<http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/2794>> Acesso em: 10 nov. 2021.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; FERNANDES, Pedro de Araújo. Constituições soviéticas: da dissolução do Estado ao Estado-Partido. *In: Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.932-1.954, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/xnzsTGJnbCzKkHFZD8W5xSx/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em 22 ago. 2021

SALVADOR, Thaís; SAMPAIO, Hebert; PALHARES, Dario. Análise textual da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. *In: Rev. Bioét.*, Brasília, v. 26, n. 4, out.-dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/NbnPCrvcfGKfrCCk37gKrFF/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 14 set. 2021.

SAMPAIO, Lucas. **Como o Brasil se compara a outros países em mortes por COVID, casos confirmados e vacinas aplicadas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/08/como-o-brasil-se-compara-a-outros-paises-em-mortes-por-covid-casos-confirmados-e-vacinas-aplicadas.ghtml>> Acesso em: 23 out. 2021.

SANAR. **Pandemias na História: o que há de semelhante e de novo na COVID-19**. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/pandemias-na-historia-comparando-com-a-covid-19>> Acesso em 27 set. 2021

SANTANA, Valdilene Valdice de *et al.* A importância do uso da internet sob o viés da promoção interativa na educação em tempos de pandemia. *In: Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 10, 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/18357/14817>> Acesso em: 18 nov. 2021

SANTA CATARINA (ESTADO). Ministério Público de Contas de Santa Catarina. **Legislação relativa ao COVID-19**. Disponível em: <<https://www.mpc.sc.gov.br/covid19/>> Acesso em: 31 out. 2021.

SANTOS, Ana Cristina Batista dos Santos *et al.* **Sobre o trabalho, o trabalhador e a teoria das organizações: Uma leitura crítica**. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/971/505>> Acesso em 21 ago. 2021.

SARASA, Matheus. Dimensões dos direitos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://matheussarasa.jusbrasil.com.br/artigos/865340648/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em 15 set. 2021.

SCHMIDT, Beatriz *et al.* SUAS na COVID-19: proteção social a grupos vulnerabilizados. *In: Políticas Públicas e Mudança Social*, Rio de Janeiro, 2020 Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/343375962_SUAS_NA_COVID-19_PROTECAO_SOCIAL_A_GRUPOS_VULNERABILIZADOS> Acesso em: 15 nov. 2021.

SCHOEMAN, D.; FIELDING, B. C. Coronavirus envelope protein: Current knowledge. *In: Virol J.* v. 16, n. 1, p. 1–22, 2019. Disponível em: <<https://virologyj.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12985-019-1182-0>> Acesso em: 10 out. 2021.

SCHUELER, Paulo. **A pandemia da desinformação**. Disponível em: <<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1883-a-pandemia-da-desinformacao>> Acesso em: 17 nov. 2021.

SCHUELER, Paulo. **O que é uma pandemia**. Disponível em <<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>> Acesso em: 25 set. 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **A bailarina da morte: A gripe espanhola no Brasil**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=dkn8DwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Camila Bergonsi da; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. O Estado frente a pandemia mundial de COVID-19: emergência, marginalização da sociedade e ineficiência do neoliberalismo. *In: Diálogos e Interfaces do Direito-FAG*, v. 3, n. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: <<https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/54/38>> Acesso em: 14 nov. 2021.

SILVA, Carla Larissa Fonseca da *et al.* Impactos socioambientais da pandemia de SARS-CoV-2 (COVID-19) no Brasil: como superá-los?. *In: Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)*, v. 15, n. 4, p. 220-236, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10846/7863>> Acesso em: 11 nov. 2021.

SILVA, Evander de Oliveira. A Magna Carta de João Sem-Terra e o devido processo legal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://evanderoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/152036542/a->

magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em: 15 ago. 2021

SILVA, Geocarlos Augusto Cavalcante da. **Direitos individuais homogêneos: Aspectos materiais, processuais e sua natureza jurídica**. 254f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5909/1/Geocarlos%20Augusto%20Cavalcante%20da%20Silva.pdf>> Acesso em: 01 set. 2021.

SILVA, José Felipe Rangel da. A Revolução Industrial e a origem do Direito do Trabalho. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51936/a-revolucao-industrial-e-a-origem-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 21 ago. 2021.

SILVA, Luanna Matias. SILVA, Marianne Facundes. MORAES, Dulcimara Carvalho. **A internet como ferramenta tecnológica e as consequências de seu uso: aspectos positivos e negativos**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_sobre_internet_cor_rigido_0.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, Lúcia Isabel da Conceição; MORAIS, Eduardo Silva de; SANTOS, Mateus Souza dos. COVID-19 e população negra: desigualdades acirradas no contexto da pandemia. *In: Revista Thema*, v. 18, p. 301-318, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/1814/1603>> Acesso em: 17 nov. 2021.

SILVA, Rosane Leal. OLIVEIRA, Gislaíne Ferreira. **A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão a educação digital**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b31595206d7115e>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues da. Um estudo do poder na sociedade da informação. *In: Ciência da Informação*, v. 29, p. 79-90, 2000. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2010/03/pdf_71237c3b05_0008468.pdf> Acesso em: 09 nov. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira e PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>> Acesso em: 02 ago. 2021

SOARES, Brenda Marques. **Atuação do SEBRAE junto às empresas e empreendedores no enfrentamento da crise da COVID-19**. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Universidade Federal de Rondonópolis, Rondonópolis, 2021. Disponível em:

<https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/1815/1/TCC_2021_Brenda%20Marques%20Soares.pdf> Acesso em: 08 nov. 2021.

SOARES, K. H. D. *et al.* Medidas de prevenção e controle da covid-19: revisão integrativa. *In: Revista Eletrônica Acervo Saúde*, v.13, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/6071>> Acesso em: 11 out. 2021.

SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. Qual a diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa-rede-de-ensino>> Acesso em: 29 jul. 2021.

SOUZA, Gabriel. Característica dos direitos humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://gabrielwilney.jusbrasil.com.br/artigos/308324852/caracteristica-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 30 jul. 2021

SOUZA, Greyssy Kelly Araujo; TENÓRIO, Robinson Moreira; SANTOS, Dyane Brito Reis. **Notas introdutórias sobre a fraternidade enquanto categoria política.** Disponível em: <http://www.equidade.faced.ufba.br/sites/equidade.oefaced.ufba.br/files/notas_introdutorias_sobre_a_fraternidade_politica_-_greyssy_araujo.pdf> Acesso em: 20 nov. 2021.

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos:** conheça as três gerações. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

TAVARES, Leonardo Pereira; OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Lima de; MAGALHÃES, Marina. Análise dos discursos do Presidente Jair Bolsonaro em meio à pandemia: o coronavírus é só uma “gripezinha”? *In: Research, Society and Development*, v. 9, n. 7, p. e609974469-e609974469, 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/4469/3997>> Acesso em: 14 nov. 2021.

TEIXEIRA, Patrícia. Os problemas da Internet em tempos de COVID-19. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://patriciateixeiraadvogada.jusbrasil.com.br/artigos/851310280/os-problemas-da-internet-em-tempos-de-covid-19>> Acesso em: 19 nov. 2021.

TELESSAÚDE São Paulo. **Qual é a diferença entre surto, epidemia, endemia, pandemia e sindemia?** Disponível em: <<https://www.telessaude.unifesp.br/index.php/dno/redes-sociais/159-qual-e-a-diferenca-entre-surto-epidemia-pandemia-e-endemia>> Acesso em: 27 set. 2021

TOSI, Giuseppe. **O significado e as consequências da declaração universal de 1948.** Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp->

content/uploads/2014/04/O-SIGNIFICADO-E-AS-CONSEQU%C3%80NCIAS-DA-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DE-1948.pdf> Acesso em 04 set. 2021.

TRATENBERG, Maurício. **Administração, poder e ideologia**. Disponível em: <<https://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Tragtemberg,%20Mauricio/Mauricio-Tragtemberg-Administracao-Poder-e-Ideologia.pdf>> Acesso em 21 ago. 2021.

UNAIDS. **Pandemia de COVID-19**: países são pressionados a tomar ações mais firmes para impedir a disseminação de informações prejudiciais. Disponível em: <<https://unaid.org.br/2020/09/pandemia-de-covid-19-paises-sao-pressionados-a-tomar-acoes-mais-firmes-para-impedir-a-disseminacao-de-informacoes-prejudiciais/>> Acesso em: 17 nov. 2021.

UNESCO. **A UNESCO reafirma a necessidade da Universalidade da Internet em meio a crescentes ameaças**. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/news/unesco-reafirma-necessidade-da-universalidade-da-internet-em-meio-crescentes-ameacas>> Acesso em: 19 nov. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 20 nov. 2021.

VIAPIANA, Tábata. Direito precisou ser revisto e se adaptar em razão da epidemia, diz Peduzzi. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-27/direito-precisou-adaptar-razao-epidemia-peduzzi>> Acesso em: 03 nov. 2021.

VITA, Cátia. Os direitos do consumidor na pandemia. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/vita-direitos-consumidor-pandemia>> Acesso em: 03 nov. 2021.

VRAC, Maxwell. **O Estado Democrático de Direito x Garantia dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12939/12939_5.PDF> Acesso em: 12 nov. 2021.

WESTPHAL, Vera Herweg. Diferentes matizes da ideia de solidariedade. *In*: **Revista Katálisis**, v. 11, n. 1, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/qctPHd95zN7VdhhN9gZ7Ght/?lang=pt>> Acesso em: 26 ago. 2021.

WOLF, Sara Helena Soares; OLIVEIRA, Thiago Sales de. **O Estado como garantidor dos direitos sociais**: um ensaio sobre a formulação de políticas públicas efetivas no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/o-estado-como-garantidor-dos-direitos-sociais.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2021.

WOLFGANG, S. I. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559641161/>. Acesso em: 01 set. 2021.

XAVIER, Osmar Caetano. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor na preservação do meio ambiente. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46192/a-aplicacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-na-preservacao-do-meio-ambiente>> Acesso em 05 set. 2021.

ZANLUCA. **A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm>> Acesso em 21 ago. 2021.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF> Acesso em 02 set. 2021.